



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 11/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2023, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 530

Acórdão n.º 12/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 8/2023, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 532

Acórdão n.º 13/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2024, em que é recorrente Rui Santos Correia e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. 535

Acórdão n.º 14/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2024, em que são recorrentes António José da Silva Veiga e Suas Representadas, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. 539

Acórdão n.º 15/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 45/2023, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 544

Acórdão n.º 16/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2024, em que é recorrente João Lopes Baptista e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. 544

Acórdão n.º 17/2024:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 12/2023, em que é recorrente Fernando Rocha Delgado e entidade recorrida a Comissão Nacional de Eleições. 562

Acórdão n.º 18/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 40/2023, em que é recorrente Marcelino Luz Nunes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 566

Acórdão n.º 19/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2023, em que é recorrente Anilson Vaz de Carvalho Silva e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 573

Acórdão n.º 20/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 12/2015, em que é recorrente Eduíno Nascimento Paula e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 585

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2023, em que é recorrente **Amadeu Fortes Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 11/2024

(Reclamação contra o Acórdão n.º 7/2024, de 19 de janeiro)

I - Relatório

1. Amadeu Fortes Oliveira, melhor identificado nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2023, tendo sido notificado do Acórdão n.º 7/TC/2024, de 19 de janeiro, veio, ao abrigo do disposto nos n.º 2 do artigo 575.º; n.º 1 do artigo 576.º, e ainda ao abrigo das alíneas (al.) c), e d) do n.º 1 do artigo 577.º; alíneas a) e c) do artigo 578.º, todos do CPC, “*ex vi*” artigo 50º da Lei n.º 56/VI/2005 de 28 de fevereiro, Lei da Competência, Organização e Funcionamento do Tribunal Constitucional, (doravante LTC), apresentar o presente incidente pós-decisório a que chama de Reclamação e através do qual suscita, as seguintes questões:

- Violação do dever de fundamentação, n.º 5 do artigo 211.º da CRCV, em conjugação com o artigo 151.º do CPC,
- Violação da garantia constitucional contra omissões de pronúncia consagrada no n.º7 do artigo 35º da CRCV e Artigo 148º do C.P.C, em conjugação com o n.º2 do Artigo 571º do C.P.C, dando causa a nulidade estatuída na alínea d) do n.º1 do artigo 577º do C.P.C.
- Haver Contradição Insanável entre a Fundamentação e a Decisão- alínea c) do N.º1 do Artigo 577º do C.P;
- Reforma do Acórdão n.º 07/TC/2024 – alínea c) do artigo 578.º do CPC

2. Termina o seu extensíssimo arazoado, pedindo a declaração de nulidades, a reforma do Acórdão n.º 07/TC/2024 e amparos para cada uma das questões que indicou.

3. Após a junção do requerimento da Reclamação aos autos, abriu-se conclusão e o Juiz Conselheiro Relator proferiu um despacho em que submeteu ao Venerando Juiz Conselheiro Presidente o pedido para que fosse designada uma data para apreciação e decisão sobre a pretensão do reclamante.

4. No dia 29 de janeiro de 2024, às 09:00, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em sessão plenária, proferiram a decisão fundamentada nos termos que se seguem.

II. Fundamentação

5. Coloca-se a questão sobre a definição do objeto da peça a que deu o nome de reclamação.

Apesar de no requerimento terem sido mencionados vários preceitos processuais civis que dariam suporte a uma reclamação, na verdade, excetuando a questão sobre a alegada falta de fundamentação do segmento decisório que rejeitou liminarmente o seu pedido de adequação processual, com base na alegada existência de factos supervenientes, as três outras questões estão associadas a condutas apreciadas e decididas pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 7/2024, de 19 de janeiro.

Formalmente apresentou uma peça a que deu o nome de reclamação, a qual materialmente deve ser qualificada como um verdadeiro recurso de amparo, tendo em conta os termos como formulou os pedidos. Com efeito, em relação a cada uma das três questões, depois de mostrar a sua inconformação com o mérito da decisão proferida pelo Tribunal Constitucional, pede que se declare nulidades e que seja reformado o Acórdão n.º 7/2024, de 19 de janeiro. Na sua própria dicção - *Nesta ordem de ideias, e por todo o acima exposto, roga-se ao tribunal Constitucional os seguintes Amparos. Por exemplo: Pedido de Amparo – Incompetência Territorial*

- I. Que reconheça e declare que a distribuição por sorteio, é a única forma legal pela qual se designe um determinado Juiz para ser relator ou o Juiz titular de um determinado processo, tal como estatuído no n.º 1 do artigo 187º o C.P.P e nos n.º 2 e 3 do artigo 201º do C.P.P, quando se trata de distribuição nos Tribunais Superiores, senda esta a única forma de se respeitar e garantir o direito fundamental do Arguido ser julgado perante um Juiz Natural da causa, tal como consagrado no n.º 10 do artigo 35º da CRCV.
- II. Reconhecer e declarar que, em processo penal a violação das regras de distribuição estatuídas no n.º 1 do artigo 187º e artigo 201º ambos do C.P. Civil que se aplicam ao processo penal por força da remissão prevista no artigo 26º do C.P.P., configura ser uma violação do direito fundamental do arguido a ter o seu processo tramitado, em todas as fases do processo, por um Juiz ou Tribunal que foi designado, mediante regras e procedimentos previamente estabelecidos em lei anterior, e não por atos arbitrários, o que consubstancia o núcleo essencial do Direito ao Juiz Natural, consagrado no n.º 10 do artigo 35º da CRCV com densificação na alínea a) do artigo 151º do C.P.P.
- III. Reconhecer e declarar que, nos Tribunais Superiores, não existe a figura de Juiz de turno para a prática de atos processuais urgentes, mas sim, o que foi previsto nos n.º 2 e 3 do artigo 201º do C.P.C., “*ex vi*” artigo 26º do C.P.P, é a figura de Juiz de turno para substituir o presidente na distribuição, o que é totalmente diferente, não sendo lícito, nem permitido ao Juiz de turno para distribuição apoderar-se, de modo autocrático e sem distribuição de nenhum «Papel», «Expediente» ou «Processo», para tramitar, fora do quadro legal estabelecido, sob pena de nulidade insanável estatuída na última parte da alínea a) do artigo 151º do C.P.P que nada mais é do que a densificação do direito do Juiz Natural estatuído no n.º 10 do artigo 35º do CRCV que foi efectivamente violado.
- IV. Reconhecer e declarar que, como consequência dessa inconstitucionalidade/nulidade original resultante do facto do meritíssimo juiz Dr. Simão Santos ter se apoderado do processo de instrução, em franca violação do direito fundamental do Arguido ao Juiz Natural, todos os demais atos processuais subsequentes ficaram contaminados de invalidade/ nulidade, tal como estatuído no artigo 154º do C.P.P., incluindo o atual Acórdão n.º 137/STJ/2023 e o Acórdão n.º 138/STJ/2023.
- V. Roga-se ainda ao Tribunal Constitucional que, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 25º da lei do recurso de Amparo que declare que os Acórdãos n.º 137/STJ/2023 e n.º 138/STJ/2023 como sendo nulos, por procederem de uma série de actos processuais nulos, desde a fase inicial

da instrução, por violação do direito fundamental do Arguido do Juiz natural, consagrado no artigo 35º/nº10 da CRCV.

Segue no mesmo diapasão em relação a outra questão, sustentando nos parágrafos 422 e 423 que “Considerando o acima exposto, roga-se a revogação do acórdão nº 07/TC/2024 na parte referente à violação de juiz Natural por falta de distribuição, e reformular a decisão de indeferimento, por forma a proferir uma outra decisão (...). Nesta ordem de ideias, e por todo o acima exposto, roga-se ao tribunal Constitucional os seguintes Amparos: (...)”

E, finalmente, quando em relação à derradeira impugnação, diz nos parágrafos 424 e ss da sua peça que “Considerando o acima exposto, roga-se a revogação do acórdão nº 07/TC/2024 na parte referente à violação do Direito Fundamental à Presunção de Inocência, e reformular a decisão de indeferimento, por forma a proferir uma outra decisão (...). Por todo o acima exposto, roga-se ao Tribunal Constitucional os seguintes Amparos: (...)”

Em suma, não há dúvida que o Sr. Amadeu Fortes Oliveira, tendo sido notificado do Acórdão n.º 7/2024, de 19 de janeiro, mas não se conformando com o sentido da decisão, lançou mão de um incidente pós-decisório para contestar o mérito do Acórdão, o que não lhe é permitido. Pois, amiúde, o Tribunal Constitucional tem emitido orientação no sentido de que os incidentes pós-decisórios não são meios processuais idóneos para atacar o mérito das decisões proferidas em última instância por este Pretório e, por conseguinte, das mesmas decisões não cabe qualquer recurso, seja em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, seja por via do recurso de amparo constitucional.

Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 57/2021, de 06 de dezembro de 2021 (proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2021, em que foi recorrente Alex Nain Saab Moran e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça):

“2.3. Apesar de ter a perfeita noção que a decisão constante do Acórdão n.º 47/2021, de 13 de outubro é insuscetível de recurso de amparo ou de fiscalização concreta da constitucionalidade, insinua o requerente que haveria ainda essa possibilidade. Essa hipótese, porém, não seria compatível com qualquer sistema minimamente racional em que decisões de um tribunal que decide em última instância questões constitucionais, nomeadamente decorrentes de recursos constitucionais, fossem passíveis de mais recursos para o mesmo Tribunal. A Constituição é absolutamente cristalina quando limita o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade das decisões dos “tribunais” para o “Tribunal Constitucional” e o artigo 3º da Lei do Amparo é absolutamente inequívoco quando dispõe que “a violação por órgão judicial de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, só pode ser objeto de recurso de amparo se for praticada em processo que corra os seus termos pelos tribunais (...)”. O quadro da lei é de absoluta heteronímia e de separação entre o Tribunal Constitucional e os demais tribunais e, por razões evidentes, incumbiu ao primeiro a fiscalização de condutas e normas que tenham sido adotadas ou aplicadas pelos segundos e exclui, em termos absolutos, a sindicância das decisões do próprio Tribunal Constitucional. Para todos os efeitos, as decisões do Tribunal Constitucional sobre questões constitucionais, porque definem de forma inexorável o direito aplicável às matérias da sua competência, são definitivas e obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas.

3. Por tudo o que fica exposto, conclui-se que: a) O Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, que indeferiu a arguição de nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, é insuscetível de permitir qualquer reação processual pós-decisória ou qualquer recurso constitucional, tendo transitado em julgado logo após a notificação aos intervenientes processuais; b)

Tendo a Secretaria do Tribunal Constitucional atestado que os intervenientes processuais tinham sido notificados do Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, o Senhor Secretário emitido a certidão de trânsito em julgado e os autos do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 2/2021 remetidos à proveniência, mais não se fez do que cumprir a lei. c) Não existe base legal para anular o ato que se limitou a emitir a certidão do trânsito em julgado do Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto. III - Decisão Pelo exposto, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem julgar improcedente o requerimento do Senhor Alex Nain Saab Moran sobre a arguição de nulidade da certidão do trânsito em julgado do Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto. “

Pelo exposto, e por se tratar de um recurso de amparo encapotado de reclamação, não se o admite.

6. O conhecimento do mérito da única questão sobre a alegada falta de fundamentação do segmento decisório que rejeitou liminarmente o seu pedido de adequação processual, com base na suposta existência de factos supervenientes, está condicionado à prévia verificação dos pressupostos gerais de admissibilidade do presente incidente pós-decisório, a saber: a competência, a legitimidade e a tempestividade. E, seguidamente, verificar-se-á se as condições especiais que serão indicadas e avaliadas segundo os critérios legais já densificados por esta Corte, nomeadamente através do Acórdão n.º 47/2021, de 13 de outubro (proferido nos autos de processo de fiscalização concreta da constitucionalidade Alex Saab v. STJ, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos) estão preenchidas.

6.1. Competência

Genericamente, o Tribunal Constitucional é competente nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 575.º; n.º 1 do artigo 576.º, e ainda ao abrigo das al. c), e d) do n.º 1 do artigo 577.º; al. a) e c) do artigo 578.º, todos do CPC, “*ex vi*” artigo 50º da Lei nº 56/VI/2005 de 28 de fevereiro – LTC.

6.2. Legitimidade

No que concerne à legitimidade, Amadeu Fortes Oliveira é recorrente nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2023, que negou provimento ao recurso, tendo sido notificado do Acórdão n.º 7/TC/2024, de 19 de janeiro, veio, apresentar o presente incidente pós-decisório a que chama de Reclamação e através do qual suscita a questão sobre a alegada falta de fundamentação do segmento decisório que rejeitou liminarmente o seu pedido de adequação processual, com base na suposta existência de factos supervenientes, tendo alegado a violação do dever de fundamentação. Por ter interesse direto em reagir processualmente contra esse segmento decisório, reconhece-se-lhe legitimidade.

6.3 Tempestividade

Relativamente ao momento em que o reclamante apresentou o presente incidente pós-decisório na Secretaria do Tribunal Constitucional, observou o prazo de cinco dias de que dispunha para o fazer, tendo em conta o disposto no artigo 145.º do Código de Processo Civil, aplicável ao caso em apreço por força do artigo 50.º da LTC. Ora, tendo o seu mandatário sido notificado do Acórdão n.º 7/2024, no dia 19 de janeiro de 2024 e o seu requerimento dado entrado na Secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 26 do mesmo mês e ano, cumpriu o prazo, atendendo ao disposto na supracitada norma do CPC, segundo a qual:

“1. É de cinco dias o prazo para as partes requererem qualquer ato ou diligência, arguirem nulidades, deduzirem incidentes ou exercerem qualquer outro poder processual, na falta de prazo especial.”

7. Procede-se, de seguida, ao escrutínio dos pressupostos especiais ou condições de cognoscibilidade da única questão que ultrapassou as barreiras relativas aos pressupostos gerais. Contudo, o Tribunal Constitucional somente aprecia as alegações que se referem claramente a causas de nulidade previstas pelo processo civil, de acordo com a sua aceção natural e nos termos dos seus requisitos inerentes, interpretados e ajustados conforme a natureza própria do processo constitucional, na medida em que aquele é desenhado, como o Tribunal já tinha entendido, para dar vazão a pretensões meramente subjetivas ao passo que este é composto também por uma dimensão objetiva de defesa da Constituição e do seu regime de proteção de direitos. Por isso, desde sempre, assentou entendimento de que “qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue” (Acórdão n.º 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659- 668), 3.1.2).

7.1. Diz o recorrente que não houve fundamentação quando o acórdão rejeitou liminarmente o seu pedido.

Tal assertiva não tem cabimento e isso é visível por todo o esforço argumentativo que faz para demonstrar que, ao contrário do que o TC sustentou, afinal, o pedido seria pertinente e tempestivo.

Não houvesse fundamentação não seria possível impugná-la tão especificadamente como fez.

O reclamante confunde falta de fundamentação com falta de indicação de preceito legal.

O Tribunal Constitucional indica três razões para não aceder ao seu pedido de adequação processual: o facto de ser um novo recurso de amparo encapotado; o facto de ter sido colocado extemporaneamente e o facto de o mesmo ser impertinente para a apreciação das questões fixadas pelo acórdão de admissibilidade;

Com efeito, “o Coletivo do Tribunal Constitucional apreciou o requerimento do Senhor Amadeu Fortes Oliveira a que deu o nome de adequação formal, tendo o rejeitado liminarmente, por manifesta impertinência e extemporaneidade. Trata-se de mais um expediente dilatório sob a forma de mais um recurso de amparo encapotado incidindo sobre condutas alegadamente perpetradas pelo Supremo Tribunal de Justiça, desde a prolação do Acórdão 137/2023, de 27 de junho, e que se quer trazer a destempo ao conhecimento do Tribunal Constitucional. Tais condutas poderiam ter sido impugnadas no requerimento em que se interpôs recurso que deu origem ao Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2023, ou, segundo a tese de que só teve conhecimento delas após a divulgação do comunicado do STJ, a 15 de novembro de 2023, desde essa data.”

Portanto, não se demonstra a inexistência de fundamentação que pudesse sustentar a reclamação, o que seria suficiente para ultrapassar a questão.

7.2. Termos em que se considera improcedente a alegação de que o Tribunal Constitucional, através do segmento decisório que rejeitou liminarmente o seu pedido de adequação processual, teria violado o dever de fundamentação.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Não tomar conhecimento das questões sobre alegadas violações da garantia constitucional

contra omissões de pronúncia, existência de contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, e a reforma do Acórdão n.º 07/TC/2024, de 19 de janeiro.

- b) Julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade do segmento decisório que rejeitou liminarmente o seu pedido de adequação processual.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de janeiro de 2024

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de janeiro de 2024. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 8/2023, em que é recorrente **Amadeu Fortes Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 12/2024

(Reclamação contra o Acórdão n.º 8/2024, proferido nos Autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 8/2023, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira)

I. Relatório

1. Amadeu Fortes Oliveira, tendo sido notificado, no dia 22 de janeiro de 2024 do Acórdão Constitucional n.º 08/2024 do Tribunal Constitucional, proferido no âmbito do Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 08/2023, veio ao abrigo do disposto nos artigos 575º, n.º 2, do artigo 576º, n.º 1, alínea d) do N.º 1 do Artigo 577º e alínea c) do artigo 578º, todos do C.P.C, por força do artigo 50º da L.T.C, apresentar o presente incidente pós-decisório a que chamou de reclamação contra o acórdão anteriormente referido.

2. Na sua peça imputa ao Acórdão do Tribunal os seguintes vícios:

- a) O TC decidiu sem qualquer fundamentação arbitrariamente excluir do âmbito da fiscalização concreta a «violação da proibição constitucional dos tribunais restringirem a extensão e o conteúdo essencial das normas relativas ao Direito Fundamental ao Juiz Natural, o que configuraria uma grosseira violação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 211º da CRCV; tal indiciaria uma omissão de pronúncia (ponto 6);
- b) A existência nos autos de um documento da sua autoria que determinaria decisão diversa da que foi prolatada, o qual foi dirigido ao TRB;
- c) O TC não teria fundamentado as razões de facto e de direito porque recusou aplicar o disposto no n.º1 do artigo 372º do CPP, incorrendo em nulidade estatuída na alínea b) do n.º1 do Artigo 577º do CPC;
- d) O Acórdão n.º 08/TC/2024 padeceria de nulidades e precisa de ser reformado, por laborar na errada determinação da norma processual aplicável «*que deve ser o n.º1 do Artigo 372º e nunca o Artigo 360º do CPP, erro esse que deve ser corrigido*»

pelos TC, ao abrigo do disposto na alínea c) do nº 2 do Artigo 597º-A do CPC, em conjugação com a alínea c) do nº 2 do Artigo 452º-A do CPP».

e) O Acórdão N.º 08/TC/2024 seria nulo com base em nulidade estatuída na alínea b) do N.º 1 do Artigo 577º do CPC, por não especificar os fundamentos porque recusa aplicar o disposto no nº 1 do artigo 372º do CPP.

3. O recorrente conclui a sua peça formulando os seguintes pedidos ao Tribunal Constitucional:

a) Que declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da interpretação feita pelo STJ, por violação do juiz natural, do nº 2 do artigo 17º da CRCV e do artigo 22º da CRCV;

b) Que o TC remeta os autos ao STJ com uma injunção interpretativa (p.26): «Uma vez declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da norma interpretativa que o STJ quer extrair do artigo 158.º do CPP, roga-se ao TC, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 93.º da Lei do TC, remeter estes autos ao STJ, com a determinação de que tanto o STJ como o TRB devem interpretar o disposto no artigo 158.º do CPP, no sentido de que a exceção de incompetência territorial por conexão pode ser suscitada e conhecida pelo Tribunal até ao início da Audiência tal como estatuído no N.º 1 do artigo 372.º do CPP, que reza o seguinte: “1. Antes de começar a produção de prova, o tribunal conhecerá e decidirá sobre as nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias ou incidentais suscetíveis de obstar à apreciação do mérito da causa, acerca das quais não tenha ainda havido decisão e que possa desde logo apreciar”.

c) Que, «consequentemente, deve ser declarada a nulidade, por inconstitucionalidade, de todos os atos judiciais, entretanto praticados, desde antes da realização do julgamento pelo TRB, a nulidade do Acórdão Condenatório N.º 128/TRB/2022, bem como a nulidade dos seguintes Acórdãos do STJ: i) O Acórdão n.º 02/STJ/2023, de 06 de janeiro, proferido no âmbito do Recurso Crime Intercalar n.º 35/STJ/2022, que veio reconfirmar o anterior Acórdão n.º 128/STJ/2022-23, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça nos autos em epígrafe, que indeferiu e declarou improcedente o recurso n.º 35/STJ/2022, que havia sido interposto contra a decisão do Tribunal da Relação de Barlavento; ii. O Acórdão N.º 137/STJ/2023, e 138/STJ/2023, por procederem de atos processuais nulos por inconstitucionalidade.

II. Fundamentação

1. O reclamante pede a reforma do aresto identificado, alegando um conjunto de nulidades e causas de reforma. Especificamente:

a) Omissão de fundamentação e de pronúncia sobre a proibição dos tribunais restringirem os direitos por via da interpretação, o que, além disso, seria uma violação desse seu direito; refere concretamente que O TC decidiu, sem qualquer fundamentação, arbitrariamente excluir do âmbito da fiscalização concreta a «violação da proibição constitucional dos tribunais restringirem a extensão e o conteúdo essencial das normas relativas ao Direito Fundamental ao Juiz Natural», o que configuraria uma grosseira violação dos nºs 1 e 3 do artigo 211º da CRCV; tal indicaria uma omissão de pronúncia (ponto 6);

b) A existência nos autos de um documento que determinaria decisão diversa da que foi prolatada, um requerimento de sua autoria dirigido ao TRB;

c) O TC não teria fundamentado as razões de facto e de direito porque recusou aplicar o disposto no nº 1 do artigo 372º do CPP, incorrendo em nulidade estatuída na alínea b) do nº 1 do Artigo 577º do CPC;

d) Segundo o recorrente o Acórdão n.º 08/TC/2024 padeceria de nulidades e precisaria de ser reformado, por laborar na errada determinação da norma processual aplicável «que deve ser o nº 1 do Artigo 372º e nunca o Artigo 360º do CPP, erro esse que deve ser corrigido pelo TC, ao abrigo do disposto na alínea c) do nº 2 do Artigo 597º-A do CPC, em conjugação com a alínea c) do nº 2 do Artigo 452º-A do CPP».

e) O Acórdão n.º 08/TC/2024 seria nulo com base em nulidade estatuída na alínea b) do N.º 1 do Artigo 577º do CPC, por não especificar os fundamentos porque recusa aplicar o disposto no nº 1 do artigo 372º do CPP.

2. Além disso, o reclamante questiona o entendimento do Tribunal Constitucional sobre a boa administração da justiça, acusando este órgão de querer desculpabilizar o STJ, de culpar o recorrente com as considerações que fez, de tomar de empréstimo e de validar, sem fundamentar, teses do STJ ancoradas em doutrina estrangeira, ao invés de aplicar a legislação nacional, de tentar justificar uma fuga em frente dos tribunais judiciais, de esta Corte Constitucional ter afirmado que um julgamento realizado em 2022 não podia ser invalidado em 2024 (cfr. § 64 da reclamação), que identificou erradamente norma processual aplicada, etc, etc.

3. Tendo em conta os fundamentos apresentados e os pedidos formulados nota-se que o recorrente aproveita-se do incidente pós-decisório para apresentar uma espécie de recurso contra uma decisão do Tribunal Constitucional, trazendo questões que já foram decididas pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 8/2024. É visível no conteúdo, na argumentação e metódica do reclamante que ele tenta fazer com que o TC enverede por um escrutínio típico de violação de direitos, trazendo-se questões que deveriam ter sido impugnadas por meio de um recurso de amparo, para o seio de um escrutínio normativo, em que a única coisa que interessava seria a questão de saber se uma norma que impusesse como limite para a suscitação de incompetência territorial o início do julgamento seria inconstitucional ou não.

4. Antes de se avaliar da questão do mérito é indispensável que se verifique se estão reunidos os pressupostos de admissibilidade: a competência, a legitimidade e a tempestividade. Ora, o Tribunal Constitucional é competente nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 575.º; n.º 1 do artigo 576.º, e ainda ao abrigo das als. c), e d) do n.º 1 do artigo 577.º; al. a) e c) do artigo 578.º, todos do CPC, por força do artigo 50º da Lei n.º 56/VI/2005 de 28 de fevereiro. No que tange à legitimidade, Amadeu Fortes Oliveira é recorrente nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2023, decidido através do Acórdão n.º 8/2024, o qual negou provimento à sua pretensão recursória. Por esta razão apresentou o presente incidente pós-decisório a que chama de Reclamação e através do qual suscita as questões antes assinaladas. Tem, por isso legitimidade por ser interessado em demandar. Quanto à tempestividade há que salientar o seguinte: O jurisdicionado foi notificado do Acórdão n.º 8/2024, no dia 22 de janeiro de 2024 e o seu requerimento deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 29 do mesmo mês e ano, portanto dentro do prazo de cinco dias de que dispunha para o fazer, atendendo ao disposto no artigo 145.º do Código de Processo Civil que determina que: “1. É de cinco dias o prazo para as partes requererem qualquer ato ou diligência, argüirem nulidades, deduzirem incidentes ou exercerem qualquer outro poder processual, na falta de prazo especial.” Assim estão verificadas as condições de admissibilidade.

5. Na primeira questão o jurisdicionado pretende que o TC decidiu sem qualquer fundamentação e arbitrariamente

excluir do âmbito da fiscalização concreta a «violação da proibição constitucional dos tribunais restringirem a extensão e o conteúdo essencial das normas relativas ao Direito Fundamental ao Juiz Natural, o que configuraria uma grosseira violação dos nºs 1 e 3 do artigo 211º da CRCV»; tal indiciaria uma omissão de pronúncia (ponto 6). Há que lembrar, no entanto, que o Tribunal se encontrava perante um escrutínio normativo, no qual a única coisa que interessava seria a questão de saber se uma norma que impusesse como limite para a suscitação de incompetência territorial o início do julgamento seria inconstitucional ou não. Ora, em primeiro lugar, ao contrário daquilo que o reclamante alega, era somente sobre a questão supramencionada que o TC tinha a obrigação de se pronunciar e de acordo com os parâmetros – o fundamento legal indicado – que entendesse mais adequados e não conforme a vontade do recorrente; segundo, não há nenhuma omissão de pronúncia porque houve pronúncia. Tanto assim é que o reclamante se permitiu articular um rol de absurdos para tentar contrariar o sentido da decisão do Tribunal expresso claramente na parte dispositiva; Diz ainda não ter havido “fundamentação atendível”. Atendível por quem? Seria pelo recorrente? Pois bem, se assim for, é preciso recordar que o critério de atendibilidade do recorrente em si, segundo o arbítrio próprio, não constitui propriamente uma causa de nulidade e é a todos os títulos irrelevante. Pois o que interessa é que o TC tenha articulado as razões que, no âmbito do escrutínio próprio de um recurso de fiscalização da constitucionalidade, são adequadas a justificar, no estrito quadro constitucional, a sua decisão de não-julgar inconstitucional a norma aplicada pelo STJ.

6. Quanto ao documento que diz implicar em decisão diversa, a sua impugnação não faz sentido. Até onde se sabe, a existência de documentos nos autos que por si determinariam uma decisão diversa da proferida é caso de reforma somente quando o juiz por lapso manifesto não o tenha tomado em consideração (artigo 578 CPC); no caso concreto, não há lapso manifesto nenhum, pois que o mesmo é e sempre seria irrelevante num escrutínio que incide sobre a norma e não sobre qualquer conduta do tribunal recorrido em reação a qualquer impulso da parte. Portanto, se não foi considerado, foi porque era inócuo para o escrutínio normativo em causa. Assim sendo, nem há base legal para se pedir reforma.

7. O recorrente alega que o TC não fundamentou as razões de facto e de direito porque recusou aplicar o disposto no nº1 do artigo 372º do CPP, incorrendo em nulidade estatuída na alínea b) do nº1 do Artigo 577º do CPC. A ideia de que o Tribunal Constitucional «recusou» aplicar o artigo 372º do CPP é um constructo do próprio recorrente para levar a água ao seu moinho. Todavia, não se deve esquecer aqui o ponto de partida e o exercício que o Tribunal Constitucional tinha a fazer. O ponto de partida era a norma objeto da fiscalização concreta e que o jurisdicionado, nas suas próprias palavras, apresentou como sendo uma «norma resultante do sentido e alcance interpretativo que o STJ fez do conteúdo da norma prevista no artigo 158º do CPP, de modo a extrair uma norma segundo a qual o incidente de incompetência territorial do TRB deve ser suscitada (*sic!*) até antes do início da audiência do julgamento, em vez de simplesmente até ao início da audiência, o que configura ser uma restrição do alcance do Direito Fundamental de ser julgado perante o juiz- Tribunal da Causa, restrição essa que o Supremo Tribunal de Justiça fez por via da interpretação do artigo 158º do CPP, violando o disposto no nº 2 do artigo 17º da referida CRCV. Ora, o dever do Tribunal era pronunciar-se sobre esta norma e fê-lo, não havendo por isso qualquer omissão de pronúncia ou nulidade.

8. Segundo o recorrente o Acórdão nº 08/TC/2024 padece de nulidades e precisa de ser reformado, por

laborar na errada determinação da norma processual aplicável «que deve ser o nº1 do Artigo 372º e nunca o Artigo 360º do CPP, erro esse que deve ser corrigido pelo TC, ao abrigo do disposto na alínea c) do nº2 do Artigo 597º-A do CPC, em conjugação com a alínea c) do nº2 do Artigo 452º-A do CPP». Ora, aqui não se alcança o raciocínio do jurisdicionado, pois que tanto a norma do artigo 597º-A do CPC, como a norma do artigo 452º-A do CPP reportam-se à fundamentação de recursos e conclusões, quando estes versam matéria de direito e dizem respeito aos jurisdicionados recorrentes. Não se vislumbra na decisão do Tribunal qualquer nulidade quando analisou a questão da compatibilidade da norma objeto do processo com a Constituição da República. A única coisa que isso demonstra é que o recorrente utiliza um incidente pós-decisório para interpor um recurso ordinário da decisão do tribunal constitucional, o que a lei não prevê, como saberá. De resto, o reclamante depois de ter interposto tantos recursos e depois de várias vezes ter sido informado por esta Corte, ainda parece não saber que o Tribunal não aplica regras do CPP; parece não saber que o TC simplesmente escrutina se uma norma dessa natureza aplicada por um tribunal judicial é inconstitucional ou não. Por conseguinte, não há qualquer obrigação de fundamentar o que nem é uma decisão, nem é norma aplicada pelo TC, sobretudo quando se refere a mera transcrição dos argumentos formulados pelo órgão judicial recorrido.

9. Pretende o reclamante que o acórdão nº08/2024 do TC é nulo com base em nulidade estatuída na alínea b) do nº1 do Artigo 577º do CPC, por não especificar os fundamentos porque recusa aplicar o disposto no nº 1 do artigo 372º do CPP. A alínea b) do nº1 do artigo 577º do CPC estabelece o seguinte: «A sentença é nula, quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão». Ora, esta afirmação só pode provir de alguém que não leu com cuidado o Acórdão nº 8/2024, que de resto apresenta o seu Relatório, a Fundamentação e a Decisão, tendo como base a norma que foi considerada objeto da decisão e não qualquer constructo de última hora. O que, na verdade, denota uma má-fé processual evidente da parte do reclamante.

10. No mais, reportando-nos ao teor da peça, o que se verifica são considerações que partem de leituras notoriamente falsas do Acórdão, como dizer que o Tribunal aplicou doutrina processual penal estrangeira na senda do STJ, ao invés de aplicar a legislação nacional sem fundamentação, de tentar justificar uma fuga em frente, que se disse que um julgamento realizado em 2022 não podia ser invalidado em 2024, de identificação errónea de norma processual penal aplicável.

11. Nenhuma dessas considerações remete a uma qualquer causa de nulidade. São, na melhor das hipóteses, meras manifestações de inconformação, desabafos e tentativas de reversão de uma decisão de mérito tomada quanto à constitucionalidade de norma, não havendo, pois, nenhum interesse específico em discuti-las, sem desprimor para o esforço do reclamante.

III. Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Constitucional, reunido em Plenário, decide:

- a) Considerar improcedente a reclamação;
- b) Fixar custas a cargo do reclamante que se fixam em 22.000\$00 (vinte e dois mil escudos) ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94º da Lei do Tribunal Constitucional e 127º, alínea c), ii, do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de janeiro de 2024

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de janeiro de 2024. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2024, em que é recorrente **Rui Santos Correia** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

Acórdão n.º 13/2024

Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 01/2024

(Rui Santos Correia v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional)

I. Relatório

1. Interposto recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade pelo Senhor Rui Santos Correia contra o Acórdão TRS 203/2023-24, de 7 de dezembro de 2023, o mesmo foi admitido por despacho de f. 15 proferido pelo Colendo Juiz-Desembargador Relator;

2. Ocorre que, depois de remetido o recurso e na sequência de sua atuação, precedendo distribuição, ao ser concluso ao Presidente, colocou-se dúvida de se saber se à luz da Lei do Tribunal Constitucional poderá ser distribuído recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que não foi admitido pelo órgão judicial que terá aplicado ou desaplicado norma inconstitucional ou potencialmente inconstitucional;

2.1. Posto que, à primeira vista, e independentemente das competências estabelecidas pelo regime processual do qual emerge o incidente de constitucionalidade, para efeitos de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme previsto pelo artigo 83, parágrafo primeiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, compete ao “tribunal recorrido” apreciar a admissão do respetivo recurso;

2.2. Verifica-se que, neste caso, o recurso acabou por ser admitido pelo despacho do Juiz-Desembargador Relator por duntas razões que articulou, apesar de o ato impugnado ter sido adotado por conferência do Tribunal da Relação de Sotavento.

2.2.1. Portanto, tal procedimento seria natural se o recurso incidisse sobre decisão monocrática da lavra do próprio Juiz-Relator, sentido que poderia perfeitamente ser inferido da disposição legal supramencionada;

2.2.2. Contudo, já não será tão líquido nos casos em que a decisão que se impugna é um aresto colegial prolatado pela conferência do tribunal recorrido.

3. Sendo assim, antes de se proceder à distribuição deste processo convinha que o Tribunal Constitucional se pronunciasse sobre se poderá ser sorteado ou afetado a Juiz-Conselheiro recurso de fiscalização concreta que não foi admitido por órgão que proferiu a decisão recorrida, logo com base em decisão de entidade que não podia assumir competências para tanto.

4. Para apreciar a questão marcou-se conferência para o dia 26 de janeiro de 2024.

4.1. Data em que se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC;

4.2. Dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Considerando a exposição feita, trata-se de questão prévia que se coloca ao Tribunal Constitucional de saber se:

1.1. Primeiro, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade deve ser admitido pela entidade que prolatou o ato judicial ao qual se imputa aplicação ou desaplicação de norma inconstitucional ou potencialmente inconstitucional ou se, alternativamente, sendo a impugnação proveniente de órgão judicial colegial em que o processo-pretexto foi distribuído a Juiz-Relator, caberia a este apreciar a admissibilidade do recurso;

1.2. E, sendo positiva a primeira alternativa, isto é, de sempre ser a entidade autora do ato judicial alegadamente viciado a apreciar a sua admissibilidade, o Tribunal Constitucional deve, antes de proceder à distribuição do processo, determinar a baixa do mesmo ao órgão judicial recorrido;

2. O problema jurídico tem como pano de fundo o facto de o Colendo Juiz-Desembargador Relator ter assumido competência para apreciar e decidir, pelo TRS, a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta, nos termos do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, fundando a decisão sobre a questão que se autocolocou nas seguintes razões justificantes:

2.1. Haveria semelhança entre a admissão deste tipo de recurso e os recursos das Relações para o Supremo Tribunal de Justiça, os quais, para efeitos de admissão, seriam apreciados pelo Juiz-Desembargador Relator;

2.2. Seria desnecessário ir à Conferência, na medida em que o tribunal aprecia o requerimento e não o recurso;

2.3. Não seria caso de rejeição do recurso, julgado em Conferência, nos termos do artigo 461, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal;

2.4. Acresceria que o número 2 do artigo 83 da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, faria referência “a juiz e não a juiz ou juizes e por outro lado ainda, os n.ºs 4 e 5 desta norma, referem apenas a decisão que admita o recurso (...) e despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida (...), e não faz menção ao acórdão”.

2.5. E “[p]or último, o art.º 598.º do C.P.C que se aplica subsidiariamente na parte respeitante à Lei do processo do Tribunal Constitucional-Art.º 50. da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, fala sempre em despacho sobre o requerimento e também não faz referência ao acórdão”.

3. O quadro regulatório para se fixar a entidade especificamente competente para admitir um recurso de fiscalização concreta,

3.1. Não inclui seguramente normas consagradas no Código de Processo Penal, a legislação remissiva que está autorizado a aplicar é somente o Código de Processo Civil, nos termos dos Acórdão 6/2017, de 21 de abril (*Maria de Lurdes Ferreira c. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 659-668, 3), independentemente da natureza do processo-pretexto do qual o recurso de fiscalização concreta emirja e ainda que este seja penal (*Acórdão 137/2023, de 7 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1886-1890, 3.2, em que se deixou lavrado que não tramitam “no Tribunal Constitucional

processos penais, mas processos constitucionais, regulados por legislação própria, e não por aquelas que disciplinam os processos-pretexo, (...)”, posição também acolhida pelo *Acórdão 180/2023, de 21 de abril, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Reclamação para o Plenário de Despacho do Juiz-Conselheiro Relator*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2645-2649, 6.2). Mesmo o tribunal *a quo*, que atua como órgão da justiça constitucional nestes casos de admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade aplica, como regra, e à margem de remissão expressa, a lei de processo constitucional, e não as normas que integram o processo-pretexo.

3.2. Mas, a despeito da natureza subsidiária das suas regras que compõe o processo de apelação, também não o Código de Processo Civil, aqui aplicável por força do artigo 75 da Lei 56/VI/2025, de 28 de fevereiro, conforme o qual “à tramitação dos recursos para o Tribunal Constitucional são subsidiariamente aplicáveis as normas respeitantes ao recurso de apelação” desse instrumento.

3.3. Na medida em que o recurso a este instrumento legal limita-se aos casos em que, concomitantemente, exista um vazio regulatório (“em tudo o que não estiver regulado na presente lei”) (v. *Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.2; *Acórdão 09/2018, de 03 de maio, INPS v. Supremo Tribunal de Justiça, pedido de esclarecimento e de reforma de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 06 de junho de 2018, pp. 856-869, 4.1; *Acórdão 40/2020, de 04 de outubro, Braz Gabriel (Mandatário das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020 em São Lourenço dos Órgãos) v. Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Cruz, reclamação sobre rejeição de admissão de recurso por incompetência do tribunal de comarca*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 32-35, 7.2.1), as leis constitucionais, nomeadamente o regime de regulação da fiscalização concreta da constitucionalidade, não sejam autossuficientes (*Acórdão 01/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares Vs. STJ, sobre violação do direito à liberdade e à garantia da presunção de inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 2.5.4; *Acórdão 03/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. Tribunal da Relação de Barlavento*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, III; *Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 14 de março de 2019, pp. 509-511, 3; *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, João Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 14 de março de 2019, pp. 519-521, 3; *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, Eduina Ferreira Vs Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 14 de março de 2019, pp. 521-523, 2.4; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636, 4.1.3; *Acórdão 44/2022, de 18 de novembro, Admir Dias v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 71-73, 2.2; *Acórdão 30/2023, de 20 de março, Amadeu Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade Quanto ao Amparo Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 37, 11 de abril de 2023, pp. 931-933, 2.3) e as suas

normas sejam compatíveis com a natureza própria do processo constitucional (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril (Maria de Lurdes Ferreira c. STJ)*, Pedido de Desistência, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.2) o qual naturalmente, não é um mero processo de partes e tem uma natureza pública evidente, mesmo quando esteja em causa a tutela de direitos individuais.

3.4. E o que se observa neste caso concreto é que não há qualquer vazio regulatório da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, haja em vista que o regime de admissão de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade é autossuficiente nesta matéria.

4. Sendo assim, o essencial é, a partir do artigo 83 da lei de processo constitucional básica, decidir se a competência para apreciar e decidir a respeito de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade seria da entidade que proferiu a decisão à qual se atribui a aplicação da norma viciada por inconstitucionalidade, ou, tratando-se de órgão judicial colegial em que o processo é distribuído a Juiz-Relator, por este, como aconteceu no caso concreto.

4.1. A disposição em causa contém uma norma base de acordo com a qual “compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissão do respetivo recurso”;

4.2. Não deixando de ser relevante, como consta do duto despacho, que se use a expressão “juiz” no parágrafo segundo do artigo 83 e no parágrafo primeiro do artigo 86 e o conceito de “despacho” no parágrafo quinto do artigo 83 e no parágrafo primeiro do artigo 84 da Lei sobre Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, os quais foram articulados pelo recorrente para efeitos de fundamentação da sua posição; já não o termo “decisão”, é neutro em relação à questão que nos ocupa, passível que é de reconduzir tanto ao acórdão, quanto ao despacho;

4.2.1. Naturalmente, não deixam de ser relevantes estas razões, mas não parecem decisivas até porque se se partir de uma interpretação literal do termo juiz, a *contrario sensu*, não se poderia deixar de considerar que quando a Lei do Tribunal Constitucional quis se referir ao Relator fê-lo de forma expressa (artigos 86, 87, 89, 90, 92, 94) sempre sendo concebível que se formulasse os normativos em causa através de expressão mais composta como “(...) o juiz [para se referir a órgãos judiciais singulares] e o Relator [para se referir ao magistrado ao qual o processo é distribuído ou afetado em tribunais colegiais]”;

4.2.2. A este respeito, aliás, o *Acórdão N. 4/2016, de 13 de abril, Vanda Maria Ferro Ribeiro v. STJ (Reclamação referente à não-admissão de recurso de fiscalização concreta de inconstitucionalidade por intempestividade)*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659, 2.2.5, já havia considerado que a expressão “despacho”, a que se refere os dispositivos aplicáveis, [pode] ter feito pensar à reclamante que se trataria de uma decisão de um órgão singular e não de um tribunal coletivo. No entanto, também aqui ficaria claro que a forma concreta assumida pela decisão dependeria, em última instância, do tipo de órgão judicial, possibilitando a lei que seja tratado materialmente como um despacho, tendo em conta que não haja julgamento incidente sobre a causa principal, ainda que assumida a forma de acórdão pela natureza colegial do órgão prolator”.

4.3. Em qualquer dos casos, o elemento literal não parece o mais importante neste caso. Nem mesmo para se sustentar que, ao usar-se a palavra tribunal no parágrafo primeiro do artigo 83, o legislador quis remeter ao órgão colegial, neste caso ao Tribunal da Relação de Sotavento. Pela razão de que, como esta Corte Constitucional tem decidido, o tribunal colegial também pode atuar por meio

de um dos seus juizes, nomeadamente o Relator (*Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 10; *Acórdão 1/2024, de 31 de dezembro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100, 3.7.2.4; *Acórdão 7/2024, de 19 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 226-240, 8.2.10), ou o seu presidente, desde que a eles reconheça poderes decisórios monocráticos;

4.4. É, pois, decisiva a teleologia da solução normativa base consagrada no parágrafo primeiro da disposição em causa.

4.4.1. Justificando-se, porque, com ela, procurou-se garantir que seja a entidade que prolatou a decisão à qual se atribui a aplicação ou desaplicação de normas inconstitucional ou potencialmente inconstitucional a possibilidade de apreciar a admissibilidade do recurso, amparando-se essa solução em várias razões sistémicas e práticas. Nomeadamente,

4.4.2. O facto de ter no seu bojo situação que envolve duas ordens jurisdicionais diferentes, uma das quais, composta por este Tribunal, vê a sua intervenção materialmente circunscrita a questões de constitucionalidade. Mas, em que ambas possuem jurisdição constitucional ainda que uma delas – o Tribunal Constitucional – em sede recursal, incidental e final, enxertando-se a questão num processo-principal que tramita perante a primeira, num contexto de subida e de descida, conforme resulta dos artigos 85 e 93, parágrafo terceiro, da Lei do Tribunal Constitucional.

4.4.3. Sendo assim, o envolvimento substantivo do tribunal judicial recorrido na decisão de admissibilidade é tão natural, quão inevitável. Por essa razão, o Tribunal Constitucional não estaria muito inclinado em endossar a interpretação de que tal juízo se traduziria, segundo se pôde entender, numa espécie de controlo de conformidade do requerimento com exigências formais e pouco mais. Não parecendo, à luz do artigo 83, muito efetivo o estabelecimento de uma distinção entre a apreciação do requerimento de recurso e a apreciação do recurso, já que o parágrafo primeiro dessa disposição legal não deixa grande margem para muitos sentidos hermenêuticos quando dispõe que ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida cabe “apreciar a admissão do respetivo recurso”. Destarte, a aferição de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta pelo órgão judicial recorrido vai muito além disso, sendo potencialmente plena, abarcando não só a verificação da correção formal da peça e a presença dos elementos que a lei impõe, como também a apreciação, ainda que perfunctória, a respeito de alegações respeitantes à aplicação ou desaplicação de norma e a constitucionalidade da questão que, dentre outros, decorrem do juízo de viabilidade que expressamente o legislador autoriza o tribunal *a quo* a fazer debaixo da fórmula do parágrafo terceiro do artigo 83, da inadmissibilidade do “recurso manifestamente infundado”, que, de tão amplo, ainda permite uma análise sumária do mérito da própria impugnação e justifica a não-admissão nos casos evidentes de im procedência das alegações de inconstitucionalidade;

4.4.4. Neste sentido, a atuação do órgão judicial recorrido torna-se num meio de triagem essencial para o funcionamento da justiça constitucional não só para filtrar os processos que sobem ao Tribunal Constitucional, afastando os claramente desprovidos de qualquer mérito, como também para garantir a correção formal, neste caso das peças, e sobretudo para avaliar se as alegações que o recorrente faz em relação à aplicação de norma inconstitucional se materializaram efetivamente nos autos;

4.4.5. Portanto, trata-se de momento essencial no que diz respeito à tramitação do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, não se podendo entender tal etapa como carente de importância sistémica, de tal sorte a poder ser substituída por meio mais expedito;

4.4.6. Com tal finalidade, o que se pode concluir é que se trata de juízo efetivo, ainda que perfunctório, que se justifica por razões objetivas de racionalização e sistematização do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, pela sua natureza baseado numa divisão de trabalho num quadro de complementaridade entre tribunais colocados em ordens jurisdicionais diferentes, mas unidos pela partilha de competências em matéria de proteção da Constituição. Premissa que, além de reconhecer aos tribunais comuns competência para atuar primariamente nesse âmbito, daí a obrigação de se suscitar a questão de inconstitucionalidade durante o processo, e o poder/dever que lhes é reconhecido de não aplicarem normas contrárias à Constituição, também os envolve no processo de admissão de recursos, exercendo função sistemicamente importante de triagem formal e substantiva dos processos que sobem ao Tribunal Constitucional

4.5. Além disso, há um problema de legitimidade evidente com a interpretação que extrai o sentido normativo de que cabe ao Juiz-Desembargador Relator apreciar e decidir a respeito da admissibilidade de um recurso de fiscalização concreta interposto contra decisão de Tribunal da Relação.

4.5.1. Como regra, estando a soberania judicial no tribunal, quando se está perante órgão composto por mais do que um juiz, o seu funcionamento padrão será sempre colegial, o que, de alguma forma, é vincado pelo artigo 40 da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, quando dispõe que “os Tribunais da Relação funcionam em conferência, composta por três juizes”.

4.5.2. Dada à natureza dos tribunais coletivos, marcados por uma inerente colegialidade, como esta Corte Constitucional já tinha assentado, quando articulou entendimento segundo o qual “[d]o ponto de vista constitucional, de onde se deve partir, não se prevê qualquer função jurisdicional para o Relator. Nos termos do artigo 215, o poder jurisdicional de administrar a Justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional é do Tribunal, o qual, como já se tinha dito, está sujeito a um princípio da colegialidade. Neste sentido, os relatores não exercem funções baseadas em poderes próprios, mas, antes um papel instrumental de facilitação e auxílio às atividades do Tribunal. Nomeadamente de, sempre em nome do mesmo, conduzir o processo durante as suas fases iniciais, e, posteriormente, na fase de julgamento, redigir decisões colegiais para se partilhar os ónus das atividades coletivas entre todos os seus integrantes e acelerar o tempo-decisório de cada processo. Nada mais do que isso” (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red: JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636, 5.2.3). Altere-se o artigo 215 pelo 217 e chegar-se-á à mesma conclusão. Assim, o que seria aceitável do ponto de vista da Lei Básica seria, em determinados casos, o todo, onde radica a soberania, assumir funções monocráticas, mas, como regra, já não o inverso;

4.5.3. Naturalmente, disso não decorre que a lei ordinária não possa atribuir certas competências aos magistrados individuais que o integram para serem exercidas monocraticamente, mas num órgão colegial o exercício de tais poderes é sempre excepcional e deve resultar de clara previsão legal ou, no limite, de uma prática pretoriana transparente e consolidada, sobretudo

em casos como este que conduzem a situação gravosa, por excluir do processo deliberativo relativo à admissibilidade a maior parte dos que proferiram a decisão que se pretende que outro tribunal escrutine, os mesmos que deverão arcar com ónus de ter de reformar o aresto prolatado na hipótese de se julgar a norma inconstitucional;

4.5.4. Mas, neste caso, pelos motivos expostos, a lei não concede de forma clara tais poderes ao Juiz-Desembargador Relator e seria altamente indesejável que assim acontecesse, dada a solenidade natural que assume num Estado Constitucional Democrático qualquer alegação de inconstitucionalidade normativa.

4.6. E a prática dos tribunais judiciais superiores está muito longe de sustentar essa possibilidade avançada pelo douto despacho que admitiu o recurso.

4.6.1. Na medida em que os tribunais da relação têm oscilado entre a admissão pelo Juiz-Desembargador Relator, pelo Juiz-Desembargador Presidente e por decisão colegial da Conferência;

4.6.2. Ainda assim, até a atual leva de recursos, dois dos quatro que subiram foram admitidos pela entidade que prolatou a decisão recorrida. No caso concreto, o Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 6/2022, admitido por despacho do Juiz Presidente do TRS, de reclamação contra despacho de inadmissão de reclamação para o Presidente do TRS em que foi Recorrente a Senhora Suzana Maria Peixoto Seco Ramadas e entidade recorrida a Presidente do TRS, e o Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 5/2021, de decisão vertida para o Acórdão 81/2021, de 16 de abril, admitido por Acórdão do TRS 96/2021, de 17 de maio de 2021, cujo recorrente foram os Senhores José Daniel Xavier Semedo e Outros;

4.6.3. Divergindo neste particular Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 3/2019, admitido por decisão monocrática de Juiz Desembargador (Relator), de decisão de não admissão de abertura de ACP e confirmação da decisão do 2º Juízo Crime pelo Acórdão 125/2019, de 15 de novembro de 2019, que teve como recorrente o Senhor Okwuckwu Arinzechi Igwenmadu, conhecido por Pastor, e outro a envolver o Tribunal da Relação de Barlavento, o Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 3/2019 (Recorrente: Visa Project), admitido por decisão monocrática de Juiz Desembargador (Relator), não obstante ter sido interposto contra o Acórdão 103/2021-2022 desse tribunal superior, tendo, por essas razões, o mesmo sido remetido a esse órgão judicial por despacho de Juiz-Conselheiro deste Tribunal Constitucional.

4.7. Já o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, como regra, apreciou a admissibilidade de recursos de fiscalização concreta interpostos contra os acórdãos através do órgão que o proferiu.

4.7.1. Nos seguintes casos:

A – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 1/2021, de reclamação decidida pelo Acórdão 69/2020, de 23/12/2020, admitido pelo Acórdão do STJ 1/2021, de 4/1/2021 (Recorrente: Amadeu Fortes Oliveira; Recorrido: STJ).

B – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 2/2017, de Acórdão 73/2017, de 21 de novembro de 2017, admitido pelo Acórdão do STJ 80/2017, de 8 de dezembro de 2017 (Recorrente: Arlindo dos Reis Teixeira; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

C – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 1/2018, de Acórdão 113/2017, de 26 de julho, que concedeu provimento ao recurso do Ministério Público, admitido pelo Acórdão 76/2018, de 26 de abril de 2018 (Recorrente: Alberto Rodrigues Correia Tavares; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

D – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 2/2018, de Acórdão do STJ 64/2017, de 26 de outubro de 2017, admitido pelo Acórdão do STJ, 74/2017, de 21 de novembro de 2017 (Recorrente: Arlindo Reis Teixeira; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

E – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 1/2019, de Acórdão do STJ 39/2018, de 12 de outubro de 2018, admitido pelo Acórdão STJ 61/2018, de 18 de dezembro de 2018 (Recorrente: Francisco Lopes Tavares Vieira Moreira; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

F – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 1/2020, de Acórdão STJ 104/2019, de 31 de outubro de 2019, admitido pelo Acórdão do STJ 23/2020, de 26 de junho de 2020 (Recorrente: Geraldo da Cruz Almeida; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

G – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 1/2022, de Acórdão STJ 80/2021, de 14 de julho, admitido pelo Acórdão STJ 136/2021, de 22 de dezembro de 2021 (Recorrente: Luís Gregório Vasques Ferreira e outros; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

H – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 2/2022, de Acórdão STJ 133/2021, de 20 de dezembro, admitido pelo Acórdão STJ 12/2022, de 26 de janeiro de 2022 (Recorrente: Adilson dos Santos; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

I – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 3/2023, de Acórdão STJ 21/2021, de 30 de junho de 2021, admitido pelo Acórdão 25/2021, de 27 de julho de 2022 (Recorrente: Anilson Vaz de Carvalho; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

J – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 5/2023, de Acórdão STJ 4/2021, de 28 de abril, admitido pelo Acórdão STJ 12/2022 (Recorrente: João Pedro Tavares Delgado e outros; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

K – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 7/2023, de Acórdão STJ 69/2022, de 20 de dezembro, admitido pelo Acórdão STJ 23/2023, de 27 de fevereiro de 2023 (Recorrente: Rafael Neumann Benoliel de Carvalho e outros; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

L – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 8/2023, de Acórdão STJ 2/2023, de 8 de janeiro de 2023, admitido pelo Acórdão STJ 6/2023, de 31 de janeiro de 2023 (Recorrente: Amadeu Fortes Oliveira; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

M – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 9/2023, de Acórdãos 137/2023, de 20 de junho, admitido pelo Acórdão STJ 161/2023 de 20 de julho de 2023 (Recorrente: Amadeu Fortes Oliveira; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

N – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 10/2023, de Acórdão STJ 174/2023, de 28 de julho de 2023, admitido pelo Acórdão STJ 10/2023, de 11 de setembro de 2023 (Recorrente: José Rui Tavares da Fonseca; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

4.7.2. Quando admitiu através de decisões monocráticas de um dos seus magistrados, o ato judicial impugnado foi por este praticado, nomeadamente:

A – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 11/2015, de decisão monocrática que julgou improcedente a reclamação contra conta de custas admitido por despacho de 18/12/02 (Recorrente: Barcagens Neptuno, LDA; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

B – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 12/2015, de Despacho do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que negou provimento à reclamação do recorrente, admitido por decisão monocrática do Presidente do STJ (Recorrente: Eduíno Nascimento de Paula; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

C – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 6/2023, de Despacho sobre Reclamação de decisão que negou recurso da decisão do TRS, admitido por decisão monocrática do STJ (Recorrentes: Henrique Gomes Lopes e Celina Monteiro Gomes Lopes; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

4.7.3. A única oscilação dessa prática no sentido de decisões colegiais serem admitidas por decisão monocrática ocorreu com o Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 2/2019, de Acórdão STJ 148/18 e do Acórdão STJ 18/2019 produzido sobre reclamação fundada na incompetência absoluta do STJ para conhecer do objeto do recurso nos autos cíveis de apelação nº 242/14, admitido por Despacho do Relator de 11/10/2019 (Recorrente: Lucídio Mendes Moreira; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça);

4.7.4. Menos ainda do que as vezes em que decisões monocráticas impugnadas por aplicação de normas inconstitucionais foram admitidas por acórdão, o que se verificou nos seguintes casos:

A – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 6/2021, de Despacho que indeferiu reclamação apresentada pelo recorrente contra decisão do TRS que não admitiu recurso interposto para o STJ, admitido pelo Acórdão do STJ 68/2021, de 26 de maio de 2021 (Recorrente: Aniceto António Oliveira dos Santos; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

B – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 1/2023, de Despacho de Relator da 1ª Secção do STJ, admitido pelo Acórdão STJ 11/2023, de 27 de janeiro de 2023 (Recorrente: Sonho de Ontem, LDA; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

4.7.5. Do que decorre que dos 21 recursos de fiscalização concretas incidentes sobre decisões coletivas admitidos que subiram para o Tribunal Constitucional apenas um foi admitido pelo Juiz-Conselheiro Relator e em circunstâncias muito especiais, posto que em situação de dúvida sobre se se estaria perante impugnação de norma aplicada ou mera arguição de conflito entre jurisdições. O mais comum foi ainda o Coletivo admitir impugnações por aplicação de normas alegadamente inconstitucionais por decisões monocráticas e, sobretudo, a conformação total à finalidade da norma de ser o órgão que prolatou a decisão recorrida a decidir a respeito da sua admissibilidade, o que ocorreu em dezassete processos.

5. E parece-nos de forma adequada, posto que, com efeito, a filosofia adotada pelo sistema é de que cabe ao órgão autor do ato impugnado por razões de constitucionalidade normativa a competência para apreciar a sua admissibilidade.

5.1. Neste sentido, é entendimento do Tribunal Constitucional que o recurso interposto foi admitido por entidade incompetente para o fazer;

5.2. Já que, em se tratando de impugnação de um acórdão, a admissibilidade haveria de ser apreciada pelo órgão que o prolatou e não pelo Juiz-Desembargador Relator;

5.2.1. De resto, assim o Tribunal já se tinha pronunciado quando assentou, numa circunstância que mantém alguns pontos de contato com a que marca estes autos, que não caberia “ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça decisão autónoma sobre a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta, mas sim ao Egrégio órgão judicial que preside, pois foi este a tomar a decisão recorrida” (*Acórdão N. 4/2016, de 13 de abril, Vanda Maria Ferro Ribeiro v. STJ (Reclamação referente à não-admissão de recurso de fiscalização concreta de inconstitucionalidade por intempestividade)*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.2).

5.3. Reconhecer-se-ia poderes ao Juiz-Desembargador Relator nesta matéria somente em relação aos casos em que a impugnação incide sobre decisão de sua lavra, proferida no exercício de um poder monocrático reconhecido por lei.

5.4. Não se tendo procedido deste modo, não há condições para se distribuir este processo, devendo o mesmo baixar ao Tribunal da Relação de Sotavento.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos, em Plenário determinam a baixa dos autos ao Tribunal da Relação de Sotavento por o recurso ter sido admitido por entidade incompetente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 06 de fevereiro de 2024

Pelo Tribunal:

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 06 de fevereiro de 2024. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2024, em que são recorrentes **António José da Silva Veiga e Suas Representadas**, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

Acórdão n.º 14/2024

Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 2/2024

(António José da Silva Veiga e Suas Representadas v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional)

I. Relatório

1. Interposto recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade pelo Senhor António José da Silva Veiga e Suas Representadas contra o *Acórdão TRS 152/2022, de 20 de outubro*, o mesmo foi admitido por despacho de f. 7 proferido pelo Colendo Juiz-Desembargador Relator;

2. Ocorre que, depois de remetido o recurso e na sequência de sua autuação, precedendo distribuição, ao ser concluso ao Presidente, colocou-se dúvida de se saber se à luz da Lei do Tribunal Constitucional poderá ser distribuído recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que não foi admitido pelo órgão judicial que terá aplicado ou desaplicado norma inconstitucional ou potencialmente inconstitucional;

2.1. Posto que, à primeira vista, e independentemente das competências estabelecidas pelo regime processual do qual emerge o incidente de constitucionalidade, para efeitos de fiscalização concreta da constitucionalidade, conforme previsto pelo artigo 83, parágrafo primeiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, compete ao “tribunal recorrido” apreciar a admissão do respetivo recurso;

2.2. Verifica-se que, neste caso, o recurso acabou por ser admitido pelo despacho do Juiz-Desembargador Relator por duntas razões que articulou, apesar de o ato impugnado ter sido adotado por conferência do Tribunal da Relação de Sotavento.

2.2.1. Portanto, tal procedimento seria natural se o recurso incidisse sobre decisão monocrática da lavra do próprio Juiz-Relator, sentido que poderia perfeitamente ser inferido da disposição legal supramencionada;

2.2.2. Contudo, já não será tão líquido nos casos em que a decisão que se impugna é um aresto colegial prolatado pela conferência do tribunal recorrido.

3. Sendo assim, antes de se proceder à distribuição deste processo convinha que o Tribunal Constitucional se pronunciasse sobre se poderá ser sorteado ou afetado a Juiz-Conselheiro recurso de fiscalização concreta que não foi admitido por órgão que proferiu a decisão recorrida, logo com base em decisão de entidade que não podia assumir competências para tanto.

4. Para apreciar a questão marcou-se conferência para o dia 26 de janeiro de 2024.

4.1. Data em que se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC;

4.2. Dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Considerando a exposição feita, trata-se de questão prévia que se coloca ao Tribunal Constitucional de saber se:

1.1. Primeiro, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade deve ser admitido pela entidade que prolatou o ato judicial ao qual se imputa aplicação ou desaplicação de norma inconstitucional ou potencialmente inconstitucional ou se, alternativamente, sendo a impugnação proveniente de órgão judicial colegial em que o processo-pretexto foi distribuído a Juiz-Relator, caberia a este apreciar a admissibilidade do recurso;

1.2. E, sendo positiva a primeira alternativa, isto é, de sempre ser a entidade autora do ato judicial alegadamente viciado a apreciar a sua admissibilidade, o Tribunal Constitucional deve, antes de proceder à distribuição do processo, determinar a baixa do mesmo ao órgão judicial recorrido;

2. O problema jurídico tem como pano de fundo o facto de o Colendo Juiz-Desembargador Relator ter assumido competência para apreciar e decidir, pelo TRS, a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta, nos termos do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, fundando a decisão sobre a questão que se autocolocou nas seguintes razões justificantes:

2.1. Haveria semelhança entre a admissão deste tipo de recurso e os recursos das Relações para o Supremo Tribunal de Justiça, os quais, para efeitos de admissão, seriam apreciados pelo Juiz-Desembargador Relator;

2.2. Seria desnecessário ir à Conferência, na medida em que o tribunal aprecia o requerimento e não o recurso;

2.3. Não seria caso de rejeição do recurso, julgado em Conferência, nos termos do artigo 461, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal;

2.4. Acresceria que o número 2 do artigo 83 da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, faria referência “a juiz e não a juiz ou juizes e por outro lado ainda, os n.ºs 4 e 5 desta norma, referem apenas a decisão que admita o recurso (...) e despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida (...), e não faz menção ao acórdão”.

2.5. E “[p]or último, o art.º 598.º do C.P.C que se aplica subsidiariamente na parte respeitante à Lei do processo do Tribunal Constitucional-Art.º 50. da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, fala sempre em despacho sobre o requerimento e também não faz referência ao acórdão”.

3. O quadro regulatório para se fixar a entidade especificamente competente para admitir um recurso de fiscalização concreta,

3.1. Não inclui seguramente normas consagradas no Código de Processo Penal, a legislação remissiva que está autorizado a aplicar é somente o Código de Processo Civil, nos termos dos *Acórdão 6/2017, de 21 de abril (Maria de Lurdes Ferreira c. STJ), Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 659-668, 3), independentemente da natureza do processo-pretexto do qual o recurso de fiscalização concreta emirja e ainda que este seja penal (*Acórdão 137/2023, de 7 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1886-1890, 3.2, em que se deixou lavrado que não tramitam “no Tribunal Constitucional processos penais, mas processos constitucionais, regulados por legislação própria, e não por aquelas que disciplinam os processos-pretexto, (...)”, posição também acolhida pelo *Acórdão 180/2023, de 21 de abril, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Reclamação para o Plenário de Despacho do Juiz-Conselheiro Relator*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2645-2649, 6.2). Mesmo o tribunal *a quo*, que atua como órgão da justiça constitucional nestes casos de admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade aplica, como regra, e à margem de remissão expressa, a lei de processo constitucional, e não as normas que integram o processo-pretexto.

3.2. Mas, a despeito da natureza subsidiária das suas regras que compõe o processo de apelação, também não o Código de Processo Civil, aqui aplicável por força do artigo 75 da Lei 56/VI/2025, de 28 de fevereiro, conforme o qual “à tramitação dos recursos para o Tribunal Constitucional são subsidiariamente aplicáveis as normas respeitantes ao recurso de apelação” desse instrumento.

3.3. Na medida em que o recurso a este instrumento legal limita-se aos casos em que, concomitantemente, exista um vazio regulatório (“em tudo o que não estiver regulado na presente lei”) (v. *Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria Ferreira v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.2; *Acórdão 09/2018, de 03 de maio, INPS v. Supremo Tribunal de Justiça, pedido de esclarecimento e de reforma de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 06 de junho de 2018, pp. 856-869, 4.1; *Acórdão 40/2020, de 04 de outubro, Braz Gabriel (Mandatário das Listas do MPD às Eleições Municipais de 2020 em São Lourenço dos Órgãos) v. Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Cruz, reclamação sobre rejeição de admissão de recurso por incompetência do tribunal de comarca*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 32-35, 7.2.1), as leis constitucionais, nomeadamente o regime de regulação da fiscalização concreta da constitucionalidade, não sejam autossuficientes (*Acórdão 01/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares Vs. STJ, sobre violação do direito à liberdade e à garantia da presunção de inocência, Pedido de Decretação*

de Medida Provisória, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 2.5.4; *Acórdão 03/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. Tribunal da Relação de Barlavento*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, III; *Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 14 de março de 2019, pp. 509-511, 3; *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, João Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 14 de março de 2019, pp. 519-521, 3; *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, Eduina Ferreira Vs Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 14 de março de 2019, pp. 521-523, 2.4; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636, 4.1.3; *Acórdão 44/2022, de 18 de novembro, Admir Dias v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 71-73, 2.2; *Acórdão 30/2023, de 20 de março, Amadeu Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade Quanto ao Amparo Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 37, 11 de abril de 2023, pp. 931-933, 2.3) e as suas normas sejam compatíveis com a natureza própria do processo constitucional (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril (Maria de Lurdes Ferreira c. STJ)*, Pedido de Desistência, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.2) o qual naturalmente, não é um mero processo de partes e tem uma natureza pública evidente, mesmo quando esteja em causa a tutela de direitos individuais.

3.4. E o que se observa neste caso concreto é que não há qualquer vazio regulatório da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, haja em vista que o regime de admissão de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade é autossuficiente nesta matéria.

4. Sendo assim, o essencial é, a partir do artigo 83 da lei de processo constitucional básica, decidir se a competência para apreciar e decidir a respeito de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade seria da entidade que proferiu a decisão à qual se atribui a aplicação da norma viciada por inconstitucionalidade, ou, tratando-se de órgão judicial colegial em que o processo é distribuído a Juiz-Relator, por este, como aconteceu no caso concreto.

4.1. A disposição em causa contém uma norma base de acordo com a qual “compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissão do respetivo recurso”;

4.2. Não deixando de ser relevante, como consta do duto despacho, que se use a expressão “juiz” no parágrafo segundo do artigo 83 e no parágrafo primeiro do artigo 86 e o conceito de “despacho” no parágrafo quinto do artigo 83 e no parágrafo primeiro do artigo 84 da Lei sobre Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, os quais foram articulados pelo recorrente para efeitos de fundamentação da sua posição; já não o termo “decisão”, é neutro em relação à questão que nos ocupa, passível que é de reconduzir tanto ao acórdão, quanto ao despacho;

4.2.1. Naturalmente, não deixam de ser relevantes estas razões, mas não parecem decisivas até porque se se partir de uma interpretação literal do termo juiz, a *contrario*

sensu, não se poderia deixar de considerar que quando a Lei do Tribunal Constitucional quis se referir ao Relator fê-lo de forma expressa (artigos 86, 87, 89, 90, 92, 94) sempre sendo concebível que se formulasse os normativos em causa através de expressão mais composta como “(...) o juiz [para se referir a órgãos judiciais singulares] e o Relator [para se referir ao magistrado ao qual o processo é distribuído ou afetado em tribunais colegiais]”;

4.2.2. A este respeito, aliás, o *Acórdão N. 4/2016, de 13 de abril, Vanda Maria Ferro Ribeiro v. STJ (Reclamação referente à não-admissão de recurso de fiscalização concreta de inconstitucionalidade por intempestividade)*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659, 2.2.5, já havia considerado que a expressão “despacho”, a que se refere os dispositivos aplicáveis, [pode] ter feito pensar à reclamante que se trataria de uma decisão de um órgão singular e não de um tribunal coletivo. No entanto, também aqui ficaria claro que a forma concreta assumida pela decisão dependeria, em última instância, do tipo de órgão judicial, possibilitando a lei que seja tratado materialmente como um despacho, tendo em conta que não haja julgamento incidente sobre a causa principal, ainda que assumida a forma de acórdão pela natureza colegial do órgão prolator”.

4.3. Em qualquer dos casos, o elemento literal não parece o mais importante neste caso. Nem mesmo para se sustentar que, ao usar-se a palavra tribunal no parágrafo primeiro do artigo 83, o legislador quis remeter ao órgão colegial, neste caso ao Tribunal da Relação de Sotavento. Pela razão de que, como esta Corte Constitucional tem decidido, o tribunal colegial também pode atuar por meio de um dos seus juizes, nomeadamente o Relator (*Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 10; *Acórdão 1/2024, de 31 de dezembro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100, 3.7.2.4; *Acórdão 7/2024, de 19 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 226-240, 8.2.10), ou o seu presidente, desde que a eles reconheça poderes decisórios monocráticos;

4.4. É, pois, decisiva a teleologia da solução normativa base consagrada no parágrafo primeiro da disposição em causa.

4.4.1. Justificando-se, porque, com ela, procurou-se garantir que seja a entidade que prolatou a decisão à qual se atribui a aplicação ou desaplicação de normas inconstitucional ou potencialmente inconstitucional a possibilidade de apreciar a admissibilidade do recurso, amparando-se essa solução em várias razões sistémicas e práticas. Nomeadamente,

4.4.2. O facto de ter no seu bojo situação que envolve duas ordens jurisdicionais diferentes, uma das quais, composta por este Tribunal, vê a sua intervenção materialmente circunscrita a questões de constitucionalidade. Mas, em que ambas possuem jurisdição constitucional ainda que uma delas – o Tribunal Constitucional – em sede recursal, incidental e final, enxertando-se a questão num processo principal que tramita perante a primeira, num contexto de subida e de descida, conforme resulta dos artigos 85 e 93, parágrafo terceiro, da Lei do Tribunal Constitucional.

4.4.3. Sendo assim, o envolvimento substantivo do tribunal judicial recorrido na decisão de admissibilidade é tão natural, quão inevitável. Por essa razão, o Tribunal Constitucional não estaria muito inclinado em endossar a interpretação de que tal juízo se traduziria, segundo se pôde entender, numa espécie de controlo de conformidade

do requerimento com exigências formais e pouco mais. Não parecendo, à luz do artigo 83, muito efetivo o estabelecimento de uma distinção entre a apreciação do requerimento de recurso e a apreciação do recurso, já que o parágrafo primeiro dessa disposição legal não deixa grande margem para muitos sentidos hermenêuticos quando dispõe que ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida cabe “apreciar a admissão do respetivo recurso”. Destarte, a aferição de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta pelo órgão judicial recorrido vai muito além disso, sendo potencialmente plena, abarcando não só a verificação da correção formal da peça e a presença dos elementos que a lei impõe, como também a apreciação, ainda que perfunctória, a respeito de alegações respeitantes à aplicação ou desaplicação de norma e a constitucionalidade da questão que, dentre outros, decorrem do juízo de viabilidade que expressamente o legislador autoriza o tribunal *a quo* a fazer debaixo da fórmula do parágrafo terceiro do artigo 83, da inadmissibilidade do “recurso manifestamente infundado”, que, de tão amplo, ainda permite uma análise sumária do mérito da própria impugnação e justifica a não-admissão nos casos evidentes de improcedência das alegações de inconstitucionalidade;

4.4.4. Neste sentido, a atuação do órgão judicial recorrido torna-se num meio de triagem essencial para o funcionamento da justiça constitucional não só para filtrar os processos que sobem ao Tribunal Constitucional, afastando os claramente desprovidos de qualquer mérito, como também para garantir a correção formal, neste caso das peças, e sobretudo para avaliar se as alegações que o recorrente faz em relação à aplicação de norma inconstitucional se materializaram efetivamente nos autos;

4.4.5. Portanto, trata-se de momento essencial no que diz respeito à tramitação do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, não se podendo entender tal etapa como carente de importância sistémica, de tal sorte a poder ser substituída por meio mais expedito;

4.4.6. Com tal finalidade, o que se pode concluir é que se trata de juízo efetivo, ainda que perfunctório, que se justifica por razões objetivas de racionalização e sistematização do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, pela sua natureza baseado numa divisão de trabalho num quadro de complementaridade entre tribunais colocados em ordens jurisdicionais diferentes, mas unidos pela partilha de competências em matéria de proteção da Constituição. Premissa que, além de reconhecer aos tribunais comuns competência para atuar primariamente nesse âmbito, daí a obrigação de se suscitar a questão de inconstitucionalidade durante o processo, e o poder/dever que lhes é reconhecido de não aplicarem normas contrárias à Constituição, também os envolve no processo de admissão de recursos, exercendo função sistemicamente importante de triagem formal e substantiva dos processos que sobem ao Tribunal Constitucional

4.5. Além disso, há um problema de legitimidade evidente com a interpretação que extrai o sentido normativo de que cabe ao Juiz-Desembargador Relator apreciar e decidir a respeito da admissibilidade de um recurso de fiscalização concreta interposto contra decisão de Tribunal da Relação.

4.5.1. Como regra, estando a soberania judicial no tribunal, quando se está perante órgão composto por mais do que um juiz, o seu funcionamento padrão será sempre colegial, o que, de alguma forma, é vinculado pelo artigo 40 da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, quando dispõe que “os Tribunais da Relação funcionam em conferência, composta por três juizes”.

4.5.2. Dada à natureza dos tribunais coletivos, marcados por uma inerente colegialidade, como esta Corte Constitucional já tinha assentado, quando articulou entendimento segundo o qual “[d]o ponto de

vista constitucional, de onde se deve partir, não se prevê qualquer função jurisdicional para o Relator. Nos termos do artigo 215, o poder jurisdicional de administrar a Justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional é do Tribunal, o qual, como já se tinha dito, está sujeito a um princípio da colegialidade. Neste sentido, os relatores não exercem funções baseadas em poderes próprios, mas, antes um papel instrumental de facilitação e auxílio às atividades do Tribunal. Nomeadamente de, sempre em nome do mesmo, conduzir o processo durante as suas fases iniciais, e, posteriormente, na fase de julgamento, redigir decisões colegiais para se partilhar os ónus das atividades coletivas entre todos os seus integrantes e acelerar o tempo-decisório de cada processo. Nada mais do que isso” (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red: JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636, 5.2.3). Altere-se o artigo 215 pelo 217 e chegar-se-á à mesma conclusão. Assim, o que seria aceitável do ponto de vista da Lei Básica seria, em determinados casos, o todo, onde radica a soberania, assumir funções monocráticas, mas, como regra, já não o inverso;

4.5.3. Naturalmente, disso não decorre que a lei ordinária não possa atribuir certas competências aos magistrados individuais que o integram para serem exercidas monocraticamente, mas num órgão colegial o exercício de tais poderes é sempre excecional e deve resultar de clara previsão legal ou, no limite, de uma prática pretoriana transparente e consolidada, sobretudo em casos como este que conduzem a situação gravosa, por excluir do processo deliberativo relativo à admissibilidade a maior parte dos que proferiram a decisão que se pretende que outro tribunal escrutine, os mesmos que deverão arcar com ónus de ter de reformar o aresto prolatado na hipótese de se julgar a norma inconstitucional;

4.5.4. Mas, neste caso, pelos motivos expostos, a lei não concede de forma clara tais poderes ao Juiz-Desembargador Relator e seria altamente indesejável que assim acontecesse, dada a solenidade natural que assume num Estado Constitucional Democrático qualquer alegação de inconstitucionalidade normativa.

4.6. E a prática dos tribunais judiciais superiores está muito longe de sustentar essa possibilidade avançada pelo douto despacho que admitiu o recurso.

4.6.1. Na medida em que os tribunais da relação têm oscilado entre a admissão pelo Juiz-Desembargador Relator, pelo Juiz-Desembargador Presidente e por decisão colegial da Conferência;

4.6.2. Ainda assim, até a atual leva de recursos, dois dos quatro que subiram foram admitidos pela entidade que prolatou a decisão recorrida. No caso concreto, o Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 6/2022, admitido por despacho do Juiz Presidente do TRS, de reclamação contra despacho de inadmissão de reclamação para o Presidente do TRS em que foi Recorrente a Senhora Suzana Maria Peixoto Seco Ramadas e entidade recorrida a Presidente do TRS, e o Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 5/2021, de decisão vertida para o Acórdão 81/2021, de 16 de abril, admitido por Acórdão do TRS 96/2021, de 17 de maio de 2021, cujo recorrente foram os Senhores José Daniel Xavier Semedo e Outros;

4.6.3. Divergindo neste particular Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 3/2019, admitido por decisão monocrática de Juiz Desembargador (Relator), de decisão de não admissão de abertura de ACP e confirmação da decisão do 2º Juízo Crime pelo Acórdão 125/2019, de 15 de novembro de 2019, que teve como recorrente o Senhor

Okwuckwu Arinzechi Igwenmadu, conhecido por Pastor, e outro a envolver o Tribunal da Relação de Barlavento, o Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 3/2019 (Recorrente: Visa Project), admitido por decisão monocrática de Juiz Desembargador (Relator), não obstante ter sido interposto contra o Acórdão 103/2021-2022 desse tribunal superior, tendo, por essas razões, o mesmo sido remetido a esse órgão judicial por despacho de Juiz-Conselheiro deste Tribunal Constitucional.

4.7. Já o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, como regra, apreciou a admissibilidade de recursos de fiscalização concreta interpostos contra os acórdãos através do órgão que o proferiu.

4.7.1. Nos seguintes casos:

A – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 1/2021, de reclamação decidida pelo Acórdão 69/2020, de 23/12/2020, admitido pelo Acórdão do STJ 1/2021, de 4/1/2021 (Recorrente: Amadeu Fortes Oliveira; Recorrido: STJ).

B – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 2/2017, de Acórdão 73/2017, de 21 de novembro de 2017, admitido pelo Acórdão do STJ 80/2017, de 8 de dezembro de 2017 (Recorrente: Arlindo dos Reis Teixeira; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

C – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 1/2018, de Acórdão 113/2017, de 26 de julho, que concedeu provimento ao recurso do Ministério Público, admitido pelo Acórdão 76/2018, de 26 de abril de 2018 (Recorrente: Alberto Rodrigues Correia Tavares; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

D – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 2/2018, de Acórdão do STJ 64/2017, de 26 de outubro de 2017, admitido pelo Acórdão do STJ, 74/2017, de 21 de novembro de 2017 (Recorrente: Arlindo Reis Teixeira; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

E – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 1/2019, de Acórdão do STJ 39/2018, de 12 de outubro de 2018, admitido pelo Acórdão STJ 61/2018, de 18 de dezembro de 2018 (Recorrente: Francisco Lopes Tavares Vieira Moreira; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

F – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 1/2020, de Acórdão STJ 104/2019, de 31 de outubro de 2019, admitido pelo Acórdão do STJ 23/2020, de 26 de junho de 2020 (Recorrente: Geraldo da Cruz Almeida; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

G – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 1/2022, de Acórdão STJ 80/2021, de 14 de julho, admitido pelo Acórdão STJ 136/2021, de 22 de dezembro de 2021 (Recorrente: Luís Gregório Vasques Ferreira e outros; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

H – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 2/2022, de Acórdão STJ 133/2021, de 20 de dezembro, admitido pelo Acórdão STJ 12/2022, de 26 de janeiro de 2022 (Recorrente: Adilson dos Santos; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

I – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 3/2023, de Acórdão STJ 21/2021, de 30 de junho de 2021, admitido pelo Acórdão 25/2021, de 27 de julho de 2022 (Recorrente: Anilson Vaz de Carvalho; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

J – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 5/2023, de Acórdão STJ 4/2021, de 28 de abril, admitido pelo Acórdão STJ 12/2022 (Recorrente: João Pedro Tavares Delgado e outros; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

K – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 7/2023, de Acórdão STJ 69/2022, de 20 de dezembro, admitido pelo Acórdão STJ 23/2023, de 27 de fevereiro de 2023 (Recorrente: Rafael Neumann Benoliel de Carvalho e outros; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

L – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 8/2023, de Acórdão STJ 2/2023, de 8 de janeiro de 2023, admitido pelo Acórdão STJ 6/2023, de 31 de janeiro de 2023 (Recorrente: Amadeu Fortes Oliveira; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

M – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 9/2023, de Acórdãos 137/2023, de 20 de junho, admitido pelo Acórdão STJ 161/2023 de 20 de julho de 2023 (Recorrente: Amadeu Fortes Oliveira; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

N – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 10/2023, de Acórdão STJ 174/2023, de 28 de julho de 2023, admitido pelo Acórdão STJ 10/2023, de 11 de setembro de 2023 (Recorrente: José Rui Tavares da Fonseca; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

4.7.2. Quando admitiu através de decisões monocráticas de um dos seus magistrados, o ato judicial impugnado foi por este praticado, nomeadamente:

A – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 11/2015, de decisão monocrática que julgou improcedente a reclamação contra conta de custas admitido por despacho de 18/12/02 (Recorrente: Barcagens Neptuno, LDA; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

B – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 12/2015, de Despacho do Presidente do Supremo tribunal de Justiça que negou provimento à reclamação do recorrente, admitido por decisão monocrática do Presidente do STJ (Recorrente: Eduíno Nascimento de Paula; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

C – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 6/2023, de Despacho sobre Reclamação de decisão que negou recurso da decisão do TRS, admitido por decisão monocrática do STJ (Recorrentes: Henrique Gomes Lopes e Celina Monteiro Gomes Lopes; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

4.7.3. A única oscilação dessa prática no sentido de decisões colegiais serem admitidas por decisão monocrática ocorreu com o Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 2/2019, de Acórdão STJ 148/18 e do Acórdão STJ 18/2019 produzido sobre reclamação fundada na incompetência absoluta do STJ para conhecer do objeto do recurso nos autos cíveis de apelação nº 242/14, admitido por Despacho do Relator de 11/10/2019 (Recorrente: Lucídio Mendes Moreira; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça);

4.7.4. Menos ainda do que as vezes em que decisões monocráticas impugnadas por aplicação de normas inconstitucionais foram admitidas por acórdão, o que se verificou nos seguintes casos:

A – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 6/2021, de Despacho que indeferiu reclamação apresentada pelo recorrente contra decisão do TRS que não admitiu recurso interposto para o STJ, admitido pelo Acórdão do STJ 68/2021,

de 26 de maio de 2021 (Recorrente: Aniceto António Oliveira dos Santos; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

B – Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade nº 1/2023, de Despacho de Relator da 1ª Secção do STJ, admitido pelo Acórdão STJ 11/2023, de 27 de janeiro de 2023 (Recorrente: Sonho de Ontem, LDA; Recorrido: Supremo Tribunal de Justiça).

4.8.5. Do que decorre que dos 21 recursos de fiscalização concretas incidentes sobre decisões coletivas admitidos que subiram para o Tribunal Constitucional apenas um foi admitido pelo Juiz-Conselheiro Relator e em circunstâncias muito especiais, posto que em situação de dúvida sobre se se estaria perante impugnação de norma aplicada ou mera arguição de conflito entre jurisdições. O mais comum foi ainda o Coletivo admitir impugnações por aplicação de normas alegadamente inconstitucionais por decisões monocráticas e, sobretudo, a conformação total à finalidade da norma de ser o órgão que prolatou a decisão recorrida a decidir a respeito da sua admissibilidade, o que ocorreu em dezassete processos.

5. E parece-nos de forma adequada, posto que, com efeito, a filosofia adotada pelo sistema é de que cabe ao órgão autor do ato impugnado por razões de constitucionalidade normativa a competência para apreciar a sua admissibilidade.

5.1. Neste sentido, é entendimento do Tribunal Constitucional que o recurso interposto foi admitido por entidade incompetente para o fazer;

5.2. Já que, em se tratando de impugnação de um acórdão, a admissibilidade haveria de ser apreciada pelo órgão que o prolatou e não pelo Juiz-Desembargador Relator;

5.2.1. De resto, assim o Tribunal já se tinha pronunciado quando assentou, numa circunstância que mantém alguns pontos de contato com a que marca estes autos, que não caberia “ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça decisão autónoma sobre a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta, mas sim ao Egrégio órgão judicial que preside, pois foi este a tomar a decisão recorrida” (*Acórdão N. 4/2016, de 13 de abril, Vanda Maria Ferro Ribeiro v. STJ (Reclamação referente à não-admissão de recurso de fiscalização concreta de inconstitucionalidade por intempestividade)*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.2).

5.3. Reconhecer-se-ia poderes ao Juiz-Desembargador Relator nesta matéria somente em relação aos casos em que a impugnação incide sobre decisão de sua lavra, proferida no exercício de um poder monocrático reconhecido por lei.

5.4. Não se tendo procedido deste modo, não há condições para se distribuir este processo, devendo o mesmo baixar ao Tribunal da Relação de Sotavento.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos, em Plenário determinam a baixa dos autos ao Tribunal da Relação de Sotavento por o recurso ter sido admitido por entidade incompetente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 06 de fevereiro de 2024

Pelo Tribunal:

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 06 de fevereiro de 2024. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 45/2023, em que é recorrente **Nataniel Mendes da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 15/2024

(*Autos de Amparo 45/2023, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 209/2023, de 13 de outubro, ter negado conceder habeas corpus ao recorrente por considerar que, com a prolação do Acórdão N. 16/2023/2024, em 02.10.2023 e a respetiva notificação, ele passou de forma automática para a condição de condenado, apesar de ainda estar a correr o prazo para impetração de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e de recurso de amparo, por eventual violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal, e concessão de medida provisória requerida*)

I. Relatório

1. O Senhor Nataniel Mendes da Veiga interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 209/2023, de 13 de outubro*, com base em fundamentos sumarizados da seguinte forma:

0.1. Relativamente à admissibilidade:

1.1.1. A tempestividade para interposição do recurso seria inquestionável, já que o recorrente foi notificado do *Acórdão N. 209/2023* do STJ no dia 18 de outubro de 2023, e da decisão que apreciou a reclamação, o *Acórdão N. 228/2023*, no dia 30 de novembro de 2023;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei de processo em que a violação ocorreu;

1.1.3. No que concerne à legitimidade para interpor o recurso, o recorrente seria o afetado pela decisão contestada e a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça também seria indiscutível por ser a entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.2. Aduz que:

1.2.1. Na sua perspetiva, a conduta que teria violado os seus direitos amparáveis seria o facto do Supremo Tribunal de Justiça ter recusado o direito de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade, a não ser privado da sua liberdade ilegalmente, ao determinar que, com a prolação do *Acórdão N. 16/2023/2024*, a condenação teria transitado em julgado, tendo àquele órgão judicial entendido que o prazo da prisão preventiva previsto no artigo 279, número 1, al. e), do CPP, não se aplicaria ao caso, por já se encontrar em cumprimento da pena, embora o prazo para se impetrar o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e o de interposição do recurso do amparo não tinham decorrido;

1.2.2. Teriam sido violados pelo Supremo Tribunal de Justiça, o seu direito de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade e o direito a não ser mantido preso ilegalmente e/ou além do prazo legal consoante as disposições legais indicadas;

1.3. Referente às razões de facto que fundamentam o pedido, alega que:

1.3.1. Perante o entendimento de que se encontraria preso ilegalmente, nos termos do disposto no artigo 18, alínea d), do CPP, conjugado com o artigo 36 da CRCV, na data de 02 de outubro de 2023 foi apresentado pedido de *habeas corpus* junto ao STJ. O processo depois de pronunciamento da Juíza Conselheira Relatora que defendeu ter a decisão transitado em julgado, foi decidido, através do *Acórdão N. 205/2023* do STJ, tendo o recorrente apresentado reclamação na sequência da notificação e tomado conhecimento da respetiva decisão no dia 02 de outubro de 2023;

1.3.2. Foi protocolado um novo pedido de *habeas corpus*, no dia 10 de outubro de 2023. Dos vários argumentos

articulados, destaca, no essencial, que, a 10 de outubro de 2023, há mais de 26 meses se encontraria preso sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado, sendo que ainda disporia de um prazo até 12 de outubro de 2023 para impetrar recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e, de outro, até 30 de outubro de 2023 para a interposição do recurso de amparo;

1.3.3. Porém, o pedido de *habeas corpus* foi indeferido por intermédio do *Acórdão N. 209/2023 do STJ*, tendo como fundamento central que a situação do arguido é de condenado com trânsito em julgado, do que reclamou e pediu reparação.

1.4. Concretiza juridicamente dizendo que:

1.4.1. A posição do STJ seria incompreensível porque numa situação idêntica teria considerado que um acórdão transita em julgado quando não for suscetível de recurso ordinário ou de reclamação;

1.4.2. Se um dos pressupostos do pedido de *habeas corpus* for, como entenderia o STJ, a atualidade da privação da liberdade aferida no momento do pedido, o recorrente, no dia 10 de outubro de 2023, ainda dispunha de dois meios do que chama de reclamação, nomeadamente o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade (até 12 de outubro) e o recurso de amparo (até 30 de outubro). De resto, mesmo quando o STJ proferiu a decisão, esta, nos termos do entendimento do TC, ainda não tinha transitado em julgado, logo estando esgotado o prazo de prisão preventiva de vinte e seis meses a que estaria sujeito;

1.4.3. Arremata dizendo que a decisão seria ilegal e inconstitucional, elencando, nomeadamente, um conjunto de preceitos constitucionais que teriam sido violados: o artigo 17, parágrafos 2, 4 e 5; o artigo 22, parágrafo primeiro, o artigo 29, parágrafo primeiro; o artigo 30, parágrafo primeiro, e o artigo 31, parágrafo quarto, todos da Lei Fundamental.

1.5. A peça é finalizada:

1.5.1. Com a apresentação das conclusões, em que recupera argumentos previamente articulados;

1.5.2. E com a formulação de pedidos de admissão e de procedência do seu recurso; de anulação do *Acórdão 209/2023* e do *Acórdão 228/2023*, ambos do STJ, para que seja proferido aresto que reconheça o seu direito ao *habeas corpus*; de determinação dirigida ao STJ de reconhecimento do seu direito ao *habeas corpus* a partir de 03 de outubro de 2023, e, em consequência, de sua libertação, por esgotamento do prazo de 26 meses, na ausência de condenação com trânsito em julgado; de reparação do seu direito ao *habeas corpus* a partir de 03 de outubro de 2023, face ao que entendeu ser a ausência de condenação com trânsito em julgado; de colocação em liberdade face ao esgotamento do prazo de 26 meses sem que tenha sido condenado com trânsito em julgado; e de reparação do seu direito de não estar preso ilegal e arbitrariamente;

1.6. Na sua perceção teria reunido as condições necessárias para proceder com o pedido de medidas provisórias junto ao Tribunal Constitucional;

1.6.1. Seria indubitável que a conclusão do processo é dependente de diversos fatores com reflexo na decisão final que demoraria um certo tempo;

1.6.2. Encontrar-se-ia numa situação de saúde debilitada;

1.6.3. A probabilidade de se conceder o amparo seria elevada, pois a interpretação que teria sido efetuada pelo STJ não tem amparo constitucional e legal;

1.6.4. Para finalizar, sublinha que, tendo em conta que a soltura do recorrente não poria em causa nenhum interesse público ou privado, justificar-se-ia a adoção de medida provisória com vista a pôr termo a prisão manifestamente ilegal.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo.

2.2. O recorrente parecia ter cumprido o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.3. Não caberiam outros recursos ordinários e os direitos que invoca seriam passíveis de amparo.

2.4. Assim como não constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.5. Embora esses pressupostos estejam preenchidos, ressalta que o pedido não parece obedecer ao requisito de assertividade previsto no número 2 do artigo 8º da Lei do Amparo, já que o pedido de anulação da decisão judicial não integra as finalidades legais cabíveis a recursos com essa natureza.

2.6. Nestes termos, dever-se-ia aperfeiçoar o requerimento de forma a clarificar os termos do pedido e a concreta pretensão de amparo constitucional.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 12 de janeiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 5/2024, de 17 de janeiro, Nataniel da Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação da(s) Conduta(s) impugnada(s) e por não-junção de documentos que pretende que o Tribunal Constitucional considere para efeitos de possível concessão de medida provisória*, por intermédio do qual os Juizes-Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação do recorrente para que:

3.1.1. Aperfeiçoasse o seu recurso de amparo, indicando de forma clara e precisa a(s) conduta (s) do órgão recorrido que considera violar os seus direitos, liberdades e garantias com vista à determinação do objeto do seu recurso;

3.1.2. E juntasse aos autos todos os documentos que pretendia que o Tribunal Constitucional considerasse para efeitos de possível concessão de medida provisória.

3.2. A decisão supracitada terá sido devidamente notificada ao recorrente no dia 22 de janeiro, às 09h07.

3.2.1. Em resposta à mesma, foi protocolada uma peça de suprimento das insuficiências do seu recurso, remetida, via e-mail, no dia 24 de janeiro a esta Corte Constitucional, a partir da qual o recorrente especifica a conduta que entende que o Tribunal deve escrutinar e sobre ela decidir,

3.2.2. E, aproveitando a oportunidade concedida, juntou declaração com a intenção de atestar que esteve internado no Hospital Agostinho Neto por ter tido um acidente vascular-cerebral isquémico.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 2 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados infra.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e

garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de

abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado

no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, além do recorrente ter apresentado a sua petição na secretaria indicado expressamente tratar-se de um recurso de amparo, incluiu exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

2.4. Todavia, o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas imperfeições, especialmente porque o Tribunal não conseguiu ter certeza sobre a extensão das condutas que ele pretendia impugnar.

2.4.1. Destarte, o *Acórdão 5/2024, de 17 de janeiro, Nataniel da Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação da(s) Conduta(s) impugnada(s) e por não-junção de documentos que pretende que o Tribunal Constitucional considere para efeitos de possível concessão de medida provisória*, Rel: José Pina Delgado, determinou a clarificação de condutas que o recorrente pretendia que fosse escrutinadas, junção de documentos essenciais que pretenda que o Tribunal Constitucional considere para efeitos de possível concessão de medida provisória.

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Neste quesito, não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento, foi oportunamente colocada, notificado no dia 22 de janeiro de 2024 do acórdão suprarreferido, protocolou-a dois dias depois, a 24 de janeiro do mesmo ano;

2.4.4. Ademais, aclarou a peça especificando a conduta que entende que o Tribunal deve escutinar, juntando aos autos, também, um documento tendente a atestar a sua situação clínica.

2.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando

entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.6. Sendo assim, com a peça de aperfeiçoamento, o Tribunal entende que todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Coletivo ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que o recorrente pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. A conduta que pretende impugnar está esboçada como tendo sido:

3.1.1. A negação de pedido de *habeas corpus* pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, por considerar que com a prolação do acórdão N. 16/2023/2024, em 02.10.2023, e a respetiva notificação, o recorrente passou de forma automática à condição de condenado, apesar de ainda estar a correr o prazo para impetrar o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e do recurso de amparo.

3.1.2. A qual vulneraria um conjunto de direitos, nomeadamente o que denomina de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade e o direito de não ser mantido preso ilegalmente e/ou além do prazo.

3.1.3. Justificando a concessão de amparos no sentido de admissão e de procedência do seu recurso; de anulação do Acórdão 209/2023 e do Acórdão 228/2023, ambos do STJ, para que seja proferido que reconheça o seu direito ao *habeas corpus*; de determinação dirigida ao STJ de reconhecimento do seu direito ao *habeas corpus* a partir de 03 de outubro de 2023, e, em consequência, de sua libertação, por esgotamento do prazo de 26 meses, na ausência de condenação com trânsito em julgado; de reparação do seu direito ao *habeas corpus* a partir de 03 de outubro de 2023, face ao que entendeu ser a ausência de condenação com trânsito em julgado; de colocação em liberdade face ao esgotamento do prazo de 26 meses sem que tenha sido condenado com trânsito em julgado; e de reparação do seu direito de não estar preso ilegal e arbitrariamente;

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetado pela conduta impugnada, de rejeição do seu recurso ordinário, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. O recurso foi protocolado oportunamente, considerando que deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 20 de dezembro de 2023;

4.3.2. E que o recorrente havia sido notificado do Acórdão N. 209/2023 do STJ no dia 18 de outubro de 2023 e da decisão que apreciou a reclamação, o Acórdão N. 228/2023, no dia 30 de novembro de 2023.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. Na peça de aperfeiçoamento apresenta como conduta lesiva de direitos, liberdades e garantias o ato de:

5.1.1. O Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão 209/2023, de 13 de outubro*, ter negado conceder-lhe *habeas corpus*, por considerar que com a prolação do acórdão N. 16/2023/2024, em 02.10.2023 e a respetiva notificação, o recorrente passou de forma automática para a condição de condenado, apesar de ainda estar a correr o prazo para impetrar recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e recurso de amparo.

5.1.2. Não portando essa fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. O acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à liberdade e o direito de não ser mantido preso ilegalmente e/ou além do prazo, são apontados como os direitos vulnerados;

6.1.1. À vista disso, pode-se concluir que o recorrente invoca vários direitos que,

6.1.2. Por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, ou direitos de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados;

6.1.3. Diga-se, no entanto, que não existe qualquer vulneração nem ao direito ao *habeas corpus*, até porque o mesmo pôde ser duplicado e foi apreciado pelo órgão judicial recorrido, numa circunstância em que não há propriamente uma posição jurídica que obrigue os tribunais a sempre deferir essa providência extraordinária;

6.1.4. E nem se consegue alcançar o modo como o direito de acesso à justiça terá sido vulnerado neste caso;

6.1.5. Sobrando apenas a garantia associada ao direito à liberdade sobre o corpo de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. A conduta impugnada é imputável diretamente ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que teceu douts considerações nesse sentido para negar a concessão do pedido de *habeas corpus*;

6.2.2. Nos termos do acórdão por este proferido foi o órgão judicial recorrido, que, originariamente, rejeitou o pedido de *habeas corpus* por considerar que o recorrente se encontraria numa situação de condenado, com trânsito em julgado condicionado, ainda que ficando sob condição resolutiva de haver alguma reclamação ou pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, o que já não aconteceria, na interpretação adotada por aquele órgão judicial, se se acionar o recurso de amparo.

6.2.3. Destarte, a conduta pode ser atribuída ao órgão judicial, do que não decorre que conduza necessariamente a violações de direitos, liberdades ou garantias.

7. Um pedido de amparo no sentido de admissão e de procedência do seu recurso; de anulação do *Acórdão 209/2023* e do *Acórdão 228/2023*, ambos do STJ, para que seja proferido que reconheça o seu direito ao *habeas corpus*; de determinação dirigida ao STJ de reconhecimento do seu direito ao *habeas corpus* a partir de 03 de outubro de 2023, e, em consequência, de sua libertação, por esgotamento do prazo de 26 meses, na ausência de condenação com trânsito em julgado; de reparação do seu direito ao *habeas corpus* a partir de 03 de outubro de 2023, face ao que entendeu ser a ausência de condenação com trânsito em julgado; de colocação em liberdade face ao esgotamento do prazo de 26 meses sem que tenha sido condenado com trânsito em julgado; e de reparação do seu direito de não estar preso ilegal e arbitrariamente, parece ser congruente com o estabelecido pelo artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que a violação seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, é perceptível que a conduta praticada pelo STJ foi contestada imediatamente após dela o recorrente ter tomado conhecimento;

8.1.2. Inconformado com conteúdo do *Acórdão 209/2023* e os efeitos que desencadeia tendo sido notificado em 18 de outubro de 2023, insurgiu-se de imediato, dirigindo ao STJ uma reclamação e pedindo reparação.

8.1.3. Para mais, deteta-se uma convergência entre as violações invocadas no presente recurso de amparo e as alegadas junto ao órgão judicial recorrido, cumprindo-se essa exigência legal.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão;

8.3. Neste caso em questão, o que se verifica é que:

8.3.1. A conduta impugnada seria derivada de ato do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ocorrida em processo no qual apreciou uma súplica de *habeas corpus*. Nesta conformidade, pelo facto de decisões tomadas nesse tipo de processo não serem suscetíveis de recurso

ordinário, pode-se concluir que houve esgotamento das vias ordinárias de recurso determinadas pela lei. O mesmo ocorrendo com as demais vias legais de proteção de direitos previstas pela legislação ordinária. É certo que deduziu incidente pós-decisório específico, mas sendo um pedido de esclarecimento, este, por si só, a menos que seja seguido de alguma arguição de nulidade, não fazia o mínimo sentido neste caso. Mas, não sendo necessário, no máximo é de se o tratar por inócuo.

8.3.2. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de cópias de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3.3. Foi requerida a reparação contra a conduta praticada pela entidade recorrida, pois, compulsados os autos verifica-se que o recorrente colocou pedido de esclarecimento e de reforma do *Acórdão 209/2023*, em que reitera as fundamentações que se considera justificar a concessão de *habeas corpus* de forma a se reparar a alegada violação dos seus direitos, explicitando claramente que “a decisão do STJ vulnera os direitos do recorrente (...)”, concedendo, assim, ao órgão judicial recorrido a oportunidade de conferir a tutela desejada antes de trazer a questão ao TC.

8.3.4. Por conseguinte, o recorrente utilizou todas as vias ordinárias e legais previstas pela lei de processo em causa para fazer valer os direitos de sua titularidade que julga terem sido violados e, de forma autónoma, pediu reparação ao órgão judicial recorrido.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação a conduta, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juizes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque

nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão, tampouco da viabilidade, em relação à conduta que rejeita o recurso pela alegada falta de objeto que poderiam justificar a não-admissão do recurso.

9.2. É exibida uma única conduta que teria, em abstrato, a possibilidade de conduzir a lesão de direito, liberdade e garantia elencados que seria negação ao pedido de *habeas corpus* pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, por considerar que com a prolação do acórdão N.º 16/2023/2024, em 02.10.2023 e a respetiva notificação, o recorrente passou de forma automática para a condição de condenado apesar de estar a correr o prazo para impetrar o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e do recurso de amparo.

9.2.1. À primeira vista, poderia parecer que, sem prejuízo de divergência com a interpretação do STJ quanto aos efeitos da interposição do caso julgado, manifestamente não haveria trânsito em julgado por força do número 4 do artigo 279 do Código de Processo Penal não se aplica à alínea e), já que o legislador optou por limitar a extensão em seis meses do prazo por interposição de recurso dirigido ao Tribunal Constitucional aos referidos “nas alíneas c) e d), bem como os correspondentes prazos referidos no número 2”;

9.2.2. Na ausência de declaração de especial complexidade do processo pelo órgão judicial recorrido e estando em causa o prazo da alínea e) e não das alíneas c) ou d) do número 1 do artigo 279 do CPP, não parece que tal norma se pudesse constituir em fundamento para se considerar a manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia;

9.2.3. Outrossim, afastada tal possibilidade, é a viabilidade do recurso que é manifesta.

10. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

10.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado;

10.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual;

10.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito;

10.4. Neste caso, não há decisões transitadas em julgado que rejeitem amparo em situações similares. Muito pelo contrário, em circunstâncias análogas o Tribunal tem reconhecido violações de direitos de titularidade de recorrentes.

10.5. Pelo que também não será por essa razão que o seu escrutínio de mérito será rejeitado.

11. Através da peça de recurso o recorrente requer que seja adotada medida provisória a seu favor, fundamentando que a conclusão do processo é dependente de diversos fatores com reflexo na decisão final que demoraria um certo tempo; além disso, diz encontrar-se numa situação de saúde debilitada e que a sua soltura não poria em causa nenhum interesse público ou privado, ainda que a prova que tenha apresentado esteja longe de poder ser considerada bastante, haja em vista que, primeiro, a declaração é subscrita por um enfermeiro, profissional de saúde que não terá sido responsável pelo diagnóstico; segundo, da mesma não consta qualquer menção às sequelas que alega ter ficado. Mas, não sendo isso impeditivo, o Tribunal prossegue na verificação.

11.1. Os pedidos de decretação de medidas provisórias são decididos pelo Tribunal Constitucional nos termos do disposto nas disposições do artigo 134 da Lei de Organização do Tribunal e conjugado ao n. 1 dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, que estipulam que os pedidos de decretação de medidas provisórias são decididos pelo Tribunal Constitucional;

11.1.1. Atinente à legitimidade para requer a referida medida, dúvidas não subsistem de que o interesse em agir emana do recorrente em amparo com fundamento na suposta violação de direito, liberdade e garantia, sem prejuízo da decretação da mesma poder ser efetuada pelo Ministério Público ou oficiosamente pelo próprio Tribunal;

11.1.2. Quanto à tempestividade: o pressuposto em causa prende-se sobretudo com o momento desde quando e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de amparo. Nos termos do artigo 11, n. 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o dia para o julgamento, conforme o n. 2 do artigo 15 do referido diploma legal. Na situação vertente, questões de tempestividade não se colocam atendendo que o pedido para adoção urgente de medida provisória foi apresentado simultaneamente à interposição da peça em que se requereu o amparo;

11.2. Aos pressupostos suprarreferidos adiciona-se o *periculum in mora* previsto na alínea a) do n. 1 dos artigos 11 e 14, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do *fumus boni juris* a partir do critério da viabilidade, que, neste momento, estaria ultrapassada haja em vista a admissão do próprio recurso.

11.2.1. A alínea a) do artigo 11, reconhece o chamado *periculum in mora*, que se verifica quando fundamentadamente a demora da decisão final possa provocar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do amparo requerido. Note-se que para o legislador, o instituto, em sede de amparo pelo menos, não se associa exclusivamente à preservação da utilidade e eficácia da decisão judicial (“a própria inutilidade do amparo requerido”), mas igualmente ao efeito de irreparabilidade ou de difícil irreparabilidade que se gera sobre o direito afetado (“prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente”), o que resulta claro da utilização da palavra “ou” para conectar um e o outro.

11.2.2. A declaração do enfermeiro, ainda que de baixo valor probatório, não deixa de ser uma visão de que o recorrente tem tido problemas de saúde, que, no mínimo, serão preocupantes.

11.2.3. Não se colocando em causa os cuidados e as assistências médicas que se tem dispensado ao mesmo na instalação onde se encontra, e menos ainda que a enfermidade venha excluir a sua responsabilidade pelos factos criminais que lhe é imputado, não é de se refutar a ideia de que fora do estabelecimento prisional eventualmente poderá proporcionar a si condições mais favoráveis à situação debilitada em que se encontra, embora seria imperioso que fosse anexado à declaração um relatório mais detalhado sobre a sua condição física hodierna.

11.3. O outro pressuposto, previsto na alínea b) do artigo 11 concede ao Tribunal uma grande discricionariedade decisória ao estabelecer que razões ponderosas podem motivar a adoção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação e restabelecimento de direitos, liberdades e garantias.

11.3.1. Esta condição implica uma análise casuística e impede que a concessão de medidas cautelares se torne automática, pois não basta a existência do *periculum in mora*, na medida em que é ainda necessário que haja razões ponderosas que justifiquem a sua adoção. Em matéria penal não seria difícil que tal efeito se produzisse, na medida em que qualquer ato ou omissão que afetasse um direito, liberdade e garantia associado à liberdade sobre o corpo causaria muitas vezes um prejuízo irreparável ou de difícil reparação, independentemente dessa afetação ser legítima ou não.

11.3.2. Portanto, a fim de se ultrapassar esta aparente automaticidade, o Tribunal entende que a lei prevê que se faça uma análise caso a caso, em que a este órgão judicial é garantida discricionariedade, para, com base em razões ponderosas, decretar ou não a medida provisória. Discricionariedade que por mais ampla que seja não pode ser tida por arbitrariedade e nem fica sujeita somente ao prudente arbítrio dos juízes, mas a elementos objetiváveis

de aferição. Passam em concreto pela recuperação dos critérios já estabelecidos em *Atlantic v. PGR*, e outros que neste momento o Tribunal julga ser necessário precisar, nomeadamente a identificação e valoração do direito em espécie afetado, a determinação da forte probabilidade de ele ter sido violado no caso concreto, nomeadamente em razão da existência de precedentes do Tribunal que sejam aplicáveis à situação e que permitam antecipar (embora não assegurar) de alguma forma o desfecho do pedido de amparo e de simplicidade do caso que permita alguma antecipação da análise do mérito; expectativa temporal em relação à decisão de mérito; os efeitos negativos sobre interesses públicos que no caso sejam prevalentes e de direitos de terceiros; a circunstâncias pessoais do requerente, nomeadamente familiares e profissionais e o impacto imediato da conduta lesiva sobre o direito.

11.3.3. Assim, na situação em apreço, existem certas circunstâncias que não devem ser ignoradas, desde logo a própria natureza do direito em causa, a liberdade sobre o corpo, que é direito que nos termos da Lei Fundamental merece posição sistemática e proteção especiais, por ser um dos direitos mais inerentes à pessoa humana.

11.3.4. O Tribunal Constitucional, através do *Acórdão 8/2018, de 02 de maio, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-603*, reiterou que “o direito à liberdade sobre o corpo, um direito que, apesar de tudo - até porque o legislador constituinte qualifica-o de inviolável, nos termos do artigo 29 da Lei Fundamental - pode ser objeto de restrições, nomeadamente quando estão em causa as situações previstas pelo artigo 30, número 3, da Lei Fundamental da República. [...] A forma de construção do artigo 30, quase em homenagem ao “l’homme est nait libre et partout il est dans le fer” (liv. I, cap. I) de Rousseau, *Du Contrat Social* ou, *Principes du Droit Politique* in: *Écrits Politiques*, Paris, Gallimard, 1964, pp. 347-469, é inequívoca no sentido de que a condição natural do ser humano é de liberdade. Razão pela qual a construção normativa do preceito que representa o direito reflete esta precedência inevitável, declarando no primeiro parágrafo que “Todos têm direito à liberdade (...)” e dedicando, de forma irrepitida em relação a outros direitos, um conjunto de garantias materiais e processuais destinadas precisamente a reforçar o seu nível de proteção e a assegurar que a privação da liberdade natural das pessoas é sempre muito excecional e somente pode acontecer em situações muito limitadas, suficientemente graves e depois de um devido processo legal. Assim, apenas admitindo afetações à mesma em situações muito especiais, daí construir-se a disposição pela negativa ao começar-se o parágrafo seguinte (“Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei”); e, sem embargo de contemplar outras exceções, atendendo que também estabelece que “excetua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos casos seguintes (...)” (para. 13). Acresce que o Tribunal já havia decidido decretar medida provisória, num caso (*Atlantic v. PGR*) em que se absteve de fazer uma análise mais aprofundada para a verificação da probabilidade de existência do direito, contentando-se com a sua viabilidade e, em que estava em presença um direito, liberdade e garantia (direito à propriedade privada e algumas liberdades associadas), importante, mas muito menos essencial do que a liberdade sobre o corpo.

11.4. Além disso, em segundo lugar a forte probabilidade de existência do direito é uma outra circunstância que deverá ser considerada.

11.4.1. O recorrente invoca a extinção da prisão preventiva por transcurso de prazo intercalar, pretensão que lhe foi

negada pela interpretação do órgão judicial recorrido no sentido de que malgrado ainda estar-se dentro do prazo para a interposição tanto do recurso de amparo quanto do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, com a prolação da decisão que confirmou a sua condenação e a sua notificação o seu estatuto passou a ser de condenado, ainda que, excluindo a situação do amparo, sob condição resolutive de haver reclamação ou pedido de fiscalização concreta;

11.4.2. Em relação ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, persistindo relevância de se apreciar a questão para se verificar se houve ou não violação dos direitos que o recorrente alega terem sido vulnerados, para efeitos de decretação de medida provisória é questão irrelevante porque o facto é que, independentemente de no momento em que o recorrente requereu *habeas corpus* ter ainda prazo para o interpor, em relação à data em que o Tribunal Constitucional aprecia este recurso de amparo, é fáctico que não chegou a interpor qualquer recurso constitucional com essa natureza. Nem o alegou, nem subiu a este Pretório.

11.4.3. Porém, isso não é decisivo porque à interposição do recurso de amparo, o Tribunal Constitucional reconhece esses mesmos efeitos quando se trata da liberdade das pessoas, por razões sobejamente articuladas em várias decisões anteriores, nomeadamente no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.3; no *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 24 de março de 2019, pp. 511-518, III.; e no *Acórdão 27/2019, 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; no *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III; no *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.2; no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 3; e no *Acórdão 124/2023, de 25 de julho, Leny Manuel Tavares Martins & Fernando Varela v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1638, *passim*; *Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro, pp. 2666-2676, 11.5; *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro de 2024, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 8.2.6.

11.4.4. Não obstante respeitar os doutos argumentos do Egrégio STJ a respeito, esta Corte insiste em promover uma hermenêutica de base constitucional e jusfundamental que leva em consideração a natureza subjetiva do recurso de amparo, portador de natureza constitucional e especial, e reitera o entendimento de que as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias individuais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância. Deste modo, na perceção desta Corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada.

11.4.5. Por conseguinte, no caso concreto, com a interposição do recurso de amparo no dia 30 de outubro de 2023 incidente sobre a decisão do STJ que confirmou a sua condenação e a sua posterior admissão pelo Acórdão 182/2023, de 11 de dezembro, não tendo este sido ainda apreciado e julgado no mérito não se pode considerar que o *Acórdão STJ 179/2023, de 31 de julho*, já tenha transitado em julgado;

11.4.6. Sendo assim, a probabilidade do presente recurso de amparo ser estimado no mérito é muito alta por estar-se perante direito líquido e certo de titularidade do recorrente de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais.

11.5. O Tribunal tem vindo a considerar que, apesar da notória intenção do legislador constituinte em imprimir uma especial celeridade à tramitação do recurso de amparo, que se traduz no dever de o recurso de amparo ser requerido em simples petição, o seu processamento ser baseado no princípio da sumariedade, a realidade tem demonstrado que nem sempre tem sido possível decidir as questões de fundo num prazo célere. Portanto, o risco de, em certos casos, a demora na obtenção de uma decisão final poder comportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a inutilidade do amparo é real, como de resto, o próprio Tribunal o reconheceu, por exemplo, no âmbito do *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro*, suprarreferido. Pelo que se compreende o receio de que a demora na conclusão do processo possa agravar o prejuízo que terá que suportar e isso não pode deixar de constituir mais uma razão ponderosa para que seja deferido o pedido.

11.6. Não parece que existem óbices e grandes riscos para o interesse público se for decretada a medida provisória requerida, nomeadamente porque o recorrente não estará imune a outra medida de coação, não significando, ainda, que não se venha a fazer justiça, e, puni-lo legitimamente depois de provada a sua culpa com decisão transitada em julgado.

11.7. Confirma-se, pelos motivos apontados, que existem razões ponderosas para se deferir o pedido de decretação de medidas provisórias, determinando que se promova a soltura imediata do recorrente, remetendo ao tribunal competente a adoção de outras medidas de coação não privativas de liberdade julgadas necessárias, pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito e o processo siga a sua tramitação normal.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário, decidem:

- a) Por maioria, admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 209/2023, de 13 de outubro*, ter negado conceder *habeas corpus* ao recorrente por considerar que, com a prolação do Acórdão N. 16/2023/2024, em 02.10.2023 e a respetiva notificação, ele

passou de forma automática para a condição de condenado, apesar de ainda estar a correr o prazo para impetração de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e de recurso de amparo, por eventual violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal;

- b) Conceder, nos termos do artigo 11, alínea b) da Lei do Amparo e do *Habeas data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura do recorrente como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao *habeas corpus*, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas enquanto tramita nesta instância o *Recurso de Amparo N. 39/2023*.

Registe, notifique e publique.

Praia, 07 de fevereiro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 07 de fevereiro de 2024. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2024, em que é recorrente **João Lopes Baptista** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

Acórdão n.º 16/2024

(*Autos de Amparo 1/2024, João Lopes Baptista v. TRS, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*)

I. Relatório

1. O Senhor João Lopes Baptista interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão TRS 278/2023-24, de 21/12/2023*, e apresentando fundamentos que se sintetiza da seguinte forma:

1.1. Inicia o seu arrazoado com breves considerações sobre a figura do recurso de amparo, para depois referir que, por ser o valor da causa inferior ao da alçada do Supremo Tribunal de Justiça, a decisão do TRS não seria recorrível para aquele Tribunal;

1.2. Indica as condutas que diz emergirem do acórdão recorrido alegando que as mesmas consistem na violação do direito fundamental ao trabalho, consagrado no artigo 61 da CRCV, tendo em conta o disposto no artigo 34 da CRCV, bem como o estatuído no número 5 do artigo 17 e no artigo 18 da Constituição da República, na medida em que entende que “o TRS fez orelhas moucas relativamente [à] aplicação dos comandos constitucionais suprarreferidos, fazendo uma interpretação contr[á]ria [à] [C]onstituição, limitando-se apenas à letra da lei, ou seja, [à] letra do n.º 3 do artigo 193.º do Código Laboral (...)”.

1.2.1. Isto porque o TRS teria considerado que, pelo facto de ele estar a cumprir uma pena de prisão de 19 meses, haveria fundamento para a sua entidade empregadora considerar que teria caducado o seu contrato de trabalho;

1.2.2. Não levando em conta que o direito ao trabalho é um direito fundamental e que “nenhuma pena ou medida de segurança tem como efeito necessário a perda de direitos civis, políticos ou profissionais, nem priva o condenado dos

seus direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e as exigências específicas da respetiva execução e que as leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias não poderão diminuir a extensão e conteúdo essencial das normas constitucionais e deverão limitar-se ao necessário para salvaguardar de outros direitos constitucionalmente protegidos”.

1.3. Continua expondo as razões de facto e direito que fundamentam a sua petição alegando que:

1.3.1. Intentou uma ação sumária laboral contra a Enacol, sua entidade empregadora, sendo ele um trabalhador com 32 anos de serviço nessa Empresa, sem qualquer mácula;

1.3.2. Por ter estado a cumprir uma pena de prisão efetiva de dois anos, por razões não relacionados com o desempenho das suas funções profissionais, uma vez restituído à liberdade, no âmbito de concessão de liberdade condicional, teria se apresentado no seu posto de trabalho para retomar o exercício das suas funções;

1.3.3. Durante o tempo em que esteve privado de liberdade, não lhe teria sido instaurado qualquer processo disciplinar por acumulação de faltas não justificadas em consequência do cumprimento da pena de prisão;

1.3.4. Na sequência do que teria sido um aconselhamento da própria entidade empregadora, teria entregue a esta, no dia 30 de agosto de 2022, através do seu representante legal, um requerimento pedindo a sua reintegração;

1.3.5. Na resposta ao seu requerimento a entidade empregadora teria considerado que o contrato que lhe vinculava à Empresa teria caducado por facto superveniente que lhe seria imputável;

1.3.6. Perante a resposta da entidade empregadora o recorrente intentou uma ação sumária laboral no Juízo do Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, que foi julgada totalmente procedente, por provada;

1.3.7. Por sua vez, a Enacol, não se conformando com a decisão do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, dela recorreu para o TRS, que concedeu provimento ao recurso e revogou, em consequência, a sentença recorrida;

1.3.8. Inconformado com essa decisão, o recorrente interpôs o presente recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, por entender que o acórdão do TRS teria violado o seu direito fundamental ao trabalho, assim como outros preceitos constitucionais a que faz referência nesta petição, recorrendo à doutrina e jurisprudência portuguesa para reforçar os fundamentos de direito apresentados em sua defesa;

1.4. Conclui a sua peça,

1.4.1. Recuperando os fundamentos previamente apresentados;

1.4.2. E, pedindo que esta Corte “considere nulo” o acórdão do TRS, por violação do direito ao trabalho, e, subsequentemente,

1.4.3. Seja concedido amparo adequado a reparar os direitos fundamentais referidos, mantendo a decisão da primeira instância;

2. Requer ainda que se oficie a remessa dos autos junto ao Tribunal da Relação de Sotavento e que seja notificado através do endereço do seu Advogado.

3. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

3.1. O recorrente estaria provido de legitimidade e o recurso seria tempestivo;

3.2. Não caberiam outros recursos ordinários e os direitos que invoca seriam passíveis de amparo;

3.3. Entretanto, suscitar-lhe-iam dúvidas relativamente ao preenchimento do requisito estabelecido nos termos da al. c) do número 1 do artigo 3º da Lei do Amparo e do Habeas Data;

3.4. Seria assim porque tendo o presente recurso por fundamento o recurso do TRS, que revogou a sentença da 1ª instância dando provimento ao recurso interposto pela Empregadora, o recorrente não teria suscitado, de forma expressa, previamente à interposição do presente recurso de amparo, a violação dos direitos que teria invocado, nem tão pouco teria requerido a reparação desses direitos;

3.5. Por isso afigurar-se-lhe-ia que não estariam cumpridos todos os requisitos exigidos na Lei do Amparo, o que inviabilizaria a admissibilidade do recurso.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 6 de fevereiro de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão de aperfeiçoamento.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de

2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias; *Acórdão 23/2023, de 8 de março de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 851-860; *Acórdão 27/2023, de 16 de março de 2023, Sociedade J&D Lda v. 1º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia, Admissão de recurso de amparo impetrado contra ato do 1º Juízo do Tribunal de Trabalho da Praia de marcar e realizar audiência de julgamento, mesmo quando a ré estaria em tempo de apresentar a sua contestação por força do artigo 138, parágrafo quarto, do CPC, não a considerando e reduzindo unilateralmente um prazo fixado pela lei, por alegada violação dos direitos ao contraditório e à defesa, da garantia de processo justo e equitativo e do direito de acesso aos tribunais*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, de 29 de março, pp. 875-881; *Acórdão 40/2023, 29 de março de 2023, José Daniel Xavier Semedo Fernandes, Djenine Liane Tavares dos Santos, Bernardino Monteiro Ramos, Anilton de Jesus Xavier Semedo, João Paulo Semedo Vieira e André Semedo Robalo da Veiga v. TRS, Admissão a trâmite de recurso de amparo impetrado contra ato do Tribunal da Relação de Sotavento, de, através do Acórdão 81/2021, de 16 de abril, ter confirmado decisão de aplicação de medida de coação de interdição de saída do território nacional sem que os arguidos tenham sido notificados de promoção do MP e sem que tenham tido a oportunidade de se defenderem contra ela*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 38, 12 de abril de 2023, pp. 964-970; *Acórdão 64/2023, 28 de abril de 2023, Adair Sanches Batalha v. STJ, Admissão a Trâmite de conduta de se ter confirmado a condenação do recorrente, considerando improcedente o segmento do recurso na parte em que se entendeu que não cabia realizar julgamento em audiência pública contraditória no TRS com o argumento de o recorrente não ter indicado os pontos concretos de facto e de direito que pretendia ver debatidos na mesma*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1273-1281. Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma

categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...).”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que

suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Embora o Tribunal tenha ficado com algumas dúvidas sobre a informação que poderia confirmar a notificação do acórdão recorrido ao advogado do recorrente, entende-se que a petição corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretende fazer valer em juízo.

3.1. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento;

3.2. O recorrente carreou vários documentos para os autos, mas ainda assim requer que esta Corte oficie junto ao Tribunal da Relação de Sotavento a remessa dos que compõem o processo principal.

3.2.1. Porém, além de considerar ter elementos suficientes para apreciar a admissibilidade deste recurso;

3.2.2. O ónus de junção de documentos, como o Tribunal tem reiteradamente considerado com base no artigo 8º, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, é dos recorrentes (*Acórdão 30/2023, de 20 de março, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade Quanto ao Amparo Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série N. 37, de 11 de abril de 2023, pp. 933-940, 2.3.7; *Acórdão 42/2023, de 3 de abril, Bernardino Monteiro Ramos e Outros v. STJ, Aperfeiçoamento por Ausência de Discriminação de Condutas que Atingiram cada Recorrente; por Não-Precisão dos Amparos que cada um Almeja Obter e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril, pp. 1034-1038, 2.3.7; *Acórdão*

53/2023, de 11 de abril, Osvaldo Delgado da Luz v. STJ, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1100-1103, 2.3.7; *Acórdão 54/2023, de 11 de abril, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1103-1107, 2.3.8; *Acórdão 59/2023, de 26 de abril, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 maio de 2023, pp. 1251-1254, 2.3.6; *Acórdão 61/2023, de 26 de abril, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 maio de 2023, pp. 1260-1263, 2.3.4; *Acórdão 77/2023, de 12 de maio, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnada*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59 de 25 de maio de 2023, pp. 1330-1333, 2.3.6; *Acórdão 79/2023, de 12 de maio, António das Neves Furtado Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59 de 25 de maio de 2023, pp. 1337-1340, 2.3.5; *Acórdão 98/2023, de 14 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1369-1372, 2.3.8; *Acórdão 107/2023, de 26 de junho, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais para a aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1471-1475, 2.3.6; *Acórdão 122/2023, de 24 de julho, José Armindo Varela Brito v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1622-1626, 2.3.6; *Acórdão 127/2023, de 26 de julho, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Aperfeiçoamento por deficiente indicação da(s) conduta(s) impugnada(s); não-identificação dos direitos alegadamente violados; falta de especificação do amparo pretendido e omissão de junção de documentos essenciais à instrução do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1642-1648, 2.3.6; *Acórdão 128/2023, de 26 de julho, Emanuel Mendes Gomes e Carla Maria Monteiro Gomes v. TRS, Aperfeiçoamento por deficiente indicação da(s) conduta(s) impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e omissão de junção de documentos essenciais à instrução do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto

de 2023, pp. 1652-1655, 2.3.7; *Acórdão 135/2023, de 3 de agosto, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1881-1885, 2.3.6; *Acórdão 142/2023, de 28 de agosto, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 1984-1988, 3.1; *Acórdão 143/2023, de 28 de agosto, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas, por Ausência de Indicação de Amparo Concreto Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 1988-1991, 2.3.8; *Acórdão 147/2023, de 4 de setembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2012-2017, 3.2; *Acórdão 153/2023, de 4 de setembro, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2054-2057, 3.1;

Acórdão 159/2023, de 16 de outubro, Manuel Vaz Tavares v. STJ, Inadmissão por não-correção tempestiva de deficiências detetadas na peça de recurso, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2343-2347, 3.1; *Acórdão 176/2023, de 29 de novembro, Aperfeiçoamento por não-apresentação de conclusões; por obscuridade na indicação das condutas impugnadas e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro, pp. 2632-2635, 4.2; *Acórdão 177/2023, de 29 de novembro, Nataniel da Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na formulação das conclusões e na indicação das condutas impugnadas e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro, pp. 2636-2639, 4.3; *Acórdão 179/2023, de 5 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por Falta Absoluta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro, pp. 2641-2645, 3.1.3; *Acórdão 186/2023, de 20 de dezembro, Jorge Lima Delgado Lopes v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas impugnadas, imprecisão na indicação de parâmetro decisório e falta de junção de documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 42-46, 3.1.2; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 3.1; *Acórdão 188/2023, de 28 de dezembro, aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que pretende que o TC escrute, por imprecisão na definição dos amparos que almeja obter e por omissão na junção de documento essencial*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 50-54, 3.1; *Acórdão 7/2024, de 17 de janeiro, Nataniel Mendes*

da Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s) e por não-junção de documentos que pretende que o Tribunal Constitucional considere para efeitos de possível concessão de medida provisória, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 217-221, 3), de modo que em relação aos que por algum motivo o Senhor João Lopes Baptista pretenda que este Coletivo considere deverá ser ele a juntá-los, sob pena de não serem levados em consideração e de não conseguir fazer valer as pretensões que traz a este juízo.

4. No essencial, consegue-se depreender a conduta que pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque diz que,

4.1. no parágrafo quarto das conclusões do requerimento que protocolou que “a entidade empregadora considerou que o cumprimento da pena efetiva por um período de 19 meses daria lugar à caducidade do contrato e considerou o contrato caduco”, o que não é forma mais canónica de se identificar uma conduta, mas que permite inferir o que o recorrente pretende desafiar no âmbito dos presentes autos. Tal ato do TRS terá:

4.2. Lesado o seu direito ao trabalho, que se encontra consagrado no artigo 61 da Constituição da República; justificando

4.3. A concessão de amparo de declaração de nulidade do acórdão do TRS e a manutenção da sentença recorrida.

5. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

5.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

5.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, por através dela ter sido dado provimento ao recurso do seu empregador, revogando a sentença da 1ª instância que determinava a sua reintegração no seu posto de trabalho, com a mesma categoria e antiguidade, e o pagamento das retribuições que deixou de auferir desde 20.10.2022, até à efetiva reintegração, possui legitimidade processual ativa. O mesmo ocorre, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

5.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

5.3.1. No caso em análise, por ter recorrido de um acórdão decorrente de um recurso interposto pela contraparte, o prazo conta a partir da data da notificação do mesmo ao

recorrente. De acordo com a informação que consta em nota de rodapé da petição inicial do recorrente (fls. 3), o seu Advogado teria sido notificado da decisão recorrida no dia 4 de janeiro de 2024;

5.3.2. Não tendo sido possível encontrar junto aos autos a certidão de notificação nem qualquer outro documento que pudesse confirmar com clareza a data da notificação, o único documento que poderia ser utilizado para esse fim seria a cópia do acórdão recorrido que se encontra nos autos, onde foi estampado um carimbo cuja origem não se consegue identificar, sobre o qual consta uma rubrica semelhante à que atesta as folhas dos documentos assinados pelo Advogado do recorrente, com a indicação, “está conforme o original” e a data de 04/01/24;

5.3.3. Isso, em tese, confirmaria a alegação do recorrente, mas não é o caso porque aparentemente tratar-se-á da data em que fez o levantamento do acórdão, conforme depositado na secretaria do TRS, onde se encontrava desde 28 de dezembro de 2023;

5.3.4. Não sendo necessário promover discussão sobre *dies a quo*, porque mesmo que este seja fixado nesta última data, ainda assim o recurso terá entrado dentro do prazo de vinte dias estabelecidos pela lei, já que a peça do recorrente foi protocolada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 24 de janeiro de 2024, pelas 23:13.

6. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alípio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo*

de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

6.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia o ato do Tribunal da Relação de Sotavento de, através do Acórdão 278/2023-24, de 21 de dezembro de 2023, ter dado provimento ao recurso interposto pelo Empregador do recorrente (Enacol) – revogando, em consequência, a sentença recorrida que determinava a sua reintegração no seu posto de trabalho, com a mesma categoria e antiguidade, e o pagamento das retribuições que deixou de auferir desde 20.10.2022, até á efetiva reintegração – com fundamento de que a situação do recorrente de cumprimento de pena seria razão para a entidade empregadora considerar que o contrato havia caducado;

6.2. Não portando tal fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

7. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

7.1. No caso em apreço, o recorrente refere-se à lesão ao direito ao trabalho, que se encontra consagrado no artigo 61 da CRCV, de forma específica e vai associando-o ao direito à segurança no emprego e à garantia de a pena não poder ter por efeito necessário a perda de direitos profissionais.

7.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem considerados direitos liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

7.1.2. Naturalmente, nem todas as dimensões do direito ao trabalho terão a natureza de direitos, liberdades e garantias, mas a posição jurídica invocada nos presentes autos refletirá tal teor por se enquadrar em situação em que o trabalhador já tem um emprego, sobretudo por projetar-se garantia associada a esse direito de estabilidade no emprego, conforme, de resto, este Tribunal já havia considerado no *Acórdão 25/2022, de 24 de junho de 2022, concernente à constitucionalidade das normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei nº 42/VII/ 2009, de 27 de julho, na medida em que estabelecerá as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação jurídica à função pública e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1618-1637, 12.3.3 quando asseverou que “(...) o próprio direito ao trabalho consagrado no artigo 61 da Lei Fundamental, o qual, claramente, exige uma prestação positiva por parte do Estado, pelo que se aproxima como é óbvio da categoria dos direitos económicos, sociais e culturais. Mas, o ‘direito ao trabalho’ no modo como foi recebido pelo texto constitucional a partir de uma

fórmula segundo a qual “todos os cidadãos têm direito ao trabalho, incumbindo aos poderes públicos promover as condições para o seu exercício efetivo” parece refletir primordialmente um direito prestacional de natureza social relativamente fluído e dirigido ao poder público no sentido de promover políticas públicas de promoção do emprego, mas concedendo grande liberdade de meios para o fazer, de acordo com opções macroeconómicas dos que recebam um mandato popular e tenham confiança parlamentar para governar. Porém, não é de descartar que produza igualmente o efeito de garantir estabilidade no emprego para aqueles que conseguem obter um trabalho, limitando as situações em que eles poderão ser privados dele por ato unilateral do empregador (...).”

7.1.3. Não sendo, no entanto, muito líquida a aplicação da garantia de a pena não poder ter por efeito necessário a perda de direitos profissionais, porque nem seria situação de efeito necessário e tampouco estaria assegurada a prevalência desta obrigação numa relação entre particulares.

7.1.4. Seja como for, dúvidas não persistirão de que o direito discutido em 7.1.2. é amparável.

7.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

7.2.1. Neste caso concreto, trata-se de uma conduta que só poderia ter sido praticada por um único órgão na cadeia decisória correspondente, o Tribunal da Relação de Sotavento, até porque foi este órgão judicial que reverteu decisão em sentido favorável às pretensões do recorrente;

7.2.2. Tendo prevalecido entendimento de que “nessa situação (cumprimento de pena de prisão por 19 meses) (...) resultando do nº 3 do artigo 193º que o contrato caduca passados 18 meses sobre o início do impedimento, *in casu*, atento a duração da prisão (19 meses – 22 de janeiro de 2021 até 27 de agosto de 2022), houve lugar à caducidade do contrato de trabalho”;

7.2.3. Deste modo, não haverá dúvidas de que ela seja amparável na medida em que direta, imediata e necessariamente passível de ter sido perpetrada pelo órgão judicial recorrido, já que no parágrafo supramencionado articulou argumentação no sentido impugnado pelo recorrente.

8. Um pedido de amparo no sentido de ser declarado nulo o Acórdão pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal, ainda que o mesmo tenha sido formulado de forma insuficiente, já que a expressão “e em consequência ser concedido amparo conducente ao restabelecimento dos direitos violados” é completamente vazia, obrigando o Tribunal Constitucional a presumir que o amparo concreto adequado a remediar eventual lesão de direito.

9. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

9.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de

comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

9.1.1. Neste caso concreto, pode-se dizer que a alegada violação terá ocorrido com a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento, e uma vez notificado da mesma, o recorrente dela recorreu para o Tribunal Constitucional;

9.1.2. Assim, independentemente de se saber se não seria exigível uma diligência complementar, o que se enfrentará adiante, pode-se dizer que o fez dentro dos parâmetros deste pressuposto.

9.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

9.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

9.2.2. No caso em apreço, tendo sido a decisão recorrida prolatada através de acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, o recorrente não tinha à sua disposição qualquer outro recurso ordinário previsto na lei do processo, tendo em conta que o valor da causa de 2.221.266\$66 (dois milhões, duzentos e vinte e um mil, duzentos e sessenta e seis escudos e sessenta e seis centavos), que seria inferior à alçada do Supremo Tribunal de Justiça de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), não permitiria a interposição de recurso para este Alto Tribunal. Assim sendo, entende-se que foi observado o pressuposto que se encontra no artigo 6º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*. O mesmo ocorrendo com a alternativa de usar algum meio de impugnação pós-decisório previsto pela lei ordinária, uma vez que isso sempre implicaria em atacar o próprio mérito da decisão, o que não seria exigível e nem legalmente possível.

9.2.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp.

1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, d); *Acórdão 48/2022, de 12 de dezembro de 2022, Djanine Gomes Rosa v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 88-92, d).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

9.3. O que se observa, contudo, é que tendo a alegada violação se materializado no dia 21 de dezembro de 2023, e tendo o seu mandatário tido dela conhecimento o mais tardar no dia 4 de janeiro de 2024, não se encontra nos autos qualquer requerimento em que o recorrente teria invocado de forma expressa e formalmente a violação dos seus direitos violados e nem tão pouco um pedido de reparação que tivesse antecedido a petição do presente recurso de amparo.

9.3.1. O que se verifica é que tendo sido notificado do acórdão recorrido, tratou de impetrar recurso de amparo constitucional, uma vez que segundo refere, “o valor da causa era inferior à alçada do Supremo Tribunal de Justiça” e por isso a decisão do TRS era irrecorrível para o STJ, sem se preocupar em pôr a questão ao órgão judicial recorrido, confrontando-o com a alegada vulneração de direito e permitindo que ele pudesse repará-lo;

9.3.2. Nesse sentido, o TRS nem pode, como diz o recorrente fazer orelhas relativamente aos comandos constitucionais, porque o recorrente não o confrontou com a alegada interpretação legal em desconformidade com a Lei Fundamental;

9.3.3. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse ao ato judicial recorrido na sequência da sua notificação ao recorrente. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de qualquer pressuposto geral ou condição de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre o cumprimento dos pressupostos especiais ou a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual. Nesse sentido: *Acórdão*

14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, d); *Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro de 2023, Rui Antunes Correia Barbosa Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 718-723, 8.3.2; *Acórdão 16/2023, de 1 de março de 2023, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 736-742, 8.3.3; *Acórdão 25/2023, de 14 de março de 2023, Vicente Lázaro Fonseca v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Órgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 867-873, 8.3.3; *Acórdão 37/2023, de 24 de março, Reinaldo Garcia Gomes & Alex Varela da Paz v. STJ, Inadmissão por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido Conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 38, abril de 2023, pp. 950-955, 8.4.2; *Acórdão 47/2023, de 5 de abril de 2023, Arlindo Teixeira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1066-1074, 8.3.5; *Acórdão 48/2023, de 5 de abril de 2023, Emiliano Joaquim Mendes Sanches v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1074-1077, 6.3.3; *Acórdão 52/2023, de 10 de abril de 2023, Rui Santos Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1100, 8.3.3; *Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260, 8.3.3; *Acórdão 80/2023, de 12 de maio de 2023, Adilson Staline Mendes*

Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345, 6.3; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho de 2023, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434, 8.3.3; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 8.4.2; *Acórdão 104/2023, 22 de junho de 2023, António das Neves Furtado Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458, 8.4; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho de 2023, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486, 1.3.4; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 4.4..

III. Decisão

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 08 de fevereiro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 08 de fevereiro de 2024. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 12/2023, em que é recorrente **Fernando Rocha Delgado** e entidade recorrida a **Comissão Nacional de Eleições**.

Acórdão n.º 17/2024

(Autos de Recurso Contencioso de Impugnação da Deliberação da CNE n.º 12/2023, em que é recorrente o ex-candidato às eleições presidenciais de 2021 Fernando Rocha Delgado v. CNE - sobre o pagamento de subvenção eleitoral em situação em que o candidato presidencial não obteve o mínimo de 10% dos votos expressos)

I. Relatório

Fernando Rocha Delgado, candidato às eleições presidenciais do dia 17 de outubro de 2021, inconformado com a Deliberação n.º 12/CNE/23, de 20 de outubro, veio impugná-la nos termos das disposições pertinentes do Código Eleitoral, CE, para o Tribunal Constitucional, com os seguintes fundamentos e tendo em conta, conforme afirma, os Acórdãos n.ºs 7/2023, 158/2023 e 162/2023.

1. O ora recorrente requereu junto da Comissão Nacional de Eleições, CNE, o pagamento da subvenção do Estado, nos termos do artigo 124.º, n.º 3 do Código Eleitoral, CE, nos termos do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 7 /2018 (sic!).

2. Apreciando, a CNE considerou que: o recorrente obteve 2518 votos, correspondentes a 1,36% do total dos votos expressos, o que corresponde a uma subvenção do Estado no montante de 1.888.500\$00 (um milhão oitocentos e oitenta e oito mil e quinhentos escudos); o recorrente apresentou as contas eleitorais tempestivamente que foram consideradas regulares e aprovadas. Entretanto,

3. A CNE indeferiu o pedido de subvenção, tendo argumentado que «não obstante o juízo de inconstitucionalidade espelhado nos Acórdãos do TC n.ºs 158/2023 e 162/2023, a norma prevista no artigo 390.º (do CE) não foi declarada inconstitucional vigorando ainda no ordenamento jurídico».

4. Ora, é dessa Deliberação que ora se recorre (sic!). Pois,

5. Parece pacífico, hoje, que não restam dúvidas da inconstitucionalidade do artigo 390.º do CE «no segmento que condiciona o acesso a subvenção destinada a participar nas despesas da campanha dos candidatos à obtenção de pelo menos 10% dos votos expressos».

6. Pelo que a CNE não pode aplicar essa norma, contrariamente ao que diz na deliberação ora recorrida, por ser inconstitucional» (Acórdão n.º 7/2018 do Tribunal Constitucional). Efetivamente,

7. Este TC deu provimento ao recurso de um candidato às eleições presidenciais (João Monteiro) [Deve estar a referir-se a Joaquim Monteiro] que não obteve «pelo menos 10% dos votos expressos», contrariamente ao exigido pelo artigo 390.º do CE, por considerar esse dispositivo do CE inconstitucional «no segmento que condiciona o acesso a subvenção destinada a participar nas despesas da campanha dos candidatos à obtenção de pelo menos 10% dos votos expressos»

8. E, conseqüentemente, o TC decidiu nesse Douto Acórdão: «a) Reconhecer o direito do recorrente, preenchidas as demais condições legais, de obter a subvenção nos mesmos moldes aplicáveis aos restantes candidatos»

9. O recorrente reportou-se ainda ao Acórdão do TC n.º 158 (*Hélio Sanches v. CNE*), mais recente, que teria reiterado a inconstitucionalidade do artigo 390.º do CE e afirmado que a CNE face ao posicionamento do TC quanto ao segundo segmento do artigo 390.º, reputado inconstitucional, «estaria legitimada a também desapplicar a norma julgada inconstitucional, removendo o obstáculo que impedia a prática de ato que se julgava devido, a concessão da subvenção».

10. Mais adiante prossegue, dizendo o seguinte:

«...23. As decisões dos tribunais (mormente do Tribunal Constitucional) são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades (n.º 7 do Artigo 211.º da CR).

24. A Deliberação da CNE viola os Acórdãos n.ºs e 7/2018 e 158/2023 do Tribunal Constitucional e ainda o princípio da igualdade previsto no artigo 24.º da CR.

25. Pois, se ao candidato Joaquim Monteiro que não tivera 10% dos votos expressos não foi aplicado o artigo 390.º do CE, também ao candidato recorrente não se pode aplicar esse mesmo artigo.

26. O mesmo se diz em relação aos outros candidatos na mesma situação que o candidato Joaquim Monteiro, nomeadamente os candidatos Hélio de Jesus Pina Sanches e Casimiro de Pina.

27. O princípio da igualdade, previsto na CR, significa que os candidatos em situações idênticas devem ter todos o mesmo tratamento.»

11. Conclui dizendo:

«Termos em que deve ser considerada inconstitucional a Deliberação nº 12/CNE/2023 e, conseqüentemente:

a) Reconhecer o direito do recorrente, preenchidas todas as condições legais, de obter a subvenção eleitoral;

b) Revogar a Deliberação nº 12/CNE/ 2023 quanto ao indeferimento do pedido de pagamento da subvenção do Estado;

c) Determinar que o órgão administrativo recorrido atribua a subvenção eleitoral prevista pela primeira parte do artigo 390º do Código Eleitoral, conforme o critério fixado pelo artigo 124º, parágrafo terceiro, do mesmo diploma legal.

12. Intervindo nos termos do nº 3 do artigo 120º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição (LTC), a Senhora Presidente da CNE em documento que deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 21 de dezembro de 2023, usou da prerrogativa que a citada lei concede à Comissão Nacional de Eleições, no nº 3 do artigo 120º, para sustentar a posição deste órgão que representa, afirmando o que se segue:

«1. O Recorrente obteve 2518 votos, correspondentes a 1,36% dos votos validamente expressos nas eleições presidenciais de 2021 e as respetivas contas eleitorais foram aprovadas por conformes pela CNE;

2. Os Membros da CNE consideram que a norma do artigo 390º do Código Eleitoral continua a vigorar no ordenamento jurídico, reunindo, por conseguinte, os requisitos legais de aplicabilidade;

3. Aplicando a norma prevista no artigo 390º do Código Eleitoral, o ora recorrente não teria direito a receber do Estado a comparticipação nas despesas da campanha eleitoral, porquanto o mesmo não obteve o mínimo de 10% dos votos validamente expressos;

4. Atendendo que não houve ainda uma declaração de inconstitucionalidade da norma acima mencionada, o afastamento da aplicabilidade da mesma para casos ou situações concretas impõe a formulação de um juízo que os Membros da CNE, em observância ao princípio Constitucional da segurança jurídica, consideram que se deve manter reservado ao Tribunal Constitucional, cujas atribuições legal e constitucionalmente atribuídas diferem das atribuídas por lei à CNE.»

13. Distribuído o processo, o Relator, procedeu à elaboração do projeto de Acórdão que foi remetido aos demais Juizes Conselheiros, tendo ao mesmo tempo solicitado o agendamento da discussão, nos termos da Lei.

14. A sessão de julgamento foi marcada para o dia 12 de fevereiro de 2024, tendo o Plenário, após apresentação e discussão do projeto, decidido conforme o disposto neste aresto.

II. Fundamentação

1. O ato que é aqui impugnado e constitui o objeto do processo, é a Deliberação nº 12/CNE/ 2023, de 20 de outubro. Importa aqui, desde logo, repetir o que já foi afirmado, nomeadamente, no Acórdão nº 162/203, de 16 de outubro: que o órgão que praticou o ato, a Comissão Nacional de Eleições, CNE, como se sabe, não é, nem assume a configuração de um tribunal eleitoral. Pelo contrário, ele é uma entidade prevista na Constituição como órgão superior da administração eleitoral, cuja organização, composição, competência e funcionamento são regulados por ato legislativo (artigo 96º da CRCV). O ato legislativo que regula a organização, composição, competência e funcionamento da CNE é o Código Eleitoral, aprovado pela Lei nº 92/V/99, de 8 de fevereiro, revista

pelos leis nºs 118/V/200, de 24 de abril, 17/VII/ 2007, de 22 de junho, e 56/VII/2010, de 9 de março. Nos termos do Código Eleitoral, a CNE é um órgão independente e permanente que funciona junto da Assembleia Nacional. Para este escrutínio é importante salientar, desde já três coisas: o sentido de órgão independente, a localização da CNE no âmbito das categorias de órgãos independentes e o lugar que ela ocupa na pirâmide dos órgãos de administração eleitoral. Os órgãos independentes apresentam as seguintes características: a) os seus membros são em regra eleitos pela Assembleia Nacional, por maioria qualificada; b) os indivíduos designados pelo poder executivo para estes órgãos não representam o Governo, nem estão sujeitos às instruções dele; c) esses órgãos, como tais, ressalvadas as situações de cumprimento de decisões judiciais e de deliberações tomadas por outros órgãos no âmbito das suas competências, não estão sujeitos a obedecer a nenhum outro órgão ou entidade; d) os titulares destes órgãos são inamovíveis, e não podem ser responsabilizados pelo facto de emitirem opiniões ou tomarem deliberações contrárias a quaisquer ordens ou diretivas exteriores; e) tais órgãos não podem em regra ser demitidos ou dissolvidos¹; f) as suas tomadas de posição são públicas ou, pelo menos, devem poder ser conhecidas². Nesta linha, ser órgão independente para a CNE significa, como lembra , e bem, o conceituado jus-publicista cabo-verdiano, Dr. Mário Pereira Silva, que ela «não se encontra numa situação de subordinação hierárquica, de superintendência ou de tutela em relação ao Governo, exercendo as suas competências livremente e de acordo com a Lei e o Direito»³. Quanto à localização da CNE no âmbito da generalidade dos órgãos independentes, ela se insere na categoria da administração independente garantidora de direitos fundamentais, no caso, em particular, de direitos de participação política, tais como o de participação na vida política diretamente ou através de representantes, ou o direito de aceder a cargos públicos eletivos nos termos estabelecidos na lei (artigos 55º, nº 1, e 56º, nº 1, da CRCV), nomeadamente, quando os cidadãos são chamados a eleger o Presidente da República, Deputados e titulares de cargos políticos municipais. Finalmente, a CRCV considera a CNE não como um órgão superior da administração eleitoral entre outros, mas sim como o órgão superior da administração eleitoral. Acresce que a esta categoria de órgãos independentes se tem, num contexto de apreciação relativa, reconhecido uma, assim chamada, «independência forte»⁴.

2. Através da Deliberação nº 12 /CNE/2023, de 20 de outubro a CNE respondeu ao pedido da subvenção do Senhor Fernando Rocha Delgado nos seguintes termos:

O candidato *Fernando Rocha Delgado* candidatou-se às eleições presidenciais de 2021, ocorridas no dia 17 de outubro, obteve um total de 2518 (dois mil quinhentos e dezoito) votos validamente expressos, correspondente a 1,36% do total dos votos expressos. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) avaliou e aprovou as respetivas contas eleitorais do candidato, considerando-as regulares.

O candidato solicitou à CNE, por requerimento datado de 3 de maio de 2023, a atribuição da subvenção a que se refere o artigo 124º, nº 3 do Código Eleitoral (CE);

¹ Ver todavia a possibilidade de dissolução do Conselho de Regulação da Autoridade Reguladora da Comunicação Social, que é órgão independente, em condições muito estritas : por ato da Assembleia Nacional, aprovado por maioria de 2/3 dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções , e só em caso de graves irregularidades no funcionamento do órgão (artigo 21º dos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, aprovados pela Lei nº 8/VIII/2011, de 29 de dezembro) .

² Cfr. Diogo Freitas do Amaral: Curso de Direito Administrativo, 3ª edição, vol. I, Coimbra, 2014, p. 309 e seg.

³ Neste sentido, Mário Pereira Silva: *Código Eleitoral Anotado*, 3ª edição, Praia, 2020, p. 55.

⁴ Ibidem.

Apreciando:

Os membros analisaram o pedido, sintetizando o seguinte:

1. Não obstante o juízo de inconstitucionalidade espelhado nos acórdãos do Tribunal Constitucional nº 158/2023 e no Acórdão nº 162/2023, a norma prevista no artigo 390º não foi declarada inconstitucional, vigorando ainda no ordenamento jurídico;

2. As decisões proferidas no âmbito dos acórdãos mencionados no ponto 1 foram proferidas pelo Tribunal Constitucional em situações concretas, não podendo ser estendidas a outros casos pela CNE;

3. A CNE considera que a norma prevista no artigo 390º reúne os requisitos legais de aplicabilidade e, em respeito ao princípio de segurança jurídica (...) decide, a seu nível, pela preservação dessa norma até a declaração da sua inconstitucionalidade e a sua expurgação do ordenamento jurídico.

Pelo exposto supra, a CNE delibera, por maioria, no sentido de responder ao requerente que o mesmo não reúne os requisitos legais para receber a subvenção do Estado, atendendo que não obteve na eleição em referência os 10 % dos votos validamente expressos, a que se refere o artigo 390º do Código Eleitoral⁵.

3. Nota-se, pois que a CNE, *por maioria*, como referiu expressamente, rejeita a concessão da subvenção com a alegação de que a norma do artigo 390º, incluindo o seu último segmento, não foi removida do ordenamento jurídico e ainda que o recorrente não reúne os requisitos legais para receber a subvenção do Estado, atendendo a que não obteve na eleição em referência o mínimo de 10 % dos votos validamente expressos, a que se refere, situando-se o ex-candidato Fernando Rocha Delgado, a nível dos restantes 4 que não chegaram a atingir a marca de 2% dos votos expressos⁵.

4. Na sua peça de recurso depositada na CNE e remetida posteriormente ao Tribunal Constitucional, o recorrente afirma, em sede das conclusões da mesma, sinteticamente a sua posição, dizendo o seguinte [começando por citar o TC]:

«...18. o artigo 390º do CE «no segmento que condiciona o acesso a subvenção destinada a participar nas despesas da campanha dos candidatos à obtenção de pelo menos 10% dos votos expressos, não pode ser aplicado por este Tribunal por ser inconstitucional (Acórdão 7/2018 e 158/2023 do Tribunal Constitucional)

19. O Tribunal Constitucional deu provimento ao recurso de dois candidatos às eleições presidenciais que não obtiveram «pelo menos 10% dos votos expressos», contrariamente ao exigido pelo artigo 390º do CE, por considerar esse dispositivo do CE inconstitucional «no segmento que condiciona o acesso à subvenção destinada a participar nas despesas da campanha dos candidatos à obtenção de pelo menos 10% dos votos expressos (processo João Monteiro [corretamente deveria ser dito : *Joaquim Monteiro*] v. CNE) .

5. No que tange às questões de admissibilidade, antes de se identificar os factos dados por provados e as questões que o Tribunal deverá eventualmente responder, há que apontar o seguinte. O Tribunal Constitucional é *competente* e tem jurisdição plena nesta matéria (cfr. artigo 120º da LTC em conjugação com o artigo 20º do CE; acórdãos nº 7/2018, 38/2019 e 29/2020).

O recorrente goza de *legitimidade* uma vez que foi candidato às eleições presidenciais e tem interesse em demandar o Tribunal para obter a subvenção eleitoral a que se julga com direito. Quanto à *tempestividade*, verifica-se que o recorrente foi notificado da Deliberação nº 12/ CNE/2023, no dia 18 de dezembro de 2023 e o requerimento de impugnação da mesma deu entrada, no dia 20 de dezembro de 2023, na Comissão Nacional de Eleições. Ora, como se sabe, esta Corte Constitucional tem considerado que o prazo para o recurso é de três dias, conforme previsto no número 1 do artigo 20º do CE, que constitui «a última expressão da vontade do legislador» e é mais favorável ao jurisdicionado. (v. *Acórdão nº 6/2016, de 29 de março, IFH v. CNE, Rel. JC Aristides R. Lima, reproduzido no Boletim Oficial, I Série nº 35, 10 de maio de 2016, pp. 1221-1224 3. g) a k); Acórdão nº 26/2016, de 24 de novembro, PSD v. CNE, Rel.: JC Aristides R. Lima, reproduzido no Boletim Oficial, I Série, nº 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 208-213, 27 a Declaração de voto concorrente dos JCs Pina Delgado e Pinto Semedo, 2.1, e, sobretudo, o Acórdão nº 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre a recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional, Rel.: JC Pina Delgado, 5). Assim, o recurso poderia ter dado entrada até ao dia 21 de dezembro, mas deu entrada no dia 20 do mesmo mês. Por esta razão, é óbvio que ele foi interposto tempestivamente.*

6. Quanto aos factos. Podem ser dados como provados os seguintes factos:

- Que o cidadão Fernando Rocha Delgado foi candidato às eleições presidenciais em 2021, tendo obtido um *total de 2518 (dois mil quinhentos e dezoito) votos validamente expressos*;
- Que as contas eleitorais do ex-candidato às eleições Presidenciais foram aprovadas pela CNE;
- Que o ex-candidato à Presidência da República requereu à CNE o seu quinhão da subvenção geral do Estado para as presidenciais;
- Que a CNE indeferiu o pedido por razões ligadas ao cumprimento da lei eleitoral.

7. Reportando-nos às questões de mérito a que o Tribunal Constitucional deve responder, elas são as seguintes : a) Se a Deliberação nº 12 /CNE/2022 é inconstitucional e se a CNE deveria desaplicar a norma e reconhecer ao recorrente o direito de receber a subvenção eleitoral apesar de não ter alcançado o limiar dos 10% de votos validamente expressos nas eleições presidenciais de 17 de outubro de 2021; b) Se numa situação como a presente, em que se verificou uma desaplicação de norma em virtude da sua inconstitucionalidade, mas não uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória para todos, pelo contrário, cabe ao TC reafirmar a sua desaplicação da norma e reconhecer o direito do recorrente à subvenção.

7.1. Em relação ao primeiro segmento da primeira questão, parece que, em termos objetivos, a deliberação em causa não é conforme ao juízo de constitucionalidade que o Tribunal Constitucional, fez, quando desaplicou o segmento da norma do artigo 390º do CE. Todavia, considerando que a Administração Pública está antes de mais vinculada ao princípio da legalidade, e que no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 7/2018, de 29 de março (*Joaquim Jaime Monteiro – Recurso de deliberação da CNE sobre recusa de concessão de subvenção de campanha decorrente de aplicação de norma inconstitucional – Rel. : JC Pina Delgado; com voto concorrente do JC Aristides R. Lima*) não se tratou de uma declaração de inconstitucionalidade no âmbito de uma fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, nem de uma fiscalização concreta da constitucionalidade ao abrigo do artigo 281º e seguintes da Constituição, mas sim de uma simples desaplicação

⁵ Nessas eleições os cinco candidatos que ficaram aquém de 2% dos votos expressos obtiveram os seguintes percentuais J.J. Monteiro, 0, 76%; G. Alves., 0, 76%; H. Sanches, 1,15%; F.R. Delgado, 1, 36% e C. de Pina, 1, 8%. Cfr. B.O., nº 10, 1ª Série, de 28 de janeiro de 2022, que traz a retificação dos dados do Edital nº 1/Eleições Presidenciais/2021, alusivo ao Mapa com o resultado total da Eleição do Presidente da República, realizada a 17 de outubro de 2021.

da norma num caso concreto (nº 3 do artigo 211º da CRCV), pode-se encontrar, ainda assim, uma justificação constitucional para, na situação específica, se aceitar como lícita do ponto de vista constitucional a conduta da CNE. Tanto mais, que esta conduta não fechou, nem podia fechar as portas ao controlo da constitucionalidade do ato ora sindicado, permitindo assim ao jurisdicionado e ex-candidato à magistratura presidencial, colocar, perante o Tribunal Constitucional, a questão da compatibilidade com a Constituição da norma do artigo 390º do CE, desaplicada em processo por este órgão jurisdicional especial. (Neste sentido: o Acórdão nº 162/2023, de 16 de outubro). Sendo certo que, nem a CNE, nem o jurisdicionado ignoram o disposto nº 1 do artigo 215º da Constituição da República, que comete ao Tribunal Constitucional a competência para, «especificamente administrar a Justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional».

7.2. Em relação ao segundo segmento da primeira questão pergunta-se se a CNE deveria necessariamente desaplicar a norma considerada inconstitucional pelo TC e reconhecer ao recorrente o direito de receber a subvenção eleitoral apesar de não ter alcançado o limiar dos 10% de votos validamente expressos nas eleições presidenciais de 17 de outubro de 2021, quedando-se pelo percentual de 1,36% dos votos expressos. A posição deste Tribunal é que não (Cfr. o Acórdão nº 158/2023 - Autos de Recurso Contencioso de Impugnação da Deliberação da CNE nº 6/2023, Hélio Sanches v. CNE , sobre o pagamento de subvenção eleitoral em situação em que o candidato presidencial não obteve o mínimo de 10% dos votos expressos - relatado pelo JC Pina Delgado, bem como o Acórdão nº 162/ 2023, anteriormente referido e relatado pelo JC Aristides R. Lima), embora também o pudesse fazer, tendo em conta a autoridade deste órgão jurisdicional que decorre do papel que a Lei Fundamental (artigo 215º e 277º a 285º) reserva ao Tribunal Constitucional enquanto «guardião da Constituição».

7.3. Na análise desta questão há que ter em conta não só o que dispõe o nº 2 do artigo 3º, mas também o que estatui o artigo 240º da Constituição. Enquanto o primeiro preceito estabelece que o Estado subordina-se à Constituição e se funda na legalidade, isto em sede dos Princípios Fundamentais, já o segundo preceito, inserto no título VII [da Administração Pública] da parte V da Constituição [Da Organização do Poder Político] se determina que a Administração Pública prossegue o interesse público, com respeito pela Constituição e pela lei, designadamente. No entanto, apesar de a Administração Pública estar sujeita à Constituição, ela tem, antes de mais, o dever de respeitar e aplicar a lei aprovada pelo legislador democrático. Por isso, existe para a Administração Pública a regra geral da proibição da desaplicação das leis inconstitucionais, admitindo-se, porém, exceções em situações muito especiais, como a da inexistência.

7.4. Neste sentido recorda, por exemplo, o Professor Carlos Blanco de Moraes que: «Na ordem jurídica portuguesa, até 1976, alguns autores defenderam episodicamente, a faculdade de certos órgãos administrativos recusarem a aplicação de normas inconstitucionais. Isto, sem prejuízo de dominar o entendimento, segundo o qual, a regra geral era a do acatamento por parte da administração das normas feridas de inconstitucionalidade, salvo casos excecionais, como o da inexistência. Com o pontificado da ordem constitucional de 1976, continua a imperar na jurisprudência e na doutrina um entendimento maioritário favorável à regra geral da inadmissibilidade da recusa de aplicação de leis inconstitucionais pela administração , salvo situações particulares ou excecionais de rejeição restrita ou limitada, defendida por alguns autores»⁶.

7.5. O recurso contencioso de impugnação da referida Deliberação da CNE faz o Tribunal Constitucional confrontar-se com o seguinte : primeiro, a existência de três «precedentes» em que, por via da desaplicação de uma norma legal que considerou inconstitucional, reconheceu a três ex- candidatos presidenciais que não tinham obtido 10% dos votos, como requer a norma do artigo 390º do CE, o direito a receber a subvenção eleitoral, verificados os requisitos legais; em segundo lugar, uma terceira decisão da CNE , que vai em sentido contrário ao que deveria ser a execução da decisão do Tribunal Constitucional num caso idêntico.

Ora, se é possível o Tribunal admitir teoricamente a posição da CNE, ao atuar nos termos da regra geral da proibição da desaplicação de normas inconstitucionais por parte da Administração Pública, a verdade é que o Tribunal não pode ignorar a sua própria posição de órgão jurisdicional, nem a sua jurisprudência já recorrente perante situação idêntica, até porque neste momento já se confrontou com três situações em que decidiu uniformemente, designadamente em relação aos ex-candidatos presidenciais que não alcançaram o limiar dos 10% previstos na lei: J. Monteiro, H. Sanches e C. de Pina. Enquanto tribunal, a Corte Constitucional está vinculada ao disposto no nº 3 do artigo 211º, que determina que «os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados». Por outro lado, a jurisprudência constitucional aponta para o reconhecimento do direito à subvenção por parte do candidato que não obteve 10% dos votos.

Assim, na situação como a presente, em coerência com as três decisões anteriores impõe-se que o Tribunal Constitucional reafirme a desaplicação da norma inconstitucional por desconformidade com o princípio da igualdade proporcional e reconheça o direito do recorrente à subvenção eleitoral⁷. Ao agir deste modo, o Tribunal Constitucional, não faz mais do que cumprir a sua função de garante da Constituição⁸. Esta posição do Tribunal Constitucional, contudo está longe de significar que o legislador democrático *de lege ferenda* não possa vir, mais tarde, e para vigorar no futuro, estabelecer uma percentagem mínima que os candidatos às eleições presidenciais devem obter, para que possam auferir uma subvenção de campanha eleitoral. Esta fixação deverá, no entanto, obedecer às exigências constitucionais estabelecidas pelo princípio da proporcionalidade ou proibição do excesso.

III. Decisão

Por todo o exposto, os Juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário decidem:

- a) Reconhecer o direito do recorrente de, preenchidas as condições legais, obter a subvenção eleitoral;

⁶ Carlos Blanco de Moraes: *Justiça Constitucional, tomo I. Garantia da Constituição e Controlo da Constitucionalidade*, 2ª edição, Coimbra, 2006, p. 142.

⁷ Sobre a fórmula da «igualdade proporcional», cfr. Acórdão do TC nº 7/2018 (Joaquim Jaime Monteiro v. CNE – Recurso de deliberação da CNE -, sobre recusa de concessão de subvenção eleitoral decorrente da aplicação de norma inconstitucional; Rel. JC J. Pina Delgado)

⁸ É disso que nos fala Hans Kelsen no seu artigo «Quem deve ser o guardião da Constituição?», quando no debate com Carl Schmitt porfia sobre quem é o guardião da Constituição : « Schmitt não pode desmentir que um Tribunal quando rejeita a aplicação de uma lei inconstitucional, suprimindo a sua validade para o caso concreto, funciona na prática como garante da Constituição , mesmo que não se lhe conceda o altissonante título de «guardião da Constituição» Cfr. Hans Kelsen: *Jurisdição Constitucional*, Martins Fontes, São Paulo, 2003, p. 249.

- b) Revogar a deliberação n.º 12 /CNE/2023, de 20 de outubro, quanto ao indeferimento do pedido de pagamento da subvenção do Estado;
- c) Determinar que o órgão administrativo recorrido atribua a subvenção eleitoral prevista pela primeira parte do artigo 390.º do Código Eleitoral, conforme o critério previsto no n.º 3 do artigo 124.º do mesmo diploma legal.

Registe, notifique e publique.

Cidade da Praia, 16.02.2024

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de fevereiro de 2024. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 40/2023, em que é recorrente **Marcelino Luz Nunes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 18/2024

I. Relatório

1. O Senhor Marcelino Luz Nunes, melhor identificado nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 40/2023, não se conformando com o Acórdão n.º 147/2023, de 29 de junho e o Acórdão n.º 210/2023, de 30 de outubro, ambos prolatados pelo Supremo Tribunal de Justiça, interpôs recurso de amparo, pedindo ao Tribunal Constitucional que lhe assegure a tutela de direitos, liberdades e garantias alegadamente violados pelos arestos suprarreferidos.

2. Considerando que o recurso foi admitido apenas relativamente à conduta consubstanciada no facto de o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, através do Despacho proferido pelo Venerando Juiz Conselheiro Relator, de 20 de outubro de 2023, ter emitido mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que alegadamente tenha havido trânsito em julgado do acórdão que confirmara a sua condenação, o presente relatório circunscreve-se aos factos que se encontram diretamente associados à única conduta admitida a trâmite.

Assim sendo:

2.1. Tendo sido condenado pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe na pena de 2 anos e 4 meses de prisão efetiva por ter sido considerado autor de crimes de violência baseada no género, mas não se conformando com a decisão, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento;

2.2. O Tribunal da Relação de Sotavento deu provimento parcial ao recurso e conseqüentemente, através do Acórdão n.º 53/2022, de 17 de março, alterou a pena que lhe tinha sido fixada em 2 anos e 4 meses para 2 anos de prisão efetiva;

2.3. Não se mostrando conformado com o Acórdão n.º 53/2022, de 17 de março, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, o qual, por meio do Acórdão n.º 147/2023, de 29 de junho, negou provimento ao recurso e confirmou a sua condenação em 2 anos de prisão efetiva;

2.4. O Acórdão n.º 147/2023, de 29 de junho foi notificado ao recorrente, em 05 de outubro de 2023;

2.5. No dia 20 de outubro de 2023, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, através do Despacho proferido pelo

Venerando Juiz Conselheiro Relator, emitiu mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional;

2.6. A 20 de outubro de 2023, foi detido e conduzido à Cadeia Regional de São Filipe - Fogo onde iniciou o cumprimento da pena de prisão;

2.7. Por entender que o prazo para a interposição do recurso de amparo constitucional terminava no dia 03 de novembro de 2023, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 109/IV794, e, por conseguinte, o Acórdão n.º 147/2023, de 29 de junho não tinha transitado em julgado, a sua detenção e condução à cadeia antes do trânsito em julgado da decisão que o havia condenado constitui violação da garantia à presunção de inocência e do direito à liberdade sobre o corpo;

2.8. Com base nesse entendimento, dirigiu um pedido de *habeas corpus* ao Supremo Tribunal de Justiça, o qual foi indeferido, com fundamento de que o Acórdão n.º 147/2023, de 29 de junho já tinha transitado em julgado e que o seu estatuto era de preso em efetivo cumprimento da pena;

2.9. Inconformado com a decisão vertida para o Acórdão n.º 210/2023, de 30 de outubro, interpôs o presente recurso de amparo, que foi admitido apenas relativamente à conduta consubstanciada no facto de o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, através do Despacho proferido pelo Venerando Juiz Conselheiro Relator, de 20 de outubro de 2023, ter emitido mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que alegadamente tenha havido trânsito em julgado do acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência.

3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, querendo, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.

4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público e este, através do duto parecer de Sua Excelência Senhor o Procurador-Geral da República, teceu relevantes considerações, nomeadamente no que se refere aos efeitos da interposição do recurso de amparo sobre o trânsito em julgado das decisões judiciais em matérias de direitos, liberdades e garantias e formulou as seguintes conclusões:

Assim sendo, o recurso interposto pelo recorrente, não interrompe o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal de Justiça.

De todo o exposto somos do parecer que:

- O recurso de amparo constitucional interposto preenche os pressupostos de admissibilidade;
- Nada há a promover sobre a medida provisória;
- Não há nada a apontar na decisão do STJ que consubstancie uma violação do direito à liberdade do recorrente.

Vossas Excelências, porém, decidem, em vosso alto e legal critério, conforme de direito.”

5. No dia 21 de fevereiro de 2024, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e solicitou-se que fosse agendado o seu julgamento nos termos do artigo 22.º da Lei do Amparo.

6. No dia 27 de fevereiro de 2024 realizou-se o julgamento deste recurso de amparo, tendo sido adotada a decisão com a fundamentação que se segue.

II - Fundamentação

7. Tem sido prática nesta Corte, ao decidir o mérito do recurso de amparo, primeiro verificar que condutas os recorrentes imputam à entidade recorrida, ao que se segue o teste para verificar se a (s) conduta(s) atribuídas

ao órgão *a quo* foram efetivamente adotadas por este, atestar se houve ou não violação de direitos, liberdades ou garantias de que os impugnantes se arrogam a titularidade e, eventualmente, remeter a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República o processo, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo.

8. No caso em apreço, a única conduta admitida a trâmite consubstancia-se no facto de o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, através do Despacho proferido pelo Venerando Juiz Conselheiro Relator, de 20 de outubro de 2023, ter emitido mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que alegadamente tenha havido trânsito em julgado do acórdão que confirmara a sua condenação em dois anos de prisão efetiva, por ter sido considerado autor de crimes de violência baseada no género.

A conduta que o recorrente imputa ao órgão judicial recorrido foi admitida a trâmite para ser apreciada no mérito segundo os parâmetros que se reconduzem ao direito à liberdade sobre o corpo e à garantia da presunção de inocência. Esses parâmetros já se encontram abundantemente densificados pelo Tribunal Constitucional.

9. Com efeito e no que se refere ao direito à liberdade sobre o corpo, em especial quando se emite mandado de detenção e condução para o cumprimento da pena de prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, nomeadamente por não se ter proporcionado ao jurisdicionado a faculdade de interpor recursos constitucionais, veja-se o Acórdão n.º 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório.

10. Em relação à garantia da presunção de inocência, esta Corte Constitucional já possui uma vasta jurisprudência, nomeadamente: o Acórdão n.º 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos à não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5; Acórdão n.º 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dúbio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277- 1285, 4; Acórdão n.º 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dúbio pro reo, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; Acórdão n.º 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dúbio pro reo, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.3; Acórdão n.º 5/2021, de 25 de janeiro, Évener de Pina v. STJ, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 850-861, 2.1.3; Acórdão n.º 43/2022, de 4 de outubro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, sobre a violação do direito à liberdade sobre o corpo, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, 62-71, 4.3.1, Acórdão n.º 1/2023, de 17 de janeiro, Ivan dos Santos v. TRB, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção da inocência do arguido, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, 680-683;

Acórdão n.º 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno v. STJ, Rel. JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376- 1384, 13; Acórdão n.º 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, 59 I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458-1469, 9.1.9), se houve efetivamente uma apreciação arbitrária da prova pelo Egrégio STJ.

11. Depois da indicação da conduta impugnada e dos parâmetros admitidos, é, pois, chegado o momento de verificar se a responsabilidade pela manutenção da prisão do recorrente pode ser efetivamente atribuída à entidade recorrida, tendo em conta não só o concreto contexto processual, mas também a natureza do procedimento em que a decisão foi proferida.

O recurso de amparo que se está a apreciar teve origem no indeferimento de um *habeas corpus*, providência extraordinária e célere destinada a garantir a restituição de liberdade sobre o corpo em situações de manifesta ou flagrante violação desse direito fundamental. Em se tratando de decisão proferida no âmbito do *habeas corpus*, a jurisprudência desta Corte, nomeadamente o Acórdão n.º 55/2021, de 06 de dezembro de 2021, decidido por maioria de votos, publicado na I Série do Boletim Oficial, n.º 5, de 17 de janeiro de 2022, tem emitido orientação no sentido de só se poder atribuir ao órgão judicial recorrido a violação de direitos, liberdades e garantias se, não obstante a exiguidade do prazo de cinco dias de que dispõe para decidir, ainda assim era possível proferir uma decisão diferente e mais consentânea com as normas relativas aos direitos fundamentais.

A questão de saber se a interposição de recurso de amparo impede o trânsito em julgado de uma decisão proferida por um tribunal comum em matéria de direitos, liberdades e garantias não é nova e, por conseguinte, deixou de ser considerada matéria complexa.

Pois, o Supremo Tribunal de Justiça tem uma jurisprudência consolidada sobre o assunto.

Portanto, a decisão de indeferir a providência de *habeas corpus* com base na fundamentação de que o Acórdão n.º 147/2023 não tinha transitado em julgado só pode ser atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça, como, de resto, já o tinha afirmado esta Corte, ainda que implicitamente, quando admitiu a trâmite a conduta em apreço.

Todavia, dizer que a conduta imputada pelo recorrente ao órgão judicial recorrido foi empreendida por este, não significa necessariamente que a decisão impugnada tenha efetivamente violado o direito à liberdade sobre o corpo nem a garantia fundamental da presunção da inocência de que o impetrante se arroga a titularidade. Daí que o passo seguinte seja verificar se ocorreu ou não o trânsito em julgado da decisão com base na qual se mandou emitir o mandado de detenção e a subsequente condução do recorrente ao estabelecimento prisional para o cumprimento da pena.

12. Compulsados os autos, verifica-se que:

- A 05 de outubro de 2023, o ora recorrente foi notificado do Acórdão n.º 147/2023, de 29 de junho, proferido pelo Venerado Supremo Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso e confirmou a sua condenação na pena efetiva de dois anos de prisão;
- No dia 20 de outubro de 2023, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, através do Despacho proferido

pelo Venerando Juiz Conselheiro Relator, emitiu mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional;

- No dia 20 de outubro de 2023, o ora recorrente foi detido e conduzido à Cadeia Regional de São Filipe-Fogo onde iniciou o cumprimento da pena de prisão;
- A 23 de outubro, o arguido introduziu um pedido de habeas corpus junto do Supremo Tribunal de Justiça, o qual foi indeferido, através do Acórdão n.º 210/203, de 30 de outubro, essencialmente pelo facto de se ter considerado que se encontrava em situação de efetivo cumprimento de pena;
- Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 109/IV794, o prazo para a interposição do recurso de amparo constitucional é de vinte dias, o qual terminava, segundo o recorrente, no dia 03 de novembro de 2023.

Com base na exposição dos factos dados como assentes, conclui-se que, a 20 de outubro de 2023, data em que se emitiu o mandado de detenção e a condução do arguido à Cadeia Regional de São Filipe-Fogo onde iniciou o cumprimento da pena de prisão, ainda não tinha expirado o prazo de vinte dias para a interposição de um eventual recurso de amparo.

Importa agora verificar se o facto de a decisão de mandar deter o recorrente para o cumprimento da pena no momento em que decorria o prazo para a interposição do recurso de amparo constitucional, que do ponto de vista do impetrante suspende o trânsito em julgado do Acórdão n.º 147/2023, constitui violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia da presunção da inocência.

13. Questões associadas aos efeitos da interposição do recurso de amparo sobre as decisões em matérias de direitos, liberdades e garantias proferidas no âmbito da jurisdição comum têm sido recorrentemente colocadas e o Tribunal Constitucional já dispõe de uma jurisprudência firme sobre esta matéria.

13.1. Para o Supremo Tribunal de Justiça, as decisões sobre os direitos, liberdades e garantias proferidas no âmbito da jurisdição comum transitam em julgado independentemente de as mesmas terem sido objeto de recurso de amparo dirigido ao Tribunal Constitucional, nomeadamente, porque o recurso de amparo, em caso algum, tem efeito suspensivo sobre as suas decisões.

13.2. O Ministério Público, em sucessivos pareceres, tem vindo a divergir do posicionamento maioritário desta Corte sobre os efeitos da interposição do recurso de amparo em relação ao trânsito em julgado das decisões dos tribunais ordinários sobre os direitos, liberdades e garantias. Desta vez, entendeu por bem fazer as seguintes considerações:

“Ora resumidamente, entende o recorrente que a decisão do acórdão n.º 147/2023 proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, não transitou em julgado, uma vez que ele foi notificado da mesma a 05 de outubro de 2023, e no dia 03 de novembro de 2023, interpôs um recurso de amparo, o que a seu ver obstem o trânsito em julgado daquela decisão, pelo que a sua detenção realizada no dia 20 de outubro de 2023, violou o seu direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência.

O Tribunal recorrido ancora-se no conceito de trânsito em julgado oferecido pelo artigo 586.º do Código de Processo Civil, por via do artigo 26.º do Código de Processo Penal, para fundamentar a existência de trânsito em julgado total do Acórdão n.º 147/17, na medida em que no entender do mesmo, já não admitia recurso ordinário, embora reconheça que ainda havia prazo para a interposição do recurso de amparo.

Aparentemente, de acordo com o entendimento do tribunal a quo, o recurso de amparo, na medida em que é um recurso extraordinário, não impede o trânsito em julgado das decisões de outros tribunais.

No presente caso, observa-se que o recorrente, ao alegar que dispunha de mais 20 dias para exercer o seu direito de recurso de amparo constitucional, está a interpretar equivocadamente a natureza desse procedimento. Com todo o devido respeito por entendimento diverso, é importante destacar que o recurso de amparo constitucional não deve ser equiparado a um recurso ordinário dirigido a um tribunal comum.

Ao contrário do recurso ordinário, que se destina aos tribunais comuns, o recurso de amparo assume uma natureza extraordinária, configurando-se como um meio jurídico de defesa dos direitos fundamentais amparáveis perante o Tribunal Constitucional. Este último, cabe ressaltar, é uma instância especializada que não deve ser confundida com os tribunais comuns.

É pertinente salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça corrobora essa distinção, ratificando que o recurso de amparo constitucional não segue os mesmos trâmites e finalidades de um recurso ordinário. Dessa forma, o entendimento correto é que o recurso de amparo constitucional é um instrumento jurídico único, destinado à proteção e preservação dos direitos fundamentais perante a esfera específica do Tribunal Constitucional.

Assim sendo, o recurso interposto pelo recorrente, não interrompe o trânsito em julgado a decisão do Supremo Tribunal de Justiça.”

14. Conquanto douto o trecho do parecer acima reproduzido, a sua força persuasiva não abala os alicerces da posição firme da maioria desta Corte, vertida, designadamente, nos Acórdãos n.ºs 24/2018, de 13 de novembro e 27/2019, de 09 de agosto, tendo este último sido adotado por unanimidade, no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2019, em que foi recorrente Ayo Abel Obire e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses e mais recentemente no Acórdão n.º 124/2023, de 25 de julho.

Conforme o Acórdão n.º 27/2019, de 09 de agosto, *“a questão do trânsito em julgado de decisão de tribunal judicial superior em processo criminal no quadro de situação em que já não se pode impetrar recurso ordinário ou equiparado, mas está em curso recurso constitucional de constitucionalidade ou de amparo - não é uma questão doutrinária que possa derivar na sua essência de orientações legais, de institutos jurídicos de direito processual civil e muito menos de ficções pretorianas ou de classificações doutrinárias, estrangeiras ou nacionais. Por conseguinte, a questão de fundo neste caso não resulta, em último caso, de se saber se o amparo é uma ação ou um recurso, se é ordinário ou extraordinário ou se a sua interposição gera um efeito suspensivo geral ou não com base no que está previsto na legislação ordinária. Isto não se reduz somente a uma questão processual de efeito de recursos, é um problema constitucional a envolver direitos fundamentais. Afinal, é da liberdade das pessoas de que se está a tratar. Outrossim, no caso concreto decorre do que estiver prescrito na Constituição da República e que possa interferir com tais soluções, determinando as que permitam a sua concretização ou proscurendo aquelas que lhe são incompatíveis. Nesse sentido, o que o Tribunal vinha fazendo desde a decisão prolatada no pedido de amparo Alexandre Borges e seguiu em outras ocasiões não é mais do que considerar que qualquer tratamento da questão acaba por depender de se considerar os efeitos imperativos resultantes de duas*

disposições constitucionais que se conectam com qualquer decisão que se adote nesta matéria, seja pelo legislador ordinário, seja pelo julgador, de onde se infere a posição jurídica fundamental associada à liberdade sobre o corpo invocada, e garantia processual de proteção de todos os outros direitos, liberdades e garantias. Nessa ocasião, sem ambiguidades, o Tribunal deixou lavrado que “a decisão judicial condenatória que não admite recurso ordinário ou reclamação ou depois de decorrido prazo para os mesmos, transita em julgado mesmo na pendência de prazo para interposição de recurso de amparo, também parece quase seguramente afetar de modo constitucionalmente ilegítimo a liberdade sobre o corpo, a garantia da presunção da inocência e o direito ao amparo previsto pelo número 1 do artigo 20.º da Constituição da República”. Naturalmente, neste caso, o direito que se põe em causa é essencialmente a garantia à presunção da inocência e outra garantia que lhe está diretamente associada, a de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, aos quais se associa, então, a própria garantia ao amparo. Relativamente a indícios presentes em legislação processual constitucional naturalmente devem ser interpretados nos termos da Constituição da República e jamais contra ela. Inserir a ideia de que, sem embargo do que decorre das garantias à presunção da inocência e da garantia ao próprio amparo quem interponha um recurso de amparo ainda pode ver uma decisão condenatória ser executada pelo facto de se terem esgotado os recursos ordinários e reclamações seria uma interpretação inconstitucional da própria norma em causa, da Lei do Amparo e do Habeas Data e que, ademais, viola os dois direitos, liberdades e garantias mencionados e, em cascata, outros vários, nomeadamente o direito à defesa e ao próprio recurso. Naturalmente, tal interpretação estaria sujeita ela própria a recurso de amparo e até a recurso de fiscalização concreta, fosse aplicada pelo Tribunal Constitucional, fosse pelo tribunal recorrido. Em qualquer dos casos, seja a Lei do Amparo, a Lei do Tribunal Constitucional, o Código de Processo Civil ou o Código de Processo Penal devem ser interpretados conforme a Carta Magna. Logo, para que as suas cláusulas sejam válidas não podem ser contrárias aos preceitos constitucionais de direitos, liberdades e garantias, mormente os que foram assinalados. Se doutrinas, ficções jurídicas ou institutos de direito ordinário chocarem com normas constitucionais o vício de que padeceriam seria evidente. Assim, uma interpretação que visasse limitar os efeitos da garantia da presunção da inocência e da garantia ao amparo, manipulando o seu sentido com a ideia de que uma decisão penal de privação da liberdade ainda não dotada de irrecorribilidade ou de imodificabilidade – os elementos básicos da coisa julgada – porque ainda sujeita a alteração na sequência de possível decisão estimatória de amparo, ainda assim poderia ser executada porque o recurso de amparo não tem efeito suspensivo seria, como é evidente, intolerável do ponto de vista constitucional.”

15. Como o Tribunal Constitucional já considerou por diversas vezes – veja-se o Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia da presunção da inocência e do direito à não se ser discriminado, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.3; o Acórdão n.º 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 29, 24 de março de 2019, pp. 511-518, III.; o Acórdão n.º 27/2019, 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; o Acórdão n.º 28/2019, de 16 de

agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III; o Acórdão n.º 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel. JC Pina Delgado, 2.2.2; o Acórdão n.º 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 3; e o Acórdão n.º 124//2023, de 25 de julho, Leny Manuel Alves Martins & Fernando Varela v. STJ, Rel. JC Pinto Semedo, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1637, o recurso de amparo, especialmente quando interposto contra decisões finais condenatórias penais, suspende o trânsito em julgado dessas decisões, rejeitando o argumento de que isso não poderia acontecer por ele ser um mero recurso extraordinário.

15.1. Tendo em conta o entendimento sobre o trânsito em julgado que tem vindo a ser adotado pela maioria do Coletivo desta Corte, no momento em que, através do Acórdão n.º 210/2023, se indeferiu o pedido de *habeas corpus*, com fundamento no entendimento de que o Acórdão n.º 147/2023 já tinha transitado em julgado, adotou-se uma posição que viola o direito à liberdade sobre o corpo e a garantia da presunção da inocência do recorrente. Tendo, pois, aguardado o julgamento e a decisão de recursos em liberdade, gozava da presunção da inocência que o protegia da execução da decisão condenatória sem que a mesma tivesse transitado em julgado.

15.2. A decisão de mandar deter o recorrente para o cumprimento de uma pena cuja sentença não tinha transitado em julgado configura uma prisão motivada por facto pelo qual a lei não permite, prevista na alínea c) do artigo 18.º do Código de Processo Penal, em violação, simultânea, do disposto no n.º 2 do artigo 30.º da Lei Fundamental: “Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei” e do disposto no n.º 1 do artigo 35.º da Constituição segundo qual: “Todo o arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória...”

15.3. Significa que, ao não ter considerado ilegal a detenção e a condução ao estabelecimento prisional para o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, o órgão judicial recorrido adotou uma interpretação menos benigna, quando havia possibilidade ou espaço hermenéutico para assumir uma posição mais conforme com as normas constitucionais sobre o direito à liberdade sobre o corpo e à presunção da inocência do arguido que levasse ao deferimento do pedido.

Como amiúde tem referido esta Corte, no nosso sistema de proteção de direitos, liberdades e garantias, tanto os tribunais comuns como o Tribunal Constitucional são garantes dessas posições jusfundamentais, em especial para a jurisdição comum quando, como no caso vertente, existe espaço hermenéutico.

16. Verificada a violação a que se refere o parágrafo anterior, o passo seguinte é determinar o amparo adequado a remediar a supramencionada violação.

O Tribunal Constitucional, ao proferir o Acórdão n.º 184/2023, de 13 de dezembro, através do qual admitiu a trâmite o recurso de amparo em apreço, tinha consignado que o impetrante havia abandonado a impugnação da

conduta que podia ter impedido o trânsito em julgado do Acórdão n.º 147/2023, nos seguintes termos: “Se não atacou de forma minimamente viável a decisão de fundo não impede o trânsito em julgado, até porque, além de não a ter desafiado na peça de aperfeiçoamento, e de não ter apresentado nenhum documento que permitisse um apuramento completo de putativa lesão pelo ato condenatório, do pouco que se consegue depreender das próprias decisões, muito dificilmente se poderia vir a considerar tal decisão arbitrária nos termos do escrutínio lasso aplicado pelo Tribunal Constitucional nesse tipo de circunstância.”

Por isso, decidiu não conceder a medida provisória que havia solicitado, tendo aplicado orientações que se extraem dos seguintes arestos: “ainda que o recurso de amparo seja admitido, nos termos do Acórdão n.º 17/2021, de 8 de abril, Évener de Pina v. STJ, Rel. JCP Pinto Semedo, nunca será possível decretar a medida provisória requerida, pela simples razão de que, segundo, mesmo que seja julgado procedente no mérito o máximo que caberia seria conceder um amparo declaratório decorrente do reconhecimento do direito e da sua vulneração, de resto como se fez através do Acórdão n.º 29/2022, de 19 de julho, Évener de Pina v. STJ, sobre a violação da garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo de 36 meses, Rel. JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1930-1934, III. Declaração esta que se esgota em si própria porque reparada *ope legis* pela regra do artigo 50.º do Código Penal, segundo a qual “[n]a duração das penas (...) levar-se-á em conta por inteiro a detenção, a prisão preventiva ou qualquer medida de coação privativa de liberdade sofridas pelo arguido em Cabo Verde ou no estrangeiro, desde que relativas ao mesmo ou mesmos factos” (Acórdão n.º 29/2022, de 19 de julho, Évener de Pina v. STJ, sobre a violação da garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo de 36 meses, Rel. JC Aristides Lima, 4.3)”. 11.5.7. Finalmente, no Acórdão n.º 116/2023, de 10 de julho, Joel Brito e Rider Tavares v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão n.º 48/2022, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de *habeas corpus* por eles colocado por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1595-1602, 12.1, asseverou que “o Tribunal reitera que, em circunstâncias nas quais, apesar de existir pedido de amparo incidente sobre situação de manutenção da prisão preventiva alegadamente ilegal, intervém facto que deixa a pessoa arguida sujeita a um estatuto de condenado – nomeadamente decisão sancionatória penal transitada em julgado – não só entende que o único amparo que pode ser concedido é a declaração da violação do direito, como considera que a reparação é automaticamente executada por mera aplicação do artigo 50.º do Código Penal.”

A diferença entre as situações mencionadas nos acórdãos suprarreferidos e o caso em apreço radica apenas na circunstância de que naqueles casos anteriormente apreciados o pedido de amparo incidia sobre a manutenção da prisão preventiva alegadamente ilegal e neste o requerimento em que se pediu o *habeas corpus* aparece na sequência de uma antecipação ilegal da execução da pena, tendo, no entanto, ocorrido supervenientemente o trânsito em julgado da decisão sancionatória que fez com que o estatuto de condenado se tenha consolidado.

Por conseguinte, essa diferença circunstancial não impede que se aplique ao recorrente a orientação segundo a qual o único amparo que se lhe pode conceder é a declaração da violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia da presunção de inocência do arguido.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem, por maioria, que:

a) O órgão judicial recorrido, ao indeferir o pedido de *habeas corpus* numa situação em que o recorrente foi conduzido ao estabelecimento prisional para o cumprimento de uma pena de prisão cuja sentença ainda não tinha transitado em julgado, violou o seu direito à liberdade sobre o corpo e a garantia da presunção de inocência;

b) A declaração da violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia da presunção de inocência a que se refere o parágrafo anterior é o amparo adequado que se lhe pode conceder.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de fevereiro de 2024

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

(Votei vencido)

José Pina Delgado

(Votei com o Relator; anexo a declaração de voto)

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de fevereiro de 2024. — O Secretário, João Borges

Declaração de voto do Juiz Conselheiro Aristides Raimundo Lima nos Autos de Recurso de Amparo n.º 40/2023

1. O Acórdão apresentado é claro e está em coerência com as posições defendidas pelo Tribunal Constitucional maioritariamente.

2. A primeira conclusão é que ele concluiu que o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça violou o direito à liberdade sobre o corpo e a garantia da presunção da inocência do recorrente, ao indeferir o pedido de *habeas corpus* num contexto em que este foi conduzido ao estabelecimento prisional para o cumprimento de uma pena privativa de liberdade de dois anos, alegadamente porque a sentença ainda não tinha transitado em julgado.

3. A segunda é que «o amparo jurídico que o recorrente pode obter é simplesmente a declaração da violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia da presunção da inocência.»

4. Pessoalmente, votei no sentido de que o STJ não violou nem o direito à liberdade física, nem o direito à presunção da inocência, da mesma forma que alguém que é colocado em prisão preventiva, com base na lei, e nos termos da Constituição não vê o seu direito à presunção da inocência necessariamente negado ao longo de todo o processo.

5. A posição maioritária do Tribunal, que eu respeito, assenta-se na ideia, de que a interposição do recurso de amparo constitucional tem efeito suspensivo. Como é sabido, tenho defendido a posição de que a interposição do recurso de amparo constitucional não tem efeito suspensivo. Por um lado, tal não resulta nem expressa nem implicitamente de nenhuma lei nacional geral ou especial. Pois que a Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juízes e os processos da sua jurisdição, não faz referência a esse efeito suspensivo, embora o faça em relação ao recurso de fiscalização concreta (artigo 85º). Quanto à Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, que regula o Recurso de Amparo e do Habeas Data, LRAHD, ela nos artigos 14º e 15º admite que o Tribunal Constitucional possa declarar suspenso o ato recorrido (alínea a) do n.º 1 do artigo 14º),

regulando também no artigo 15º a suspensão ou a recusa de suspensão de ato recorrido, mas não estabelecendo qualquer suspensão por efeito da simples interposição do recurso ou da mera possibilidade de este recurso ser interposto num determinado prazo.

Não sendo partidário nem de uma visão paroquiana do Direito, nem de uma rendição à importação acrítica de posicionamentos doutrinários estrangeiros, entendo no entanto que é de utilidade no “ofício interpretativo” ter em conta a perspetiva adotada noutros quadrantes onde o recurso de amparo foi experimentado há décadas e de onde foi importado para vários países europeus e de outros continentes, incluindo o nosso continente africano⁹. Convoco, pois aqui, um exercício do direito comparado que é universalmente reconhecido como meio adequado, embora não determinante, para a interpretação das leis, sendo até designado por alguns como o eminente constitucionalista alemão Peter Häberle como «o quinto método de interpretação», ao lado dos 4 outros celebrizados por Savigny – o literal, o histórico, o sistemático e o teleológico.¹⁰

E este é um exercício que, os constitucionalistas fazem, com mais ou menos frequência ou intensidade.

Ora bem, a posição que aqui sufragamos no sentido de que a interposição do recurso de amparo não suspende o trânsito em julgado de uma decisão final dos tribunais comuns, é defendida pela generalidade da doutrina germânica, designadamente pelos comentaristas da Lei do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, Hans Lechner e Professor Rüdiger Zuck e ainda pelo já falecido Professor Doutor Klaus Schlaich da Universidade de Bona. Os dois primeiros dizem de forma muito precisa e clara o seguinte: «O recurso de amparo é meio jurídico especial (Rechtsbehelf) – uma garantia - ele não possui efeito suspensivo. Uma decisão impugnada continua a ser executável».

Klaus Schlaich, depois de afirmar que o recurso de amparo não é um recurso no sentido das leis do processo (Prozessgesetze), mas sim uma garantia específica, (Rechtsbehelf) acrescenta que ele não tem efeito suspensivo. E diz que «não é o autor do recurso de amparo que - como ordinariamente acontece em relação a recursos - pode impedir, com a interposição do recurso de amparo, o trânsito em julgado da decisão do tribunal e a sua execução; Só a decisão (posterior) do Tribunal Constitucional comporta estas possibilidades e efeito»¹¹.

Entre nós a Procuradoria-Geral da República e o STJ também defendem com argumentos sólidos a posição anterior referida. Assim, no seu douto parecer o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República afirma o seu entendimento dizendo o seguinte: «No presente caso, observa-se que o recorrente, ao alegar que dispunha de mais 20 dias para exercer o seu direito de recurso de amparo constitucional, está a interpretar equivocadamente a natureza desse procedimento... É importante destacar que o recurso de amparo constitucional não deve ser equiparado a um recurso ordinário, dirigido a um tribunal comum». Prossegue o Ilustre Magistrado, sustentando o seguinte. «Ao contrário do recurso ordinário que se destina aos tribunais comuns, o recurso de amparo assume uma

natureza extraordinária, configurando-se como um meio jurídico de defesa dos direitos fundamentais amparáveis perante o Tribunal Constitucional. Este último, cabe ressaltar, é uma instância especializada que não deve ser confundida com os tribunais comuns». Escusamos aqui de detalhar a posição do STJ, que é conhecida.

6. Por estas razões não posso acompanhar a douta posição dos Venerandos Juízes Conselheiros que compõem a maioria e que defendem que o STJ violou o direito à liberdade sobre o corpo e a presunção da inocência.

O Juiz Conselheiro, *Aristides R. Lima*

Declaração de voto (particular) do JC Pina Delgado nos

Autos de Recurso de Amparo nº 40/2023

1. Não obstante concordar integralmente com o teor do acórdão votado pela maioria que integrei, opto por declarar o voto que proferi oralmente durante a audiência de julgamento para efeitos de registo escrito porque entendo, solto das amarras da decisão coletiva e com a liberdade que nos proporciona o voto particular, tecer algumas considerações complementares. As que a seguir articulo.

2. Em relação à questão de fundo, muito pouco teria a acrescentar, parecendo-me que a divergência entre a perspetiva de que a interposição do recurso de amparo suspende os efeitos da decisão recorrida e o entendimento de que não produz tal efeito, têm que ver essencialmente com o facto de a segunda tese decorrer de uma análise que se ancora sobretudo na interpretação da lei ordinária, nomeadamente das leis de processo constitucional, a partir de uma hermenêutica centrada em cânones do processo civil; enquanto que, aqueloutra, se sustenta numa interpretação do próprio artigo 20 da Constituição, na forma como o recurso de amparo foi integrado ao ordenamento jurídico cabo-verdiano, e é formulada a partir de uma perspetiva da dogmática do processo constitucional e não de uma projeção de preceitos do código de processo civil e da dicotomia absoluta que este assume entre recursos ordinários e recursos extraordinários.

3. Apesar de invariavelmente ler com toda a atenção e consideração todos os argumentos que têm sido arregimentados em prol da tese da ausência de efeito suspensivo do recurso de amparo e de estar disposto a mudar a minha opinião, não consigo ser persuadido da sua bondade, nem do ponto de vista dogmático, nem do ponto de vista normativo. Respetivamente, porque, ainda ninguém conseguiu estabelecer a distinção científica básica entre os efeitos naturais de um recurso de amparo, dos efeitos naturais do outro recurso constitucional, o de fiscalização concreta da constitucionalidade, na perspetiva de terem de ser necessariamente diferentes. É por esta razão que a maior parte dos argumentos de natureza dogmática constantes dos autos em relação ao recurso de amparo também seriam aplicáveis ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Coincidentemente ou não, já se está até a tentar relativizar os efeitos deste último recurso, a acreditar nalgumas decisões, fundamentação e pronunciamentos judiciais.

4. Não havendo razões estruturais-dogmáticas passíveis de sustentar essa tese, a base da distinção entre os efeitos dos dois recursos constitucionais seria sempre meramente normativa. Como tal, resultante de opções legítimas tomadas pelo legislador. Mas, se é assim e se, como se diz, a legislação aplicável não faz qualquer referência expressa aos efeitos do recurso de amparo, significa isso que ele, consagrado na Lei Fundamental como um direito, liberdade e garantia, não foi restringido por uma norma expressa incidente sobre a sua dimensão de direito à eficácia do amparo, como se justifica a tese de que a sua interposição não produz efeitos suspensivos? A partir do momento em que não existem restrições

⁹ Marcelo Rebelo de Sousa, por exemplo, diz o seguinte: «Tão provinciana é a postura científica que abstrai do conhecimento adequado do direito estrangeiro como a atitude que sujeita por inteiro o estudo do Direito nacional à importação subserviente do Direito estrangeiro». In, Marcelo Rebelo de Sousa: *O valor jurídico do ato inconstitucional*, 1., Lisboa, 1988, pp 26-28.

¹⁰ Sobre o assunto, cfr. Rui Medeiros: *Constitucionalismo de Matriz Lusófona. Realidade e Projeto*, Lisboa, 2011, p. 89, remetendo para os trabalhos de Peter Häberle: *Grundrechtsgeltung und Grundrechtsinterpretation im Verfassungsstaat- Zugleich zur Rechtsvergleichung als «fünfter» Auslegungsmethode*, 35ss, e *Europäische Verfassungslehre*, 3ª edição, p. 246ee ss.

¹¹ Cfr. Klaus Schlaich: *Das Bundesverfassungsgericht. Stellung, Verfahren. Entscheidungen*, 3ª edição, Munique, 1994, número de margem 187 (pp. 124 e 125).

encobertas essa limitação seria sempre uma afetação ao direito imposta por uma interpretação da lei ordinária. Logo, enquadrada numa situação em que o juiz-intérprete estará vinculado a um dever consagrado no artigo 17, parágrafo segundo, da Lei Fundamental de não adotar sentidos normativos que atinjam o conteúdo essencial do direito e de não poder injustificadamente atingir a sua extensão. Impondo, assim, aos tribunais que sempre adotem a interpretação mais benigna para a proteção do direito subjacente. Ora, se temos uma situação em que se parte da premissa de que nenhum ato legislativo de direito ordinário disciplina de forma expressa os efeitos da interposição do recurso de amparo, e se se aceita a premissa que se deve adotar sempre a interpretação mais conforme ao direito, a conclusão evidente é que a interposição do qualquer recurso constitucional suspende o trânsito em julgado da decisão recorrida.

5. Neste contexto, expresso a minha posição sobre as circunstâncias em que estaria aberto a aceitar a utilização do direito comparado numa decisão judicial do Tribunal Constitucional no geral, para aplicar esse entendimento ao caso vertente.

5.1. Tal recurso ao direito comparado poderá ser meramente enunciativo, quando, sem qualquer consequência, se arrola várias soluções para depois se apresentar a cabo-verdiana; autoritativo, nos casos em que o próprio fundamento da decisão judicial depende decisivamente da importação de entendimentos sobre o direito estrangeiro, sejam eles legislativos, doutrinários ou jurisprudenciais, ou complementar, quando se constitui num mero reforço de argumentação assente em interpretação de normas nacionais;

5.2. Como um organismo estranho que é inserido no corpo político, tais transplantes, malgrado a evolução das técnicas utilizadas, tanto poderão ser inócuos, como poderão ser úteis, mas também altamente nocivos, muitas vezes conduzindo à sua rejeição pelo mesmo.

5.3. A utilização enunciativa de direito comparado em decisões judiciais pode gravitar entre o útil e o inócuo, mas sempre dependerá de perspectiva que seja adotada pelo Relator; já a utilização autoritativa de direito comparado é mais problemática do ponto de vista constitucional. De tal sorte que na minha opinião em nenhuma circunstância deve ser admitida sob pena de violação do princípio democrático, do princípio da soberania nacional e do princípio da supremacia da Constituição cabo-verdiana.

5.4. Não porque não lhe reconheça valia para o cientista do direito, no sentido de ser um método de estudo que promove, macroscopicamente, o conhecimento de outros sistemas jurídicos, ou que microscopicamente, permite traçar paralelos entre institutos presentes em dois ou mais ordenamentos jurídicos, mas porque se já tenho séria dúvidas sobre a utilidade de transplantes legislativos, malgrado a legitimidade que o legislador, constituinte ou originário, tem para o fazer desde que respeite a Carta Magna, não poderia deixar de expressar o meu entendimento de que o transplantante judicial de normas estrangeiras e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que sobre elas se tenha pelos tribunais nacionais para fundamentar decisões concretas é sempre problemático para o juiz, vinculado à obrigação de aplicar a lei, conforme a Constituição.

5.5. Daí que somente para efeitos de complementação ou de confirmação de um sentido hermenêutico seja legítimo o recurso ao direito comparado. Mas, somente quando se tratar de uma questão eminentemente dogmática e se a Lei Fundamental não dispuser de forma expressa noutro sentido; ou, nos casos em que, primeiro, se esteja perante regimes normativos e dispositivos substancialmente idênticos; segundo, o contexto de produção das normas e a

vontade legislativa sejam similares; terceiro, haja partilha da mesma cultura constitucional com esse ordenamento; quarto, nos casos em que as suas normas se adaptem à identidade constitucional cabo-verdiana.

6. No caso concreto, além da falta de legitimidade, não se mostra útil este recurso ao direito comparado, porque não nos parece que existam muitos sistemas em que, como o nosso, a natureza do amparo é considerado um direito, liberdades e garantia expressamente consagrado pela Constituição e não um mero meio objetivo de tutela de posições jurídicas fundamentais.

6.1. Seguramente não os que têm sido mencionados.

6.2. E mesmo em casos em que essa natureza não decorra da Constituição disso não resulta que não se possa adotar um regime de efeitos mais conforme aos direitos fundamentais. Por exemplo, em Angola, o Projeto de Revisão da Lei de Processo do Tribunal Constitucional, segundo informações obtidas elaborado pelos notáveis publicistas Carlos Feijó e Raul Araújo, e aprovado na generalidade pela Assembleia Nacional daquele país, dispõe no seu artigo 58, parágrafo primeiro, que “a interposição do recurso extraordinário de inconstitucionalidade tem efeito suspensivo no processo”, justificando-se a solução pelo facto, após se “(...) fazer um estudo de direito comparado, entendeu-se que se devia consignar na Lei do Processo Constitucional que o recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto no Tribunal Constitucional deve suspender o processo e a decisão recorrida pelo facto de estarem em causa direitos fundamentais. Isso também porque a nossa lei não reconhece o trânsito em julgado sujeito a condição resolutiva condenatória do Tribunal Supremo de que é interposto recurso para o Tribunal Constitucional. Por esta razão é apresentada uma proposta de redação das normas que explicitam que o recurso extraordinário de inconstitucionalidade tem efeito suspensivo quer em relação ao processo quer em relação à decisão recorrida”.

6.3. Portanto, as alternativas regulatórias de direito comparado são tão plurais e diferenciadas que nunca constituiriam um porto seguro para ancorar qualquer hermenêutica que se quisesse lançar sobre um instituto de direito constitucional nacional nesta matéria.

6.4. Paradoxalmente até, considerando tratar-se de sistema que não contém expressamente um recurso de amparo, mas em que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é, por vezes, usado como tal, pelo seu caráter tendencialmente dogmático, mais importante seria ainda ler-se o que se diz sobre a natureza do recurso constitucional,

6.4.1. No Acórdão 1166/96, de 20 de novembro, do Tribunal Constitucional Português (v. <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19961166.html>),

6.4.2. No sentido de que “o recurso para o Tribunal Constitucional é um recurso não extraordinário que impede o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal de Justiça confirmo o legislador no Código de Processo Penal de 1987 prevendo, no nº 4 do art. 215º, que os prazos referidos nas alíneas c) e d) do nº 1, bem como os correspondentes prazos referidos nos nºs 2 e 3, ‘são acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional’. Resulta assim do que se dispõe no Código que os prazos de duração máxima da prisão preventiva referidos nas alíneas c) e d) do nº1, bem como os referidos nos nºs 2 e 3, são acrescentados de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou se o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em outro tribunal, de questão prejudicial”.

O Juiz Conselheiro

José Pina Delgado

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2023, em que é recorrente **Anilson Vaz de Carvalho Silva** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 19/2024

(Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso).

I. Relatório

1. O Sr. Anilson Vaz de Carvalho Silva, impugnou, por via de um recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, o *Acórdão 14/2021, de 03 de maio*, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Contencioso Administrativo de Anulação n.º 46/2020.

1.1. Do ponto de vista fático, o recorrente teria pedido a suspensão da executoriedade do ato, ao qual imputou vícios como violação de lei, inconstitucionalidade e violação de princípios jurídicos, como o da igualdade, nos autos de contencioso administrativo de anulação n.º 46/2020.

1.2. Mas, no entanto, através do *Acórdão 14/2021*, a secção do Supremo Tribunal de Justiça, que julgou o caso, decidiu como questão preliminar, a “questão prévia relativa à admissibilidade da pretensão do recorrente” e, com esse fundamento, impediu o andamento do processo sem conhecer o pedido de suspensão da executoriedade do ato e de outras questões que lhe tinham sido colocadas, como a da inconstitucionalidade e da violação de outros princípios jurídicos.

1.3. Inconformado com tal decisão, o recorrente interpôs recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça, com os fundamentos que apresentou para o efeito.

1.4. Todavia, através do *Acórdão 21/2021, de 30 de junho*, a 3ª Secção do Supremo Tribunal de Justiça não admitiu o seu recurso, fundamentando a sua decisão com a exposição do Juiz Conselheiro Relator que a havia precedido. Entretanto, segundo afirma, tal exposição nunca terá chegado ao seu conhecimento.

1.5. Na dimensão mais substantiva, apresenta o argumento de que a interpretação dada pela 3ª secção de STJ aos artigos 2º, 8º, 18º a 20º e 125º do EMJ, no sentido de que os Juizes de Direito de 2ª Classe não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, no segundo concurso de promoção, à semelhança do que ocorrera no primeiro concurso de promoção, é inconstitucional, uma vez que viola os artigos 24º, 42º n.º 2, 119º n.ºs 2 e 4, 222º n.ºs 1 e 2, 241º n.º 6 e 242º, todos da Constituição da República de Cabo Verde, que consagram o princípio da igualdade, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, como é o de Juiz Desembargador.

1.6. Também seria inconstitucional a interpretação dada pela 3ª secção do STJ ao artigo 25º do DL 14-A/83, de 22 de março, conjugado com o artigo 434º, alínea c), *in fine*, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 55º do DL n.º 14-A/83, de 22 de março, no sentido de poder decidir o objeto principal do recurso como questão preliminar, impedindo o prosseguimento do recurso, sem conhecer do pedido de suspensão da executoriedade do ato, assim

como, de outros importantes vícios imputados ao ato recorrido, por violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, consagrados nos artigos 22º, n.º 1 e n.º 6, e 245º al. e), todos da Constituição da República.

1.7. Além disso, a seu ver, seria inconstitucional também a interpretação dada ao artigo 40º n.º 1 al. k) da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho, no sentido de que no domínio da mesma legislação e situações similares, um juiz pode beneficiar de isenção de preparos de custas, enquanto outro não, sem possibilidade de o plenário do STJ intervir para a fixação de jurisprudência, o que seria violador do princípio da igualdade perante a lei, consagrado no artigo 24º da Constituição da República, assim como o princípio da confiança nas decisões transitadas em julgado.

1.8. Pede, por isso, que o presente recurso seja julgado precedente e, em consequência, seja declarada a inconstitucionalidade das seguintes normas:

A – Artigo 25º do DL 14-A/83, de 22 de março, conjugado com o artigo 434º, al. c) *in fine*, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 55º do DL n.º 14-A/83, de 22 de março, com a interpretação que lhe foi dada pela 3ª secção do STJ, em violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, consagrados nos artigos 22º n.ºs 1 e 6, e 245º al. e) da Constituição da República;

B – Artigos 2º, 8º e 18º a 20º, e 125º, do EMJ com a interpretação que lhes foi dada pela 3ª secção do STJ, em violação do princípio da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, como é o caso de Juiz Desembargador, consagrados nos artigos 24º, 42º n.º 2, 119º n.ºs 2 e 4, 222º n.ºs 1 e 2, 241º n.º 6 e 242º, todos da Constituição da República;

C – Artigo 40º n.º 1 al. k) da Lei n.º 1/VII/2021, de 20 de junho, com a interpretação que lhe foi dada pela 3ª secção do STJ, violando o princípio da igualdade perante a lei, consagrado no artigo 24º da Constituição da República, bem como o princípio da confiança nas decisões transitadas em julgado.

2. Marcada a Audiência Pública para o dia 22 de dezembro de 2023 nessa data se realizou.

2.1. Depois da abertura feita por quem a convocou, o JCR apresentou o projeto de memorando antes distribuído.

2.2. Transmitida a palavra ao advogado do mandatário, este:

2.2.1. Reiterou, na senda das suas intervenções processuais anteriores, que todas as condições de admissibilidade e de cognoscibilidade se encontravam preenchidas;

2.2.2. Asseverou que as normas impugnadas abarcariam os dois acórdãos, a saber: 14/2021 e 21/2021, já que para ele houve violação da “questão do mérito, da questão da igualdade, da questão da transparência” e da questão da progressão da carreira;

2.2.3. A interpretação dada pelo conjunto de normas aplicadas seria incompatível com esses princípios constitucionais;

2.2.4. No mais reiterou as alegações já apresentadas, sem alterações dignas de registo, e reforça os seus pedidos.

2.3. Já o Senhor Procurador-Geral da República teceu as seguintes considerações:

2.3.1. Deixaria ao Tribunal Constitucional avaliar as condições de admissibilidade;

2.3.2. Invoca alguma dificuldade em entender o objeto do recurso;

2.3.3. Entende que, como regra, não existem direitos absolutos, e para os harmonizar com outros direitos, todos eles terão de ceder;

2.3.4. Diz que a propósito da primeira questão que se está perante uma medida cautelar. Logo, se o pedido for manifestamente improcedente por uma questão de celeridade processual haveria que se o indeferir liminarmente, até porque quem pode mais pode menos. Dessa decisão não cabendo qualquer recurso como decorre da lei. Sendo assim, não haveria qualquer inconstitucionalidade;

2.3.5. A respeito da segunda questão, promove no sentido de que a alegação do recorrente seria um contrassenso, por se pretender uma promoção *per saltum*, à margem da lei. Por mais de que esta não esteja rigorosamente definida. Não se poderia permitir que se ultrapasse as regras de evolução gradativa na carreira, a menos que tal venha expresso numa norma transitória. Por conseguinte, não haveria qualquer desconformidade com a Constituição;

2.3.6. No que diz respeito à terceira questão, o recorrente nem sequer teria demonstrado que os acórdãos anteriores em que se concedeu isenção eram iguais à sua situação porque, na sua opinião, nas ocasiões em que o fez, estar-se-ia perante casos decorrentes do exercício de funções como magistrado. Isso nem sequer considerar o facto de um tribunal sempre poder alterar e adequar a sua jurisprudência;

2.3.7. Considera que o recurso é improcedente.

2.4. Questionado pelo JCR se, de facto, no que diz respeito ao segundo e terceiro quesito decisórios, não se estaria perante duas normas diferentes e autónomas e não defronte de apenas uma, o recorrente disse que impugnou apenas uma norma em cada um dos itens a que se referiu na sua peça e alegações.

2.5. Encerrada a audiência pública, logo a seguir, deu-se início à Conferência de Julgamento,

2.5.1. Tendo a mesma começado com a intervenção do JCP e prosseguido com a apresentação das propostas de encaminhamento do JCR e os votos do Venerando JC Pinto Semedo e da Eminente JC Rosa Vicente;

2.5.2. Suspensa a conferência, o julgamento foi retomado para efeitos de apreciação das questões de mérito no dia 6 de fevereiro de 2024, tendo dela participado os mesmos juízes, resultando na prolação da decisão que se identifica abaixo, justificada a partir dos fundamentos expostos logo a seguir.

II. Fundamentação

1. Portanto, em abstrato o objeto deste recurso seria o escrutínio de constitucionalidade das seguintes normas:

1.1. Norma decorrente do artigo 25 do DL 14-A/83, de 22/03, conjugado com o artigo 434, alínea c), *in fine*, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 55 do DL nº 14-A/83, de 22 de março, quando interpretados no sentido de que possibilita ao STJ decidir o objeto principal do recurso como questão preliminar, impedido o prosseguimento do recurso, sem conhecer do pedido de suspensão da executoriedade do ato nem dos outros vícios imputados ao ato recorrido, como a inconstitucionalidade, sem a possibilidade de recurso para o plenário do mesmo tribunal, por desconformidade com o direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, consagrados nos artigos 22, números 1 e 6, e 245 alínea e), todos da Constituição da República.

1.2. Norma decorrente dos artigos 2º, 8º, 18 a 20 e 125 do EMJ, quando interpretados no sentido de que os Juízes de Direito de 2ª Classe não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, no segundo concurso de promoção, à semelhança do que ocorrera no primeiro concurso de promoção, por desconformidade com os artigos 24, 42 número 2, 119, números 2 e 4; 241 número 6, e 242, todos da Constituição da República de Cabo Verde.

1.3. Norma decorrente do artigo 40º número 1, alínea k), da Lei nº 1/VII/2021, de 20 de junho, quando interpretada no sentido de que, sob domínio da mesma legislação e situações similares, um juiz beneficia de isenção de preparos e custas e outro não, sem possibilidade de o plenário do STJ intervir para a fixação de jurisprudência, por incompatibilidade com o princípio da igualdade perante a lei plasmado no artigo 24º da Constituição da República e, bem assim, com o princípio da confiança nas decisões judiciais transitadas em julgado.

2. No entanto, nesta fase, a fim de se verificar se o recurso pode prosseguir é absolutamente indispensável que se confirme a presença das condições necessárias para se conhecer das questões de constitucionalidade colocadas, o que passa, primeiro, por aferir se os pressupostos recursais, gerais e especiais, para a admissibilidade do recurso estão preenchidos, e, segundo, por definir se os pressupostos e requisitos de cognoscibilidade de cada questão de constitucionalidade encontram-se presentes.

2.1. Nesta matéria reporta-se à jurisprudência que o Tribunal Constitucional tem construído:

2.1.1. Em relação à admissibilidade de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade que subiram e foram decididos no mérito (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750);

2.1.2. Em incidentes pós-decisórios decididos (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2619-2636);

2.1.3. E em reclamações pela não admissão das mesmas (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não*

suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836; *Acórdão 26/2021, de 25 de maio, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252; *Acórdão 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 225-2256), quase todas indeferidas.

2.2. Em relação à admissibilidade,

2.2.1. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi admitido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça através do *Acórdão 25/2021, de 27 de julho de 2022*, que, muito doutamente, considerou que os pressupostos gerais se encontravam preenchidos. Muito embora, no seu acórdão de admissibilidade tenha feito referência apenas às duas primeiras normas, deixando de fora a terceira. No entanto, isso não obsta que a Corte Constitucional promova a apreciação do preenchimento das condições definidas pela lei;

2.2.2. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o seu adequado preenchimento (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2), podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/>*), o que não foi o caso.*

2.3. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se o recurso foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de reação processual.

2.3.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que

apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

2.3.2. Sendo o recorrente o autor no processo contencioso administrativo decidido pelo tribunal recorrido, não haverá dúvidas que à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;

2.3.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), o recorrente dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional.

Tendo sido notificado do duto acórdão recorrido no dia 20 de maio de 2021, dele recorreu para o plenário do STJ no dia 26 de maio (fls. 73 dos autos), tendo esse recurso sido decidido pelo *Acórdão 21/2021, de 30 de junho*, o qual lhe foi comunicado no dia 12 de julho de 2021 (fls. 102 e 103 verso). Deu entrada à sua peça de recurso no dia 21 de julho do mesmo ano, portanto, volvidos 7 dias da data em que tomou conhecimento deste último aresto que tornou definitiva a decisão de não admissão do recurso (art.º 81 nº 2 da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro). Considera-se que o recurso foi interposto de forma tempestiva (vide *Acórdão 4/2017, de 13 de abril de 2017, Vanda Maria Ferro de Oliveira (rec.) v. STJ*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27 de 16 de maio de 2017, Rel: JC José Pina Delgado, pp. 650-659, 2.3, porque dispõe o artigo 81, parágrafo segundo, que “interposto recurso ordinário, mesmo que para uniformização de jurisprudência, que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se torna definitiva a decisão que não admita o recurso”, correspondendo, pois, esta hipótese normativa ao caso que temos em mãos.

2.4. Por fim, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidos na lei de processo em que foi proferida a decisão, nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal. Será prosaico, face ao relatado, considerar que se está defronte de um recurso de uma decisão prolatada pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, a mais alta corte da estrutura ordinária dos tribunais, que fundamentou a sua decisão nos termos do artigo 34 do Decreto Lei nº 14-A/83, de 22 de março, que preceitua que “[d]os Acórdãos proferidos pelo STJ, nos termos deste diploma, não haverá recurso algum”, a menos que, segundo jurisprudência desse mesmo Tribunal, se tratasse de caso em que estivesse em causa matéria sancionatória, nomeadamente nos casos de impugnações disciplinares atendendo ao disposto no artigo 35, parágrafo sétimo, da Constituição da República. Impõe-se, em seguida, que se promova análise autónoma de todas as questões de cognoscibilidade identificadas a fim de se verificar se,

2.4.1. Primeiro, foram identificadas a(s) norma(s) que o recorrente pretende que seja(m) escrutinada(s), exigência que decorre da natureza do recurso da fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa,

e do número 1 do artigo 82 que impõe ao recorrente a indicação da(s) norma(s) cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deontico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferem um poder ou um direito.

Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão 15/04, de 28 de maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.

Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentativa de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, os quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de*

instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3).

Também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar de forma a mais precisa possível essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

2.4.2. Segundo, se efetivamente se está perante uma questão de constitucionalidade, o que depende de haver um parâmetro da Lei Fundamental com o qual a norma impugnada seja potencialmente incompatível, não podendo, por motivos evidentes, o Tribunal apreciar qualquer questão de legalidade ordinária que não tenha alguma conexão de constitucionalidade, direta ou indireta, pois este é território soberano dos tribunais judiciais (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.2), de acordo com a sua organização e competências,

que se deve respeitar para que a Corte Constitucional se mantenha dentro do âmbito do artigo 78 e dos limites da sua função constitucional e não se transforme numa nova instância ordinária cassatória, de revista e muito menos substitutiva;

2.4.3. Terceiro, caso tenha havido essa indicação de uma norma e esta remeta a questão de inconstitucionalidade, direta ou indireta, deve-se atestar se a sua inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos que este estivesse obrigado a dela conhecer, como decorre do número 2 do artigo 76 e na parte final da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional.

O que significa que deve ser invocada na primeira oportunidade processual que se tenha apresentado ao recorrente (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 8; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3), que ele o tenha feito de forma consistente, não abandonando as suas questões de constitucionalidade nem titubeando em relação às mesmas e que, por fim, tenha colocado a questão de constitucionalidade ou de desconformidade com o Direito Internacional de forma expressa de modo a que o tribunal recorrido a pudesse reconhecer e apreciar (*Ibid.*, 3.1.3).

Portanto, exigindo-se que se o faça da forma a mais clara possível e que seja processualmente adequada. Assim, se assegurando que as questões de constitucionalidade são legítimas e não um recurso procrastinatório de última hora para adiar a produção de efeitos da decisão judicial, e que, a menos que se revele impossível de um ponto de vista processual, os tribunais judiciais, que também são órgãos incumbidos de proteger a Constituição de forma difusa, devendo recusar a aplicação de normas inconstitucionais, tenham a oportunidade de apreciar tais questões de constitucionalidade antes de se poder recorrer ao Tribunal Constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3);

2.4.4. Quarto, se a norma impugnada foi efetivamente aplicada pelo Tribunal como fundamento para decidir uma questão que lhe tenha sido colocada pelo recorrente. No quadro da organização e economia do sistema constitucional cabo-verdiano não é, por um lado, legítimo que o Tribunal Constitucional atue como um revisor geral da constitucionalidade das normas e interpretações promovidas pelos órgãos judiciais no quadro do exercício das suas funções, nem, do outro, teria condições para o fazer dentro do prazo que dispõe para

decidir estas questões e dos inúmeros processos igualmente urgentes que nele tramitam. O objeto do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é, primariamente, o de evitar que uma entidade, especialmente um indivíduo, seja prejudicado pela aplicação de uma norma inconstitucional ou pela recusa de aplicação de uma norma com fundamento em inconstitucionalidade, e, somente acessoriamente, a defesa da Constituição da República. Portanto, o que releva nesses casos são simplesmente as situações em que a norma em causa seja efetivamente utilizada pelo Tribunal recorrido como *ratio decidendi* que fundamenta a decisão concreta que prolatou, estando fora de qualquer apreciação situações em que em jeito de *obiter dicta* limita-se a referir a uma norma como argumento lateral inserido no seu arrazoado ou recorre a meros argumentos retóricos ou *ad ostentationem*, e menos ainda as situações em que um recorrente imputa aos tribunais a aplicação de normas fictícias ou resultantes de extrapolações indevidas sobre a que foi efetivamente aplicada (v. *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 3.2);

2.4.5. Finalmente, decorrente do número 2 do artigo 86 da Lei do Tribunal Constitucional, avalia-se se a questão a decidir é simples, designadamente por já ter sido objeto de decisão anterior do Tribunal, se ela é manifestamente infundada ou se, considerando a natureza incidental do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, uma eventual decisão de inconstitucionalidade não possa repercutir sobre a decisão recorrida em termos da sua reforma num sentido favorável ao recorrente. Em tais casos, o Tribunal Constitucional poderá, quanto à primeira hipótese, conhecê-la sumariamente, ainda na fase inicial, sem a sujeitar a um inquérito demorado, ou, quanto à segunda e à terceira hipóteses, recusar-se a conhecê-las;

2.4.6. Expostos os critérios de cognoscibilidade, o Tribunal apreciará se, efetivamente, se as diversas questões de constitucionalidade que são colocadas pelo recorrente logram ultrapassá-las, nomeadamente avaliando se:

3. Se norma putativa decorrente do artigos 25 do DL14-A/83, de 22 de março, conjugado com o artigo 434, alínea c), *in fine*, do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 55.º do DL n.º 14-A/83, de 22 de março, quando interpretados no sentido de que se possibilita ao STJ decidir o objeto principal do recurso como questão preliminar, impedindo o prosseguimento do recurso, sem conhecer do pedido de suspensão da executividade do ato nem dos outros vícios imputados ao ato recorrido, como a inconstitucionalidade, sem a possibilidade de recurso para o plenário do mesmo tribunal, seria desconforme ao direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, consagrados nos artigos 22, números 1 e 6, e 245, alínea e), ambos da Constituição da República.

3.1. Admite-se que se trata de fórmula com teor normativo que pode ser escrutinada em sede de recurso de fiscalização preventiva da constitucionalidade.

3.2. Os parâmetros reconduzem a uma questão de natureza constitucional – direta, neste caso – já que referentes a normas constitucionais que instituem garantias gerais de proteção judiciária e garantias de proteção judiciária em matéria administrativa.

3.3. Analisados os autos do processo principal, em relação a esta norma, considerando que ela terá sido aplicada pela primeira vez pelo próprio órgão judicial recorrido através do *Acórdão 14/2021, de 3 de maio de 2021*, no sentido do indeferimento liminar da petição do recorrente, verifica-se que o recorrente suscitou a inconstitucionalidade da referida norma, logo no recurso interposto para o plenário do STJ, tendo este negado a admissão do mesmo, através

do *Acórdão 21/2021, de 30 de junho*, com base na alínea d) do artigo 36 da Lei nº 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que regula a competência do plenário do STJ, e no artigo 34 do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de março para o qual remete o artigo anterior, e que preceitua que “[d]os acórdãos proferidos pelo STJ, nos termos deste diploma, não haverá recurso algum”. Por conseguinte, excluída a tese de que as questões de constitucionalidade devem ser antecipadas (*Acórdão 29/2019, de 30 de julho de 2019, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 4) a menos que se trate de questão recorrente, o que não era o caso, a única oportunidade que o recorrente teve foi esta e ainda assim teve de a forçar, considerando as limitações colocadas pela lei.

3.4. No concernente à aplicação dessa norma pelo órgão judicial recorrido ela decorreria do trecho do aresto impugnado quando se assevera que em se tratando de pretensão “manifestamente inviável, padecendo de vício de inviabilidade manifesta, por se mostrar evidente que (...) não pode proceder”, determinando “o indeferimento liminar da p.i. nos termos do artigo 434, al. c), segunda parte, do CPC, *ex vi* do artigo 55 do DL 14-A/83”.

Esta norma, enquanto tal, não parece ter sido estruturalmente idêntica à norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido porque em momento algum se invocou norma permissiva de se decidir o objeto principal do processo como questão preliminar num sentido não-qualificado da expressão. Outrossim, a norma que o Supremo Tribunal de Justiça aplicou nessa situação foi uma de acordo com a qual em processo administrativo é possível, com fundamento em manifesta inviabilidade da questão principal, rejeitar liminarmente um pedido de suspensão da executividade do ato e um pedido de apreciação de questão de constitucionalidade. O que não é rigorosamente a mesma coisa do que dizer-se que se aplicou no sentido de que “se possibilita ao STJ decidir o objeto principal do recurso como questão preliminar, impedindo o prosseguimento do recurso, sem conhecer do pedido de suspensão da executividade do ato nem dos outros vícios imputados ao ato recorrido, como a inconstitucionalidade”. Por esta razão, esta Corte Constitucional só pode reconhecer uma identidade entre a norma construída pelo recorrente e a norma aplicada pelo tribunal na parte em que se considera que em processo administrativo é possível, com fundamento em manifesta inviabilidade da questão principal, rejeitar conhecer questão de constitucionalidade suscitada.

3.5. Considerando somente este segmento, pode-se, em relação aos critérios finais,

3.5.1. Entender que não é caso de situação de manifesta inexistência de inconstitucionalidade normativa ou que permita a invocação de decisão anterior do Tribunal para fundamentar a antecipação do mérito para esta etapa do processo;

3.5.2. Mas, de duvidosa utilidade, porque, apesar de, *prima facie*, parecer que uma decisão do Tribunal Constitucional poderia repercutir no processo principal neste caso, um olhar mais demorado aponta em sentido diferente;

3.5.3. Pois, se se considerar o próprio teor da impugnação, constata-se haver uma relação indissociável entre a questão de fundo que coloca a respeito da inconstitucionalidade da norma que não permitiu que se candidatasse a Juiz-Desembargador e o segmento da presente norma que parece mais viável: o de que em processo administrativo

é possível, com fundamento em manifesta inviabilidade da questão principal, rejeitar conhecer questão de constitucionalidade suscitada;

3.5.4. Neste caso, pela evidente razão de que não se declarando a inconstitucionalidade da norma hipotética material, gera-se efeito que veda qualquer reapreciação dessa questão por parte do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ou por qualquer outro órgão judicial. Já que, como este Tribunal vem considerando e será pacífico entre nós, o artigo 284, parágrafo primeiro, da Constituição ao proclamar que “os acórdãos do Tribunal Constitucional que tenham por objeto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade, qualquer que tenha sido o processo em que hajam sido proferidos, têm força obrigatória geral”, explicita que, por definição, primeiro, tais decisões, independentemente do seu sentido, têm força de caso julgado, o que impede que a mesma questão possa ser objeto de recurso ou reapreciada no mesmo processo ou em outro processo com objeto idêntico e, segundo, ela é dotada de eficácia frente a qualquer entidade pública, impondo-se aos outros tribunais, à administração, ao legislador e ao poder moderador (*Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 6.8.2 (A));

3.5.5. E declarando-se a inconstitucionalidade, a análise da questão pelo Supremo Tribunal de Justiça, torna-se inócua, não só porque, *a fortiori*, os efeitos acima descritos também se imporiam, como pela razão de, por si só, uma decisão com tal teor determinar não a reforma do acórdão recorrido no sentido de o Supremo Tribunal de Justiça apreciar a questão de constitucionalidade colocada, mas na perspetiva de ter de considerar a posição desta Corte em relação à questão de fundo, nos termos do artigo 93, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional;

3.5.6. Em qualquer das situações, qualquer pronunciamento do Tribunal Constitucional nessa matéria seria, a todos os títulos, inútil. Disso não decorrendo que o recorrente não possa obter satisfação em relação a esta questão caso a alegação de violação de direitos que suscitou paralelamente através de um recurso de amparo seja considerada meritória;

3.5.7. Por outro lado, haveria manifesta carência de viabilidade da outra norma, artificialmente agregada a esta, que teria que ver com a possibilidade de se recorrer de decisão que rejeita liminarmente um recurso e alegadamente não se pronuncia sobre pedido cautelar para o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, por motivos que serão melhor desenvolvidos e fundamentos no trecho final desta decisão;

3.5.8. No quadro do presente processo o êxito das suas pretensões dependerá essencialmente de se conhecer e considerar procedente a questão seguinte assente na possível inconstitucionalidade de:

4. Norma decorrente dos artigos 2.º, 8.º e 18 a 20 e 125, do EMJ, quando interpretados no sentido de que Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, no segundo concurso de promoção, à semelhança do que ocorrera no primeiro concurso de promoção, por desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, consagrados nos artigos 24, 42, número 2, 119, números 2 e 4; 241, número 6, e 242, todos da Constituição da República de Cabo Verde.

4.1. Neste caso, o Tribunal entende que o recorrente logrou construir uma norma hipotética marcada por uma previsão e por uma estatuição, correspondendo no sentido estrito a um enunciado deontico.

4.2. Os parâmetros indicados também remetem a questões de constitucionalidade associadas um conjunto de princípios objetivos e direitos fundamentais subjetivos, nomeadamente, o princípio da igualdade, o direito à igualdade de acesso a cargos públicos, e a garantia de consideração do mérito para efeitos de evolução na carreira.

4.3. Pode-se, no limite, dizer que as duas dimensões da questão de inconstitucionalidade que desenharam foram suscitadas de forma processualmente adequada, na medida em que a inconstitucionalidade do condicionamento da sua candidatura foi suscitada no recurso contencioso que interpôs e a aplicação desigual da lei no infrutífero recurso que dirigiu ao Plenário do STJ.

4.4. Contudo, dito isto, é algo discutível que o órgão judicial recorrido alguma vez tenha aplicado qualquer decisão que pressupusesse norma de acordo com a qual, ao contrário do primeiro concurso, veda-se a candidatura de juizes de 2ª classe a Juizes-Desembargadores. Na medida em que sem entrar nessa discussão limitou-se a dizer que estaria “liminarmente excluída por lei a possibilidade de um Juiz de Direito de 2ª classe, como é o caso do recorrente, ser admitido a um concurso para preenchimento de vaga de Juiz da Relação, o mesmo é dizer de Juiz Desembargador”. Na verdade, esse efeito é pressuposto pelo recorrente, parecendo mais afeito a um recurso de amparo do que a um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Portanto, em bom rigor, é somente na dimensão geral de que se terá aplicado norma que não lhe permitiu, enquanto juiz de Direito de 2ª Classe, participar de concurso para preenchimento de vaga de Juiz-Desembargador, é que se pode dar por satisfeito esse critério de cognoscibilidade.

4.5. Porém, num caso e no outro a viabilidade não é das maiores,

4.5.1. Sendo esta mais evidente em relação a possível incompatibilidade dessa norma putativa referente ao segmento não-aplicado derivado do segmento “à semelhança do que ocorrera no primeiro concurso de promoção”, com o princípio da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito, por razões que são relativamente evidentes, algumas das quais expostas no *Acórdão 155/2023, de 11 de setembro, Anilson Silva v. STJ, Admissibilidade Parcial Restrita à eventual omissão do órgão judicial recorrido de se pronunciar sobre as questões de inconstitucionalidade normativa suscitadas pelo recorrente*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2311-2323, 9.7.11, que, por sua vez, remeteu ao entendimento lavrado no *Acórdão 23/2018, de 20 de outubro (referente à constitucionalidade da norma contida no n.º 1 do art.º 130 da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais)*, Rel: JC Pina Delgado, 2.7 A), quando o Tribunal Constitucional assentou o entendimento de que princípio da igualdade “existe para garantir que, durante um certo período de tempo em que um ato normativo estiver em vigor, pessoas e, nalguns casos, outras entidades, serão tratadas sem diferenciação constitucionalmente vedada e, muito menos, discriminação. Conseguem-se aferi-lo, avaliando se, por um lado, a lei se aplica da mesma forma para todos os que recaiam no seu âmbito ou se não gera efeitos discriminatórios do outro. Não cobre, salvo raríssimas exceções em que se consegue demonstrar propósitos desviantes e oscilantes do poder legislativo com o ânimo de prejudicar as pessoas, tratamento desigual numa perspetiva intertemporal. Por conseguinte, se um regime jurídico que esteve em vigor durante certo lapso temporal vincula e é aplicado de forma igual a todas as pessoas, caso seja alterado, independentemente do sentido destas alterações, e continuar-se a aplicá-lo com as alterações, de forma igual, não se pode dizer que se está a infringir o princípio da igualdade, o qual é aferível tendo como balizas relações que se processam no mesmo

tempo histórico. Não fosse assim, os resultados não só teriam pouca lógica, como atingiriam o próprio princípio democrático e a soberania popular, pois o legislador ficaria subordinado a um princípio de imutabilidade legislativa e a nulificação do seu poder de conformação do sistema jurídico infraconstitucional, e, aí sim, tender-se-ia a criar regimes jurídicos desiguais para absorver situações de aplicação da lei no tempo que, naturalmente, e a menos que elas se petrificarem, são naturalmente distintas entre si”. Portanto, a aplicação dessa orientação ao caso concreto conduziria inevitavelmente a uma situação de suscitação de alegação de inconstitucionalidade normativa manifestamente infundada;

4.5.2. E, menos, em relação ao segmento que se refere à norma proibitiva de acesso a esse tipo de concurso a juizes de 2ª classe, ainda que também não seja questão muito promissora;

4.5.3. A mesma carência de viabilidade se pode verificar de outra possível norma, mais uma vez artificialmente agregada a esta, que teria que ver com a possibilidade de se recorrer de decisão que considera improcedente impugnação de decisão administrativa de não-admissão de juiz de segunda classe a concurso de preenchimento de vaga na Relação, para o Plenário do STJ, por razões que se exporá adiante;

4.5.4. Por esta razão e por estar assegurada repercussão sobre o processo principal de eventual decisão de inconstitucionalidade, admite-se para apreciação mais aturada no mérito esta norma hipotética, no segmento aplicado pelo órgão judicial recorrido, nos termos da qual Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, no segundo concurso de promoção, à luz da sua compatibilidade com o direito de acesso a cargos públicos, o que mais à frente se enfrentará.

5. Já, em relação à norma decorrente do Artigo 40, número 1, alínea k), da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho, quando interpretado no sentido de que, sob domínio da mesma legislação e situações similares, um juiz beneficia de isenção de preparos e custas e outro não, sem possibilidade de o plenário do STJ intervir para a fixação de jurisprudência, por incompatibilidade com o princípio da igualdade perante a lei plasmado no artigo 24 da Constituição da República e, bem assim, com o princípio da confiança nas decisões judiciais transitadas.

5.1. Pode-se dizer que o recorrente formulou um enunciado com todas as características de uma norma, portanto com natureza deontica.

5.2. A questão colocada pode remeter a situação de desconformidade com a Lei Fundamental da República.

5.3. A questão de constitucionalidade foi suscitada de forma processualmente adequada, de tal sorte que o órgão judicial recorrido a pôde conhecer.

5.4. Ficam, no entanto, dúvidas de que o órgão judicial recorrido tenha aplicado a norma nos moldes recortados pelo recorrente.

5.4.1. Primeiro, o que se depreende do *Acórdão 14/2021* é que a isenção de preparos e custas e processuais de que se beneficiaria o magistrado judicial estaria limitada aos casos em que o processo decorra do exercício de funções do juiz;

5.4.2. Segundo, o que resulta do *Acórdão 21/2021* é que só cabe recurso para o Plenário de decisões de secções do STJ em matéria de contencioso administrativo nas situações em que esteja em causa matéria sancionatória, nomeadamente em casos de impugnação de sanções disciplinares;

5.4.3. O recorrente faz uma junção muito pouco clara das duas disposições sem que fique claro o que pretende;

5.4.4. Sendo certo que na primeira dimensão, isto é, a correspondente ao segmento segundo a qual, sob domínio da mesma legislação estatutária e norma referente a direitos do magistrado judicial e em situações similares, um juiz beneficia de isenção de preparos e custas e outro não, não se pode dizer que se tenha aplicado qualquer norma com esse teor. Quando muito o Tribunal atuou no sentido de desconsiderar duas decisões anteriores sobre a mesma matéria, o que também por si só não diz muito em termos normativos, mesmo que pudesse ser considerada conduta passível de violar direito, liberdade e garantia, dimensão que passa ao lado deste tipo de processo;

5.4.5. Na segunda, remissível ao segmento “sem possibilidade de o plenário do STJ intervir para a fixação de jurisprudência”, portanto referindo a norma hipotética segundo a qual mesmo havendo divergência quanto à interpretação de norma reconhecedora de benefício a magistrado judicial de isenção de pagamento de preparos e custas ou outra, o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, pode-se até considerar que tal norma foi aplicada pelo Alto Tribunal recorrido.

5.5. Em relação aos critérios finais,

5.5.1. Considerando-se este segmento exclusivamente e a possibilidade de essa norma ser desconforme ao direito de recurso, não se pode de pronto considerar que a impugnação é manifestamente infundada, e nem que exista jurisprudência do Tribunal Constitucional que permitisse afastar por mera remissão esta parte do recurso;

5.5.2. Estando-se perante circunstância em que uma decisão de inconstitucionalidade poderia ser útil porque determinaria a reforma da decisão quanto às custas que foram impostas ao recorrente.

6. Em suma, poderiam, em tese, ser conhecidas no mérito duas normas hipotéticas:

6.1. Uma, segundo a qual os Juízes de Direito de 2ª classe não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, no segundo concurso de promoção, por desconformidade com o direito de acesso em condições de igualdade a cargos públicos, reconhecido pelo artigo 56, parágrafo primeiro, da Constituição, e o princípio do desenvolvimento profissional baseado no mérito previsto pelo artigo 241, parágrafo sexto, da Lei Fundamental.

6.2. A outra, em termos de que, havendo divergência quanto à interpretação de norma reconhecedora de benefício a magistrado judicial de isenção de pagamento de preparos e custas, o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por desconformidade com o direito de recurso.

6.3. Tanto uma como a outra, devem ser ajustadas porque:

6.3.1. Em relação à primeira, o segmento, “no segundo concurso”, parece ser desnecessário, haja em vista que não traz, para efeitos de uma fiscalização da constitucionalidade, qualquer elemento normativo adicional, sendo irrelevante, do ponto de vista do regime jurídico, outro concurso que não se enquadre no primeiro, para o qual foram reservadas regras transitórias;

6.3.2. No concernente à segunda, também dada a natureza da questão colocada e replicada em três momentos diferentes, a possibilidade de recurso para o plenário em casos de divergência quanto à interpretação de norma que reconhece um benefício a magistrado não é diferente de situação a envolver qualquer processo administrativo não-sancionatório na perspectiva de o juiz não poder recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ.

6.4. Assim sendo, importa que o Tribunal aprecie se:

6.4.1. Norma decorrente do artigo 19 do EMJ segundo a qual os Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, é inconstitucional;

6.4.2. Norma hipotética segundo a qual, havendo divergência quanto à interpretação de norma reconhecedora de benefício a magistrado judicial de isenção de pagamento de preparos e custas ou decisão de secção do STJ a envolver magistrado judicial em processo administrativo não-sancionatório, o juiz não pode recorrer para o plenário.

6.5. Portanto, serão estas duas normas a serem escrutinadas no mérito.

7. Urge, pois, num primeiro momento, saber se uma norma segundo a qual os Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, é inconstitucional por desconformidade com o direito de acesso em condições de igualdade a cargos públicos, reconhecido pelo artigo 56, parágrafo primeiro, da Constituição, e o princípio do desenvolvimento profissional baseado no mérito previsto pelo artigo 241, parágrafo sexto, da Lei Fundamental.

7.1. No fundo, tratar-se-á de um escrutínio incidente sobre a norma em si e não sobre uma certa dimensão hermenêutica secundária da mesma, uma vez que revela o seu sentido mais evidente, correspondente à vontade do legislador.

7.1.1. A qual, reproduzindo-se o que já se havia destacado numa decisão anterior a respeito do mesmo processo-pretexto (*Acórdão 155/2023, de 11 de setembro, Anilson Silva v. STJ, Admissibilidade Parcial Restrita à eventual omissão do órgão judicial recorrido de se pronunciar sobre as questões de inconstitucionalidade normativa suscitadas pelo recorrente*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2311-2323, 9.7.1), mas tirada em autos de amparo, é manifestada através de normas que integram um complexo normativo, composto pelo artigo 8º do Estatuto dos Magistrados Judiciais conforme o qual “os magistrados judiciais (...) ascendem na carreira pela antiguidade e mérito; pelo 18 do Estatuto dos Magistrados Judiciais de acordo com o qual “1. O provimento de vagas de Juiz da Relação faz-se por promoção, mediante concurso público curricular, com prevalência do mérito”. 2. O concurso curricular referido no número anterior é aberto por deliberação do [CSMJ] quando se verifique a existência de necessidade de provimento de vagas de juiz da Relação”; pelo artigo 19, assim redigido: “[c]om a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrências destas, o [CSMJ], por aviso publicado no Boletim Oficial, declara aberto concurso curricular de acesso ao Tribunal da Relação. 2. São concorrentes necessários os Juízes de Direito de primeira classe com a classificação igual ou superior a Bom. 3. Na falta de classificação referida no número anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias. 4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o número 1”. Também pelo artigo 20, dispositivo que determina que a graduação se faça “segundo o mérito dos concorrentes, tomando-se globalmente em conta os seguintes fatores: a) Anteriores classificação de serviço; b) Graduação obtida em concurso de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais; c) Trabalhos científicos publicados, avaliados nos termos a regulamentar pelo [CSMJ]; d) Currículo universitário e pós-universitário; e) Outros fatores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover. 2. Nas nomeações de Juízes dever ter-se em conta a antiguidade relativa aos concorrentes dentro de cada classe”;

7.1.2. Emergindo do mesmo a norma central para se efetuar o presente escrutínio de inconstitucionalidade normativa, o artigo 19, parágrafo segundo, de acordo com o qual “2. São concorrentes necessários os Juizes de Direito de primeira classe com a classificação igual ou superior a Bom”, a respeito do qual o Tribunal Constitucional já tinha considerado que, de forma deliberada, acolhe o entendimento de que ao se enquadrar numa carreira o acesso a uma categoria superior estaria sempre dependente de o concorrente estar na classe imediatamente inferior, além de preencher as demais condições legais (*Acórdão 155/2023, de 11 de setembro, Anilson Silva v. STJ, Admissibilidade Parcial Restrita à eventual omissão do órgão judicial recorrido de se pronunciar sobre as questões de inconstitucionalidade normativa suscitadas pelo recorrente*, Rel: JC Pina Delgado, 9.7.2);

7.1.3. Sem prejuízo de uma intervenção, pelo menos, ter defendido uma perspetiva de concurso que não condicionaria o acesso ao TRS e ao próprio STJ à categoria do candidato para se preservar uma perspetiva pura de mérito relativo, a partir do momento que outras insistiram na ideia de que, sendo necessário possuir competências técnicas e científicas, seria essencial ter-se experiência e hábito de lidar com a pressão (Deputado Mário Silva no Debate na Generalidade), ou revelar experiência de judicatura e de vida e ter maturidade (Deputado António Pascoal Santos, Idem), que dependiam de se ter tido a oportunidade de se ter um determinado percurso, abandonou-se por completo essa possibilidade. Daí que, acolhendo como pano de fundo a conceção de que a experiência é parte do mérito, mesmo para as “pessoas geniais”, como então se ressaltou, só admitissem a abertura a esses tribunais superiores “*per saltum*” com base em regras transitórias destinadas precisamente a precaver a situação de não haver suficientes candidatos habilitados e interessados (Deputado Mário Silva), perspetiva que acabou por ser admitida pela Ministra da Justiça, Marisa Morais (Audio da Reunião Plenária de 29/10/2010, Praia, AN, 2010);

7.1.4. Já na discussão na especialidade, mantendo-se as reservas, e depois de suspensão (Audio da Reunião Plenária de 02/12/2010, Praia, AN, 2010), chegou-se a acordo no sentido de se abandonar a proposta originária, substituindo-a por aquela que consta da versão aprovada do artigo 19 e do artigo 125 (neste caso, com pequenas alterações porque este foi modificado quanto à condição de tempo na categoria, quando se discutiu a confirmação do diploma na sequência de veto presidencial) aprovada dias depois (Audio da Reunião Plenária de 09/12/2010, Praia, AN, 2010). Por conseguinte, com a deslocação da norma que permitia que Juizes de Direito de 2ª Classe pudessem concorrer para as Relações do regime jurídico normal para uma norma transitória.

7.2. Como é natural por se ter chegado a este ponto, o órgão judicial recorrido e os intervenientes processuais, têm entendimentos distintos a respeito da conformidade constitucional desta solução legislativa.

7.2.1. O primeiro, de forma meramente pressuposta, porque, de facto, não cuidou de proceder a qualquer apreciação de índole constitucional, limitando-se a lançar uma hermenêutica à legislação para extrair os fundamentos da sua decisão, o que também não deixou de ser desafiado pelo recorrente nos presentes autos, como analisado previamente;

7.2.2. Já este na parte que releva, já extirpada dos argumentos diretamente referentes à alegada violação do princípio da igualdade, e por nas suas alegações preocupar-se mais em sustentar a nulidade da deliberação do CSMJ por violação de lei e não propriamente em desafiar a constitucionalidade da norma aplicada pelo órgão recorrido, o pouco que se consegue identificar de útil é a sua perspetiva de que da Constituição resultaria orientação de adoção de um sistema meritocrático do qual

aparentemente infere posição jurídica fundamental de poder se apresentar ao concurso, malgrado não ser Juiz de 1ª Classe;

7.2.3. O Digníssimo Senhor PGR parece entender que da Lei Fundamental não resulta qualquer injunção que pudesse legitimar pretensão do que designa de uma promoção *per saltum*, mas sim uma determinação de evolução gradativa na carreira.

7.3. O direito em causa previsto pelo artigo 56, parágrafo primeiro, da Constituição, o qual não se afasta normativamente da previsão do artigo 42, parágrafo segundo, por diversas vezes já foi discutido por este Tribunal. Sendo para efeitos do presente escrutínio de se destacar que:

7.3.1. Esse parâmetro já foi desenvolvido pelo Tribunal Constitucional e aplicado a questões de Direito Judiciário, especificamente através do *Acórdão 7/2016, de 21 de abril, proferido no Processo de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 8/2015 referente ao impedimento de magistrado judicial aceder ao cargo de Vice-Presidente do CSMJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, de 10 de maio de 2016, pp.1124-1251, 2.1.11 e III, para o qual se remete;

7.3.2. Apesar de não estar expressamente consagrado, dele resulta que todo o cidadão tem o direito de aceder a cargos públicos no sentido estrito da palavra;

7.3.3. Tem uma liberdade para aceder aos cargos públicos, tanto numa perspetiva positiva de poder fazê-lo caso assim o deseje, como de não o querer ou de deixar de o querer;

7.3.4. Não só tem essa liberdade, como tem o direito de a eles aceder em condições de igualdade;

7.3.5. Mais especificamente os que estão inseridos numa carreira têm um direito ao desenvolvimento profissional;

7.3.6. No sistema constitucional cabo-verdiano, qualquer acesso a cargo público depende de um conjunto de fatores, nomeadamente o mérito relativo de cada cidadão, o mesmo ocorrendo com o desenvolvimento em carreiras previstas pela lei ordinária.

7.4. De um ponto de vista abstrato, é evidente que o estabelecimento de condições de acesso conduz a afetações a direitos gerais de aceder a cargo público, do que não decorre que, *ipso facto*, norma que consagre tal solução, seja inconstitucional, nomeadamente por limitar a liberdade de aceder a cargo público.

7.4.1. Porque em tais casos, por motivos já desenvolvidos, sempre seria possível invocar um interesse público relevante, nomeadamente de organizar a magistratura, de estabelecer carreiras e de permitir o acesso a classes superiores, privilegiando um modelo de escolha que tenta articular o conhecimento ao mérito;

7.4.2. Se entendermos o artigo 19 como uma restrição a um direito, liberdade e garantia, pressupondo-se essa finalidade legítima, também se pode constatar que a solução normativa é geral e abstrata e não produz efeitos retroativos;

7.4.3. No mesmo diapasão não consta que o núcleo essencial desse direito pudesse ser atingido pela solução normativa em causa, designadamente porque, como já se tinha aplicado num aresto anterior, o condicionamento temporal não impede que se logre aceder a cargos nas magistraturas – neste caso, o de Juiz-Desembargador –, simplesmente exige que se aguarde mais tempo (*Acórdão 23/2018, de 20 de outubro (referente à constitucionalidade da norma contida no n.º 1 do art.º 130 da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais)*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 76, de 22 de novembro de 2018, pp. 1835-1857, 5.5.6);

7.4.4. Mas, também não parece que tal solução normativa seja desproporcional, já que, primeiro, nos termos do teste adotado por esta Corte Constitucional (*Acórdão 7/2016, de 21 de abril, Proferido no Processo de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 8/2015 referente ao impedimento de magistrado judicial aceder ao cargo de Vice-Presidente do CSMJ*, Rel: JC Pina Delgado, 4.3.2), ela parece ser adequada a atingir os fins colimados. Porquanto, de um ponto de vista racional – e sem que se faça qualquer juízo de valor – é idónea a atingir-se a finalidade pretendida, por si só legítima: a organização e sistematização das carreiras da magistratura judicial e utilização de um sistema de filtros que leve em consideração o mérito, o desempenho e a experiência e outros fatores; ademais, não parece que meio mais benigno estivesse disponível, porque as demais alternativas dificilmente permitiriam concretizar a finalidade que justifica a medida com o mesmo grau de eficácia; pela razão de que a norma seria amputada do sentido de que o mérito decorre tanto do conhecimento quanto da experiência, ao ter de desconsiderar esta última para agasalhar as outras possibilidades; por fim, também não seria solução afastada da injunção de definição de medida justa não impositiva de um sacrifício excessivo ao direito, até porque, quando muito, retarda a concretização dos interesses dos juizes inabilitados a concorrer.

7.5. Em relação ao acesso em condições de igualdade, a inconstitucionalidade alegada também não se confirma. Mais uma vez, porque, conforme o teste aplicado por este Tribunal para sindicarem a conformidade de normas legais com direito especial à igualdade (*Acórdão 7/2016, de 21 de abril, Proferido no Processo de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 8/2015 referente ao impedimento de magistrado judicial aceder ao cargo de Vice-Presidente do CSMJ*, 3.3), já que neste caso não se está perante qualquer causa de discriminação, mas mero tratamento diferenciado entre magistrados de 1ª classe e magistrados de 2ª classe:

7.5.1. O poder legislativo articulou devidamente as razões que justificaram a opção de excluir os juizes de segunda classe de concursos de acesso ao cargo de Juiz-Desembargador;

7.5.2. Consubstanciando-se as mesmas em interesses públicos relevantes, que o legislador, possuidor de uma liberdade de conformação do regime jurídico infraconstitucional decorrente do princípio democrático, pode tentar concretizar;

7.5.3. No escrutínio genérico que o Tribunal deve fazer nessas circunstâncias não parece, de modo algum, que se tenha atingido o direito de igualdade de acesso a cargo público;

7.5.4. Outrossim, o tratamento diferenciado era essencial para se lograr atingir finalidades legítimas do legislador, nomeadamente de organizar um sistema judiciário assente em magistrados organizados numa carreira, cuja evolução se faz por promoção, o que, pela natureza das coisas, sempre dependerá de se tratar os profissionais de forma diferenciada, seja considerando os seus conhecimentos técnicos, seja a sua experiência, seja o seu desempenho genérico, a sua conduta, o seu profissionalismo ou a sua produtividade, dentre outros fatores relevantes.

7.6. No mesmo sentido, não é entendimento deste painel que o princípio do desenvolvimento profissional baseado no mérito sustente a tese da inconstitucionalidade da solução normativa impugnada.

7.6.1. Na medida em que, primeiro, a norma constitucional não dispõe que o desenvolvimento profissional se faça exclusivamente com base no mérito. O que se poderá invocar é que da norma constitucional resulta que esse deve ser o critério predominante, não só por questões

de justiça inter-individual, como também do interesse público, considerando que os cargos públicos devem ser exercidos pelas pessoas mais aptas;

7.6.2. Dito isto, no entanto, o facto é que a expressão mérito não pode ser reduzida a competências técnico-jurídicas e científicas, mas também poderá comportar a experiência, a maturidade, a produtividade, capacidades de adaptação e vários outros fatores que podem e devem ser ponderados.

7.7. Por esta razão o Tribunal Constitucional não pode declarar a inconstitucionalidade de norma de acordo com a qual os Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, é inconstitucional por desconformidade com o direito de acesso em condições de igualdade a cargos públicos, reconhecido pelo artigo 56, parágrafo primeiro, da Constituição, e o princípio do desenvolvimento profissional baseado no mérito previsto pelo artigo 241, parágrafo sexto, do mesmo texto fundacional.

8. Fechado esse segmento deste inquérito constitucional, o Tribunal poderá, em seguida, verificar se a segunda norma que urge conhecer, de acordo com a qual havendo divergência quanto à interpretação de norma reconhecida de benefício a magistrado judicial de isenção de pagamento de preparos e custas, o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, seria desconforme ao direito de recurso, norma esta que na sua essência também se aplica aos casos de recurso de decisões que rejeitam liminarmente impugnações sem se pronunciar sobre a medida cautelar requerida e de decisões que não dão provimento a pedidos de juiz de direito de segunda classe ser admitido a concurso de preenchimento de vagas nas Relações.

8.1. A norma impugnada decorre da aplicação do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, segundo o qual “[d]os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça (...) não haverá recurso algum”, em contexto de interpretação conforme à Constituição que tem sido feita pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça de que processos administrativos sancionatórios caberia excepcionalmente esse recurso.

8.2. Os argumentos do órgão judicial recorrido também aqui são muito distintos, embora, na maior parte dos casos, sem remeter especificamente a questões constitucionais.

8.2.1. O Egrégio STJ articulou dought argumentação no sentido de que, não se estando perante questão administrativa sancionatória, nomeadamente penas disciplinares, não caberia recurso para o plenário;

8.2.2. O recorrente, por sua vez, parece invocar, que, face ao impacto da decisão sobre a sua classe profissional, estaria em causa a independência do juiz, tendo o efeito de constrangê-lo a não proteger os seus direitos estatutários e em última instância, os de classe. Por isso, haveria que se permitir o recurso para efeitos de harmonização de jurisprudência, haja em vista que, na sua opinião, a oscilação das decisões do STJ nesta matéria seria evidente;

8.2.3. O Ministério Público acentuou essencialmente o facto de a isenção referida somente abranger as ações conexas com o exercício de funções judiciais do magistrado, não sendo concebida quando o que está em causa é a proteção de direitos estatutários.

8.3. O direito ao recurso

8.3.1. Já foi discutido por este Tribunal em diversas oportunidades, nomeadamente no *Acórdão 20/2019, Edílio Ribeiro v. STJ sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223, para. 2.5.5; *Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino*

v. *STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716; *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Eder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813; *Acórdão 60/2020, de 4 de dezembro, José Marcos v. STJ, sobre violação do direito de acesso à justiça e o direito de recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 674-678, para. 1.2. e ss; *Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325, 3; *Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Staline v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 2; *Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aguinaldo Ribeiro v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7.

8.3.2. A questão que relevará em particular no presente desafio de constitucionalidade é a de saber se, de facto, haverá um direito a um duplo-grau de jurisdição em matéria administrativa, indagação que merece uma resposta qualificada, como se verá adiante.

8.4. É que a Constituição sem margem para dúvidas consagra um direito a um duplo-grau de jurisdição quando está em causa matéria penal.

8.4.1. Fá-lo, nomeadamente, quando, no número 7 do artigo 35 da Magna Carta, dispõe que o direito ao recurso é inviolável e será assegurado a todo o arguido, e na medida em que o número 6 do artigo 211 da Lei Fundamental remeteu para a recorribilidade de qualquer decisão dos tribunais sobre a liberdade pessoal “por violação de lei”;

8.4.2. Nos termos da primeira disposição, há uma extensão da mesma garantia a “qualquer processo sancionatório”, do que decorre que se a decisão judicial em matéria administrativa portar tal natureza tem o administrado reconhecida garantia fundamental de dela recorrer para um grau jurisdicional superior;

8.4.3. Neste sentido específico, à questão inicialmente feita neste segmento a resposta haveria de ser positiva, na medida em que é evidente o reconhecimento constitucional de um duplo-grau de jurisdição em matéria sancionatória, garantia da qual qualquer administrado poderia inferir posição jurídica fundamental habilitante de recurso.

8.5. Ocorre que essa conclusão não permite resolver o problema central do desafio constitucional promovido pelo recorrente. Pela razão de que se invoca tal posição jurídica mesmo em processos não-sancionatórios, o que está longe de ser líquido.

8.5.1. O fundamento que a podia justificar no caso concreto seria ou o artigo 22, parágrafo primeiro, da Lei Fundamental, que consagra o conjunto de garantias gerais de proteção judiciária, assim aplicáveis a qualquer ramo do direito, ou o artigo 245, alínea e), que estabelece o regime específico de proteção judiciária em matéria administrativa;

8.5.2. Do artigo 22 da Constituição, não se consegue deduzir uma garantia fundamental geral ao duplo-grau de jurisdição, não encontrando na sua formulação nenhuma expressão que possa expressamente sustentar tal hipótese, limitando-se o mesmo, no seu parágrafo primeiro, a dispor que “a todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo justo equitativo, a tutela dos seus direitos e interesses legalmente protegidos”. Mesmo o princípio/garantia ao processo justo e equitativo na sua dimensão formal, limita-se a impor o reconhecimento dos recursos previstos pela lei, não englobando a obrigação de previsão de recursos; numa linha mais substantiva poderá ter esse efeito, mas nunca numa situação em que o próprio objeto do recurso é uma decisão tomada por um órgão superior de uma determinada ordem de tribunais;

8.5.3. De outra banda, sendo inegável que, dentre as garantias do administrado, está a de “requerer e obter tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nomeadamente através de impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da forma de que se revistam, de ações de reconhecimento judicial desses direitos e interesses, de pedido de adoção de medidas cautelares adequadas e da imposição de atos administrativos legalmente devidos”, não se consagra propriamente uma garantia de reação processual ordinária de atos judiciais que decidam impugnações administrativas por lesividade de direitos. A letra da norma constitucional é clara ao inscrever-se num quadro relacional entre o administrado e a administração, no âmbito do qual os atos desta são passíveis de impugnação perante os tribunais. Logo, também não alberga uma garantia a um duplo-grau de jurisdição em matéria administrativa em processos não-sancionatórios.

8.6. Num outro prisma mais objetivo, não se pode desconsiderar as orientações constitucionais claras no sentido de que o sistema jurisdicional cabo-verdiano segue um modelo recursal, disso podendo decorrer determinadas obrigações de previsão de recursos e de reconhecimento legal de várias categorias de tribunais.

8.6.1. Nesta conformidade, o texto constitucional dispõe a respeito da estruturação dos tribunais judiciais, consagrando entre as alíneas a) e c) do número 1 do artigo 214, as figuras do Supremo Tribunal de Justiça, dos Tribunais Judiciais de Segunda Instância e dos Tribunais Judiciais de Primeira Instância, todos passíveis de serem envolvidos em contenciosos administrativos, nas hipóteses em que não existem os tribunais administrativos previstos pelo número 2, alínea a), da mesma disposição;

8.6.2. Também estabelece, no artigo 216, parágrafo primeiro, que o primeiro deles “é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais Judiciais (...)”. Por conseguinte, estabelecendo a organização judiciária do Estado, criando ou prevendo a possibilidade da criação um conjunto de tribunais hierarquicamente diferentes, como os tribunais de instância, os tribunais de relação e o Supremo Tribunal de Justiça, que ocuparia o topo da jurisdição ordinária. Resulta do exposto não ser de todo infundado – muito pelo contrário – concluir que um ordenamento jurídico que reconhece a existência de diferentes tribunais – uns hierarquicamente superiores a outros, em circunstância de sobreposição de competências materiais – tivesse no seu bojo a ideia lógica de existência de um sistema de recursos;

8.6.3. Negar esta existência seria negar o próprio propósito dos tribunais de recurso cujo nome simbólico indica implicitamente a existência de um sistema de recurso que se estende a todo e qualquer processo e não unicamente ao processo penal ou aos outros processos sancionatórios. Como, de resto, resulta provado da leitura do conjugada do artigo 217, parágrafo primeiro, que estabelece que “os

tribunais judiciais de segunda instância são tribunais de recurso das decisões proferidas pelos tribunais de primeira instância, tribunais administrativos (...)”, e do artigo 218, parágrafo primeiro, que, por sua vez, reza que “os tribunais judiciais de primeira instância são os tribunais comuns em matéria cível e criminal (...)”, do que decorre que o próprio sistema judicial instituído pela Constituição da República prevê o recurso de decisões judiciais em matéria administrativa.

8.7. Disso, porém, não resulta que o legislador não possa desviar-se dessa injunção desde que munido de razões objetivas, na medida em que o artigo 216, parágrafo quinto, da Constituição prevê que “a lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça”, do que decorre que poderá conceder-lhe competências originárias de julgamento e condicionar os recursos ordinários cabíveis de decisões tiradas nesses processos.

8.7.1. O que se pode dizer a respeito é que independentemente da preservação da mesma solução legislativa num contexto em que já existem tribunais de segunda instância instalados, a previsão do artigo 10, alínea e) que atribui competência ao Supremo Tribunal de Justiça para conhecer “os recursos contenciosos dos atos administrativos do Conselho Superior da Magistratura”, do ponto de vista constitucional não repugna que decisões tomadas por um órgão importante que gere os juizes e administra os tribunais possam ser diretamente impugnáveis perante o principal tribunal judicial do país;

8.7.2. E no mesmo diapasão a solução expressa no artigo 34, do qual emerge a interpretação normativa contestada, no sentido de que “[d]os acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, nos termos deste diploma [do contencioso administrativo] não cabe qualquer recurso”;

8.7.3. Porque neste particular, trata-se de uma situação que envolve a prolação de uma decisão que, não obstante proferida em primeira instância, foi prolatada por um tribunal que exerce de forma final a jurisdição administrativa, limitando do ponto de vista prático a instituição de qualquer recurso ordinário, já que, com efeito, subsistiria apenas o Plenário, como alternativa;

8.7.4. Mas, tal solução ainda que possível, sempre teria efeitos que na perspetiva do autor da norma que limita o recurso seriam prejudiciais, na medida em que deixaria qualquer decisão tomada por uma secção do Supremo Tribunal de Justiça, mesmo em matéria não-sancionatória, sujeita a recurso para o Plenário;

8.7.5. Isso, porém, não seria imposto pela Constituição, pela simples razão de que mesmo uma decisão tomada por uma secção do Supremo Tribunal de Justiça tem no seu bojo a autoridade de um órgão composto por juristas extremamente experientes, escolhidos por concurso, do que decorre também um critério objetivo de manifestação de mérito em cenário concorrencial;

8.7.6. Sem que, no nosso sistema, se possa gerar um efeito de desproteção dos interesses ou direitos – neste caso, os estatutários de um jurisdicionado – porque, pelo menos para os casos mais graves sempre seria possível, esgotados que estariam os recursos ordinários disponíveis, interpor junto a esta Corte recursos constitucionais: de amparo, caso se entenda ter sido havido prática de ato ou omissão lesivos de direitos, liberdades e garantias, ou de fiscalização concreta da constitucionalidade, na hipótese de se ter aplicado ou desaplicado norma por razões de constitucionalidade.

8.8. Por estas razões, e apesar da consciência de que, no geral, a solução normativa impugnada poderá gerar disfunções no sistema, não parece que ela, do ponto de vista normativo, possa ser considerada inconstitucional.

8.9. Isso, independentemente de se poder discutir se, em relação à interpretação concreta formulada pelo órgão judicial recorrido, não caberia considerar a possibilidade de o artigo 34, alínea c), de Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais de acordo com o qual compete ao Plenário, “conhecer os recursos interpostos dos acórdãos das secções quando julguem em primeira instância”.

8.9.1. Porque poderia colocar-se questão de existir alternativa hermenêutica mais benigna passível de proteger de forma mais intensa posição jurídica de o recorrente poder usar os recursos previstos por lei; ainda que não seja líquida a resposta a esta questão – a qual o Tribunal Constitucional não considera necessário apreciar neste momento – porque não deixaria de se impor verificação sobre se uma norma não seria especial em relação à outra e os efeitos disso sobre a orientação supramencionada;

8.9.2. Tal não será necessário porque esta é uma questão típica de um processo de amparo, considerando que é neste tipo de processo destinado a impelir interpretações da lei ordinária conforme o regime de direitos, liberdades e garantias, é que se poderia colocar a questão de uma imposição constitucional de prevalência de utilização do artigo 34, alínea c), da Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, em detrimento do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo;

8.9.3. Em autos de fiscalização concreta da constitucionalidade cumpre apenas ao Tribunal verificar se, objetivamente, uma norma que tenha sido aplicada é inconstitucional ou não e, no caso concreto, nem a norma que condiciona o recurso de decisões tomadas pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça em sede de contencioso administrativo, nem a interpretação da norma que ela seria permissível padecem de vício de inconstitucionalidade normativa, o que habilita o legislador a adotar a solução que entender mais conveniente;

8.9.4. Estando as duas espécies de processo relativamente delimitadas pela lei e pela jurisprudência deste Tribunal fica claro que não lhe cabe transmutar ou converter um recurso de fiscalização concreta num recurso de amparo (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824, 2),

9. Pelos motivos já adiantados, apesar de não lhe caber apreciar, pelos motivos já desenvolvidos, a questão da condenação em custas imposta ao recorrente, pelo órgão judicial recorrido, esta Corte terá de se pronunciar sobre a aplicação das mesmas ao recorrente neste processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

9.1. Isso porque, como o recorrente decaiu em processo no qual alegou a aplicação de normas inconstitucionais, nos termos do artigo 94, parágrafo primeiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, deverá ser condenado em custas.

9.2. O que, no fundo, coloca problema similar ao do processo pretexto, o de saber se um magistrado judicial de carreira deve custas ao Estado por ser parte de processo constitucional.

9.3. O Tribunal já tinha considerado em outro recurso interposto pelo ora recorrente que “o artigo 40 do EMJ não só consagra um mero direito estatutário, sem necessário lastro jusfundamental, como, desse ponto de vista, assume a natureza de um privilégio que se reserva, nos seus termos, a determinadas pessoas pelo facto de exercerem funções especificadas dentro do aparelho de Estado e, neste caso, por causa delas” (*Acórdão 155/2023, de 11 de setembro, Anilson Silva v. STJ, Admissibilidade Parcial Restrita à eventual omissão do órgão judicial recorrido de*

se pronunciar sobre as questões de inconstitucionalidade normativa suscitadas pelo recorrente, Rel: JC Pina Delgado, 9.6.5).

9.3.1. Em si, esta conclusão só tem o efeito de afastar a tutela por via de recurso de amparo de um direito que não seja reconduzível à categoria de direito, liberdade e garantia prevista pelo artigo 20 da Constituição;

9.3.2. Mas não deixa de reconhecer que os magistrados possuem os direitos estatutários previstos pelo artigo 40, impondo a lei a qualquer poder público a sua consideração e cumprimento;

9.3.3. No entanto, nos termos da sua consagração legal e a partir de uma interpretação restritiva do seu alcance, porque, em se tratando de direitos estatutários, está-se perante privilégios, os quais, por motivos evidentes, correspondem sempre a desvios em relação ao princípio constitucional da igualdade.

9.4. Com este enquadramento, qualquer interpretação do artigo 40, redigido em termos segundos os quais “os magistrados judiciais em efetividade de funções têm direito a (...) isenção de preparos e custas em qualquer ação em que o juiz seja parte principal ou acessória, em razão ou por causa do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial ou de inspetor judicial”, chegará à conclusão inevitável de que o benefício só poderá ser reconhecido em circunstância muito especiais.

9.4.1. Nomeadamente quando o processo em que o juiz seja parte decorra em razão ou por causa do exercício das suas funções;

9.4.2. Para se prevenir situações em que o magistrado judicial, atuando em prol do interesse público, seja condicionado na sua ação e liberdade decisória pelo lançamento contra ele de estratégias processuais espúrias com eventuais efeitos financeiros, prejudicando assim o pleno exercício das suas funções em contexto de total independência em relação a interesses privados;

9.4.3. A fórmula, de modo algum, abarca qualquer interesse privado do juiz e também não os que tenham natureza meramente profissional, consubstanciados na proteção dos seus direitos estatutários;

9.4.4. E não podia do ponto de vista constitucional porque, de contrário, estaria a assentir com a criação de um privilégio pessoal sem justificação racional; como tal sempre odioso à luz de uma constituição de livre e iguais;

9.4.5. Sendo assim, a condenação em custas é inevitável porque este recurso não foi interposto “em razão ou por causa do exercício das suas funções” de juiz, mas estando este a assumir qualidade de parte de um processo constitucional resultante de um processo-pretexo cuja finalidade era a de proteger os seus direitos e interesses legítimos, como os de qualquer cidadão.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem:

- a) Não conhecer a eventual inconstitucionalidade de norma putativa decorrente do artigos 25 do DL14-A/83, de 22 de março, conjugado com o artigo 434, alínea c), *in fine*, do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 55.º do DL n.º 14-A/83, de 22 de março, quando interpretados no sentido de que se possibilita ao STJ decidir o objeto principal do recurso como questão preliminar, impedindo o prosseguimento do recurso, sem conhecer do pedido de suspensão da executoriedade do ato nem dos outros vícios imputados ao ato recorrido, como a inconstitucionalidade, por ausência de utilidade de decisão de mérito;

- b) Não conhecer a eventual inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente dos artigos 2.º, 8.º e 18 a 20 e 125, do EMJ, quando interpretados no sentido de que Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, no segundo concurso de promoção, à semelhança do que ocorrerá no primeiro concurso de promoção, por não-aplicação de norma pelo ato judicial recorrido;
- c) Não conhecer a eventual inconstitucionalidade de norma hipotética, segundo a qual sob domínio da mesma legislação estatutária e norma referente a direitos do magistrado judicial e em situações similares, um juiz beneficia de isenção de preparos e custas e outro não, por não-aplicação de norma pelo ato judicial recorrido
- d) Não julgar inconstitucional o artigo 19 EMJ, quando interpretado no sentido de que Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos;
- e) Não julgar inconstitucional norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, aprovada pelo DL14-A/83, de 22 de março, conforme a qual, em processo administrativo não-sancionatório, o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por desconformidade com o direito de recurso.

Custas pelo recorrente que se fixa em 20.000\$CV (vinte mil escudos).

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de fevereiro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Rosa Martins Vicente

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de fevereiro de 2024. — O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 12/2015, em que é recorrente **Eduíno Nascimento Paula** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 20/2024

(Não Julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal).

I. Relatório

1. O presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi interposto por Eduíno Nascimento Paula contra o Despacho do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de março de 2015 que negou provimento a reclamação contra despacho de indeferimento de recurso ordinário, por o valor da causa ser inferior à alçada do tribunal *a quo*, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil (CPC). Pois, de acordo com a

sua fundamentação, a norma do número 1 do artigo 587 do CPC que consagra como causa de rejeição do recurso ordinário em processo civil o facto do valor da causa ser inferior à alçada dos tribunais, aplicada pelo Tribunal da Comarca de São Vicente e confirmada pelo despacho recorrido, é inconstitucional, na medida em que, no seu entender, viola o número 1 do artigo 12 e o número 1 do artigo 22 da Constituição da República.

2. Na douda peça que apresentou perante o órgão recorrido, sem ainda ter apresentado a motivação do recurso, o que fez com a apresentação das alegações escritas, o recorrente, por não se conformar com a decisão recorrida adotada com fundamento no artigo 586 do CPC, veio colocar requerimento de “recurso constitucional restrito à questão da inconstitucionalidade da referida norma legal, face ao art.º 12/1 do Direito Internacional Público geral ou comum às nações civilizadas, e 22/1, todos da Constituição da República de Cabo Verde de 1992, ao abrigo da norma do art.º 276/, al. b) da CR de 92”, considerando que o recurso é tempestivo por não ter expirado prazo judicial a contar da data da notificação do despacho que denegou a reclamação, isto é, o dia 18 de maio de 2015.

3. O recurso deu entrada na secretaria do STJ no dia 4 de junho de 2015, tendo sido admitido por meio de despacho de 22 do mesmo mês e ano. O incidente de constitucionalidade foi distribuído no dia 23 do mês seguinte a Juiz Conselheiro Relator, que emitiu despacho no dia 29 subsequente, ordenando a notificação do recorrente para a apresentação das alegações dentro do prazo legal estabelecido de trinta dias. Com a instalação do Tribunal Constitucional, no dia 3 de dezembro de 2015, os autos foram remetidos a este Tribunal, tendo chegado no dia 7, numerados como Autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade nº 12/2015 e distribuídos no dia 17 deste mesmo mês ao JC Pina Delgado, que assumiu a partir desta data a sua relatoria.

3.1. O Relator, uma vez compulsados os autos, tendo considerado que o recorrente não tinha sido notificado do despacho que determinava a apresentação das suas alegações no domicílio por ele escolhido como se depreende da f. 28, ou seja, na pessoa da Senhora Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira, mas sim no anterior domicílio escolhido, através de despacho de 2 de março de 2017, na medida em que considerou que subsistiam dúvidas quanto ao domicílio por ele escolhido, determinou que se o notificasse a fim de apresentar as alegações do recurso no seu escritório;

3.2. Subsequentemente, no dia 29 do mesmo mês e ano, o recorrente colocou requerimento alegando que, na medida em que o despacho recorrido não havia indicado o número do acórdão recorrido, não tinha conseguido vislumbrar de que processo se tratava, tendo em conta que eventualmente haveria outros recursos patrocinados pelo seu mandatário, pelo que pediu suprimento dessa omissão. Além disso, uma vez que entendeu que o Relator havia feito referência por engano à Senhora Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira, pediu esclarecimento do referido despacho, na medida em que, segundo afirmou, esta seria recorrente em outro processo de fiscalização concreta. Por meio do despacho de 31 de março de 2017, o Relator respondeu a estes pedidos formulados pelo recorrente, deferindo o primeiro, no sentido de se lhe enviar cópia dos autos, e indeferindo o pedido de esclarecimento do despacho, considerando que não houve qualquer equívoco na sua identificação e que havia sido o próprio recorrente que a f. 28 havia constituído o domicílio da Senhora Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira para efeitos de notificação;

3.3. De seguida, no dia 19 de abril de 2017, o recorrente veio argumentar que não se considerava notificado do despacho *supra* por via do seu correio eletrónico, na medida em que não havia conseguido baixar os arquivos

enviados em formato PDF, solicitando nova notificação, nos termos da f. 47, no domicílio escolhido e através da pessoa da Senhora Etelvina Pires. Todavia, este pedido foi indeferido pelo Relator, por meio do despacho de 26 de abril do mesmo ano, comunicando que dispunha de trinta dias a contar da data da notificação via correio eletrónico e que no dia 16 de maio terminava o prazo para apresentar as suas alegações.

4. O recorrente, dentro deste prazo, apresentou as suas alegações no dia 2 de maio, tendo arrazoado, até onde o Tribunal conseguiu apreender, que:

4.1. O recurso seria admitido se se considerasse que estava em disputa a redução da dívida de 800.000\$CV sem que o órgão recorrido tivesse reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que ao vedar o direito de recurso do jurisdicionado “briga” com o artigo 12, parágrafo primeiro, da Constituição comum às nações civilizadas como o Brasil, país no qual se admite o recurso ordinário, independentemente do valor da causa, e com o artigo 22, parágrafo primeiro da Lei Fundamental, na sua dimensão de direito de recurso e garantia de tutela jurisdicional efetiva. Em todo o caso, reitera que se o “juiz do Primeiro Juízo Cível do Tribunal da Comarca de S. Vicente tivesse levado em conta o valor da causa de 800.000\$00, constante da petição inicial de Acção Executiva, movida pelo Sr. José Miguel Lopes (Executante/Embargado), e não com base na petição inicial dos Embargos em valor inferior da alçada em 241.500\$00, em que o Sr. Eduíno Nascimento Paula (Embargante/Executado) se opôs àquele valor da causa, superior à alçada do tribunal, por via de Contestação, enquanto constituindo facto extintivo da obrigação que integra o fundamento de oposição à execução baseada em título particular em 800.000\$00, não rejeitaria o recurso de Apelação para o Supremo Tribunal de Justiça”, permitindo-lhe recorrer para o Tribunal da Relação de Barlavento, já que cumpriria essa condição de admissibilidade baseada no valor da causa.

4.2. Censura, por isso, o juiz da causa que, abstraindo-se de uma técnica lógico-sistemática, não considerou que uma ação executiva se desdobra numa outra ação, desta feita de embargos de executado, “resultante de a dedução da Contestação à petição inicial da ação executiva, não cingir-se-ia ao valor da causa constante da petição inicial de Embargos, mas sim, ao constante da petição inicial da Ação de execução, a que corresponde o valor da obrigação, (...)”. Com base em intrincado raciocínio que, pela sua complexidade e hermeticidade, o Tribunal se limita a reproduzir nos seus segmentos principais:

4.2.1. “[C]omo técnica de uma solução, que mais serve para retardar a composição da lide, ao invés do legislador ordinário, no domínio de Ação Executiva, ter permitido ao executado deduzir a sua oposição (Contestação) à sentença ou título extrajudicial, de sorte que, nos mesmos autos de ação de execução, o juiz a quo substitua ao executante para proferir uma sentença condenatória que o obrigue a pagar o valor da dívida, em tempo útil, sem prejuízo de, face a eventual recurso de apelação, continuar a praticar atos de execução, no caso do executado não tiver prestado caução”;

4.2.2. “Assim, o juiz da causa aceitaria o recurso ordinário interposto pelo executado, se e na medida em que o executado pretendia que fosse reduzido apenas o valor da dívida, sem prejuízo de ser condenado, em sentença, a pagar ao executante o montante superior a 500 contos ou 200 fixado inicialmente em sua petição inicial de ação executiva, conforme for o caso, dimanado do tribunal da comarca da primeira ou segunda classe ou da terceira, respetivamente, sob pena de se cristalizar a eventual decisão ilegal (contendo injusto) a favor de quem não à partida [seria quem à partida não perderia??] perderia em grau recursal, no domínio dos autos de ação executiva”;

4.2.3. “Mas, se a [l]ógica est[á] em que o julgamento da admissibilidade do recurso se atenha ao valor da causa, independentemente de estar em disputa a condenação ou absolvição do pagamento de uma quantia certa ou de uma coisa por pagar .com o respetivo valor económico) ou a fazer ou não, então, o legislador ordinário será obrigado a introduzir na ordem jurídico-processual civil uma regra semelhante à brasileira que permita ao lesado o seu direito de Interpor o recurso de revisão de sentença transitado em julgado, com fundamento em violação disposição literal de lecom [dele com??] vista à defesa do seu direito e interesse legalmente protegido por lei então postergado por um tribunal da primeira instância”;

4.2.4. Nessa linha de entendimento, é de aferir-se que, uma vez não tendo a douta Decisão, emanada do então Presidente do STJ, apreciado a “contrariedade” [seria contrariedade??] entre o valor da causa, em Embargos do Executado, de 241.500.00 (... “O Embargante terminou a sua peça pedindo a procedência dos presentes embargos de executado, com a sua absolvição da instância ou parcialmente do pedido, declarando assim a sua dívida para com o embargado em duzentos e quarenta e um mil e quinhentos escudos...”) e o de 800.000.00 (... “O Embargado terminou a sua peça processual solicitando a improcedência dos embargos, por não provados, e, conseqüentemente, a condenação do Embargante a pagar a quantia constante do título executivo e ain[d]a nas custas e procuradoria”), constante da douta sentença do tribunal a quo, cfr; fls. 54 dos autos, considera-se ter dado o Venerando Presidente do STJ “uma interpretação que se qualifique desconforme à Lei Fundamental”, ou seja, à norma constitucional do citado 22º/1; tudo, porquanto, o valor da causa não deixaria de ser aquele pedido pelo Embargado (800.000.00), mesmo que, o Embargante tenha atribuído, erradamente ou não o valor em tela (241.500\$00), o que não legitima o acesso à justiça, por via de recurso, não obstante ter fixado aquele como valor da causa de ação principal de Ação Executiva, ao invés do constante da oposição ([não fecha] e não petição inicial, falando propriamente dito, em autos dos Embargos do Executado, como meio de defesa processual àquela interposta pelo executante, no uso do seu direito subjetivo p[ú]blico-ação judicial declarativa condenatória; ali[á]s, ali[á]s [sic], o juiz a quo, no dispositivo da sua douta sentença, termina decidindo “...Pelo exposto o Tribunal decide julgar totalmente improcedentes os presentes embargos, devendo, por isso, a execução proceder sobre a totalidade do montante constante do título executivo”.

4.3. Por este motivo, reitera que a decisão recorrida, ao não proceder desta forma com a conseqüente admissão do seu recurso acabou por dar uma interpretação inconstitucional às normas de Direito Internacional Público reconhecidas pelas nações civilizadas e ao artigo 22, parágrafo primeiro, da Lei Fundamental.

4.4. Reitera as suas alegações insistindo que não decorreria dos normativos aplicáveis “qualquer “reserva legal” que outorgasse poderes ao legislador ordinário para condicionar o direito de recurso para o tribunal superior, ao fixar o valor da causa de que não permite o direito de recurso ordinário ao jurisdicionado e que, logo, gerara-se desconformidade com artigo 12, parágrafo primeiro, da Constituição que incorpora do Direito Internacional Público geral ou comum “direito natural ou consuetudinário”, consagrando o mesmo o “direito ao duplo grau jurisdicional, independentemente do valor da causa”, como, de resto, também seria o que sucederia nas “nações civilizadas” como o Brasil, norma essa que, na sua dicção, seria “autoaplicável independentemente de qualquer limitação ao direito de acesso aos tribunais”.

4.5. Daí, pedir a este Tribunal que:

4.5.1. Profira aresto de interpretação, apreciando o artigo 587, parágrafo primeiro, do que designa “novo” CPC “com todas [??] as conseqüências”;

4.5.2. E pede a declaração de inconstitucionalidade do primeiro segmento do preceito, correspondente à parte em que se dispõe que “[s]ó é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal (...)”.

5. Também parece pedir a declaração de inconstitucionalidade do artigo 787 do CPC, resultando na “revogação do despacho recorrido (de 27/12/2012, que não admitiu o recurso de Apelação, sob a alegação de o valor da causa de 241.500\$00 conter na alçada do tribunal (...))”.

5.1. Isso porque os tribunais cabo-verdianos teriam poderes para reapreciar a doutrina portuguesa, adaptando-a à realidade cabo-verdiana, marcada por um Estado Unitário e com tribunais de diversas classes, que conduziu a um tratamento desigual das pessoas consoante o local onde estivessem. Exemplificando, diz que se “uma das partes processuais que, podendo recorrer também, como por exemplo, nos tribunais da terceira classe, em ações de valor superior a 200 contos, tivesse a chance de fazê-lo perante os tribunais de comarca de primeira e segunda classes, quando estivesse em jogo o valor de interesse económico entre este e mais um centavo e 500 contos e mais um”.

5.2. Haveria em tais casos, segundo a doutrina e jurisprudências alemãs – no sentido da expressão emprestada do constitucionalista brasileiro Gilmar Mendes – uma exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade.

5.3. Sugere igualmente poder haver desconformidade dessa solução com a proibição de discriminação por motivos sócio-económicos, havendo que se averiguar a eventual “inconstitucionalidade de qualquer norma do CPC luso semelhante à nossa, quando se verifique ter havido a violação do princípio da proporcionalidade (excesso do poder legislativo)”, a sua aplicação à realidade sócio-jurídica cabo-verdiana.

5.4. Conclui, pedindo que os juízes deste Tribunal:

5.4.1. “[P]rofirmam Arresto de interpretação constitucional que aprecia a inconstitucionalidade da interpretação da disposição do artigo 3587/1 do novo Código de Processo Civil, com as suas conseqüências legais, por violação do acesso ao tribunal superior, ex vi do artigo 12/1 do DIP e do artigo 22º/1, ambos da CRCV, por o valor ser superior à alçada do tribunal, como constante da petição inicial da ação executiva e não, da oposição (contestação) em embargos do executado”;

5.4.2. “[D]eclarem a inconstitucionalidade das normas disposições conjugadas do artigo 387º/1 do CPC e o art. 37º da Lei nº 61/V/1998, de 6 de Julho, que deu a nova redação aos arts. 37 e 374-A da Lei da Organização Judiciária, face aos artigos 12º/1 e 22º/1 da Constituição, por violação do princípio da proporcionalidade, ex vi do artigo 17º/5 e o artigo 24º, também, da CRCV”.

6. A tramitação neste Tribunal subsequente ao recebimento desta peça se processou da seguinte forma:

6.1. Foi notificado o recorrido na ação principal, Senhor Miguel António Lopes para apresentar as suas contra-alegações, mas tendo este sido notificado no dia 19 de junho de 2017, optou por não a submeter dentro do prazo previsto.

6.2. No dia 22 de junho de 2020, o JCR despachou o processo para visto dos juízes-conselheiros, tendo estes rubricados os autos nos dias 22 e 23 respetivamente.

6.3. A 23 de novembro do mesmo ano, o JCR procedeu ao depósito do memorando, o qual foi distribuído por todos os intervenientes processuais, tendo o JCP, na sequência,

marcado sessão de julgamento e conferência para o dia 23 de dezembro desse ano, do que foram notificados todos os intervenientes processuais.

6.4. O julgamento iniciou-se nessa data. Porém, como consta da ata de f. 118 dos presentes autos, face à ausência do representante do Ministério Público, do recorrente e da entidade recorrida no processo principal, sem qualquer justificação, se entendeu por unanimidade adiar o julgamento para momento em que o Tribunal não tivesse outros processos prioritários para resolver.

6.5. A tramitação deste processo foi retomada no dia 18 de novembro de 2022 na sequência de apresentação de novo projeto de memorando apresentado pelo JCR, o qual foi notificado a todos os intervenientes processuais nos dias seguintes, conduzindo, na sequência, à marcação da data do julgamento pelo JCP para o dia 9 de janeiro de 2023, o que foi notificado a todas essas entidades nos termos da lei.

6.6. Nesse dia realizou-se:

6.6.1. A audiência pública que contou com a participação dos juízes do Tribunal Constitucional, do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, do Senhor Secretário do TC e do recorrido na ação principal, Senhor Miguel António Lopes;

6.6.2. Conforme é de lei, deu-se a palavra ao Relator para apresentar o projeto de memorando, o que fez. Em seguida, não se fazendo presente o mandatário do recorrente, pronunciou-se o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República, o qual enfatizou que, embora não se tenha detido de forma muito aprofundada nos autos, seria necessário que o Tribunal Constitucional assegurasse que todos os pressupostos e requisitos estejam presentes, nomeadamente porque tem sido frequente trazer-se recursos a esta Corte sem o devido esgotamento dos recursos ordinários e sem antes se ter colocado a questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado; deixaria, no entanto, estes aspetos à consideração do Coletivo;

6.6.3. Preferiu, outrossim, centrar-se nas questões de fundo, formulando entendimento de que não vê qualquer incompatibilidade entre a norma desafiada e o direito de acesso à justiça do recorrente. Porque: a) ele pôde aceder à justiça; b) tal direito não pode ser tido por ilimitado; c) a solução faz parte do ordenamento jurídico cabo-verdiano desde há muito tempo; d) normas similares integram ordenamentos jurídicos que são próximos ao nacional. Para o legislador pátrio nem todas as decisões seriam recorríveis, até porque é a própria Lei Fundamental que reconhece um direito a obter uma decisão judicial em prazo razoável, o que seria incompatível com um regime de recorribilidade plena. Por conseguinte, para propósitos de harmonização com a necessidade de garantia a celeridade da justiça que é imperioso condicionar a recorribilidade das decisões;

6.6.4. O JCR colocou questão ao Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República no sentido de auscultá-lo sobre eventuais razões objetivas que levaram o legislador ordinário a adotar a norma da parte primeira do artigo 587, parágrafo primeiro, da Lei Fundamental. Na sua resposta, teceu considerações de enquadramento no sentido de que tem sido propósito das revisões das leis processuais civis eliminar os obstáculos a obter-se uma decisão célere, o que implica no condicionamento à utilização de recursos, fenómeno que vinha também ocorrendo em seara criminal, mas que se justifica ainda mais na esfera cível, considerando a natureza meramente patrimonial dos interesses em causa. Por isso, considera que são soluções também destinadas a garantir a racionalidade do processo.

6.7. Terminada a audiência pública, os juízes conselheiros deste Tribunal reuniram-se em câmara, tendo discutido e aprovado o memorando de questões proposto, pronunciando-se a respeito da delimitação do objeto do recurso, da admissibilidade do mesmo e da cognoscibilidade das questões de constitucionalidade que o integram e sobre o mérito do pedido de declaração de inconstitucionalidade, decidindo-se nos termos expostos na parte dispositiva desta decisão.

6.8. Vertida para o projeto de acórdão, este foi discutido pelos Juízes no dia 12 de fevereiro de 2024, tendo os mesmos adotado os fundamentos articulados neste acórdão.

II. Fundamentação

1. Nesta matéria, o Tribunal Constitucional segue a sua jurisprudência sobre a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, construída através de diversos arestos, nomeadamente alguns que foram decididos no mérito (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750; *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; em incidentes pós-decisórios decididos (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2619-2636); em reclamações pela não admissão das mesmas (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não*

suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836; *Acórdão nº 26/2021, de 25 de maio, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252; *Acórdão nº 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 225-2256), quase todas indeferidas, e em decisões de não-admissão tomadas pelo Coletivo (*Acórdão 51/2022, de 22 de dezembro, Rui Barbosa Vicente v. STJ, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética nos termos da qual o artigo 437, parágrafo primeiro, alínea [i] sobre a recorribilidade de decisões judiciais da segunda instância seria aplicável a situações ocorridas antes da entrada em vigor de lei de alteração por desconformidade com a garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial, a garantia de recurso e a garantia de defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 206-214).

2. Em relação à admissibilidade,

2.1. Como já se tinha adiantado, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi admitido, pelo órgão judicial recorrido, que, perante a peça de interposição do recurso de fiscalização concreta protocolado pelo recorrente, segundo o qual este vinha colocar requerimento de “recurso constitucional restrito à questão da inconstitucionalidade da referida norma legal, face ao artº. 12/1 do Direito Internacional Público geral ou comum às nações civilizadas, e 22/1, todos da Constituição da República de Cabo Verde de 1992, ao abrigo da norma do artº 276/, al. b) da CR de 92”, considerou que:

2.1.1. O mesmo era tempestivo;

2.1.2. O recorrente tinha legitimidade;

2.1.3. O requerimento indicava a norma cuja inconstitucionalidade se pretendia que o tribunal apreciasse, assim como a norma constitucional que se considerou violada;

2.1.4. A questão de constitucionalidade foi suscitada no requerimento inicial;

2.1.5. Admitindo-o por estas razões.

2.2. Contudo, apesar disso, este Tribunal mantém, mesmo em relação às questões de admissibilidade que o órgão judicial recorrido pôde apreciar, o poder de analisar o preenchimento de todas as condições de admissibilidade e de cognoscibilidade das questões.

2.2.1. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º*

da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.2.2. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/deciso-es-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/deciso-es-sumarias/>, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro, Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ*, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/deciso-es-sumarias/>), o que não foi o caso.

3. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se o recorrente possui legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

3.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

3.2. O recorrente tem legitimidade, pois é embargante nos autos de Embargos de Executado nº 68/12, no âmbito do qual a norma impugnada foi eventualmente aplicada, pelo que, indubitavelmente, tem interesse direto em agir.

3.3. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, 2), o recorrente dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. O recorrente foi notificado no dia 18 de maio de 2015 e interpôs o recurso no dia 4 de junho de 2015, 11 dias úteis depois, na medida que intervieram o feriado municipal de 19 de maio e o feriado nacional de 1 de junho. Seja como for, um dia após o término do prazo, que findou no dia 3 de junho desse ano. Pelo que, ao contrário do que argumentou a entidade recorrida, o recurso pareceria ter sido intempestivo, na medida em que não foi intentado dentro do prazo de dez dias previsto pelo artigo citado.

3.3.1. Apesar de o Tribunal ter entendido que poderia admitir um recurso no dia após o término do prazo para a prática de ato, mediante pagamento de multa, nos termos do número 4 do artigo 138 do CPC (conforme a qual “independentemente de justo impedimento, pode o ato processual ser praticado no primeiro dia útil

subsequente ao termo do prazo (...)”, o que ocorreu em relação a várias espécies processuais, nomeadamente em recursos eleitorais (*Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Monteiro v. STJ, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 505-530, 5; *Acórdão 21/2016, de 16 de setembro, UCID v. AAG-SV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 14 de outubro de 2016, pp. 1986-1994, 2, e do *Acórdão 22/2016, de 16 de setembro, Alcides Graça v. AAG-SV*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 14 de outubro de 2016, pp. 1995-2007, 2.1.4.; *Acórdão 42/2020, de 07 de outubro, Braz Gabriel v. Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Cruz, sobre inelegibilidade de candidato por não reposição aos cofres municipais de quantia determinada por Acórdão condenatório do Tribunal de Contas*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 37-50, 5.3.5; *Acórdão 45/2020, de 02 de novembro, Cruz Vermelha de Cabo Verde v. CNE, sobre requisição de instalações para funcionamento de assembleias de voto*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2020, pp. 69-82, 5.1.3; *Acórdão 55/2020, de 23 de dezembro, LSCP v. AAG-Praia, sobre distribuição de mandatos a candidaturas que não tenha obtido representação por aplicação exclusiva do Método de Hondt para efeitos de garantir maior representatividade social e legitimidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 554-560, 3.1.3, e *Acórdão 13/2021, de 29 de março, MPD v. CNE, sobre antecipação ilícita de propaganda eleitoral gráfica*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1817-1826, 2.3.3;) por aplicação conjugada dos artigos 54 e 94 da Lei do Tribunal Constitucional. Aplicando esse entendimento em processos de amparo inclusive (*Acórdão 25/2016, de 08 de novembro, José Neves v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 67, 29 de novembro de 2016, pp. 2139-2145, 1; *Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 14 de março de 2019, pp. 509-511, 2.1; *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, João Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 14 de março de 2019, pp. 519-521, 4; *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, Eduina Ferreira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 14 de março de 2019, pp. 521-523, 2.1; *Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, António Ferreira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 691-693, 2.2).

Pelo que a questão essencial resulta em se determinar se a multa deve ser paga ou não no processo de fiscalização concreta quando o mesmo não é gratuito nos termos do artigo 54. A resposta passa pela análise de duas premissas. Primeira, a onerosidade em alguns casos do processo de fiscalização concreta em que o recorrente deverá pagar custas. Segunda, a natureza do processo de fiscalização concreta que, embora sirva como um meio de satisfação subjetiva de interesses individuais, claramente vista pela atribuição de legitimidade ativa a partes com interesse direto na lide que poderão individualmente ter sido lesados pela aplicação de eventual norma inconstitucional, tem também pendor objetivo, na medida em que não deixa de visar a proteção da Lei Fundamental da República, criando um mecanismo idóneo a expurgar normas inconstitucionais do ordenamento jurídico, pois, conforme o Tribunal considerou (*Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos*

tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, para. 4.7), este recurso “se justifica como mecanismo de proteção subjetiva ainda que com efeitos objetivos”.

Seja como for, a verdade é que, embora seja um processo com fortes características objetivas de proteção da Constituição, o legislador expressamente excluiu esse tipo de processo dos isentos de taxas judiciais, cabendo em relação ao mesmo custas em caso de decaimento, pelo que, não parece a este Tribunal que se deva dispensar o recorrente do pagamento da multa, como se vinha entendendo em relação aos processos gratuitos;

3.3.2. Partindo dessa conclusão parcial e considerando os dados da hipótese do caso concreto, três questões adicionais se colocam. A primeira de se saber se perante a alteração da legislação processual civil que passou a prever um prazo de três dias para a prática desses atos processuais, o Tribunal Constitucional continuará a considerar que a disposição é compatível com a natureza do processo constitucional; a segunda, de se definir se, em caso de resposta negativa à questão anterior, pelo facto de este recurso estar a tramitar desde 2015, portanto na vigência da antiga versão do Código de Processo Civil não seria de se aplicar a solução então prevista pela lei, de acordo com as condições que lhe são inerentes; terceiro, se, neste caso, poderá o Tribunal determinar o pagamento de multa nesta fase, uma vez que não foi recolhida na data de interposição do recurso;

3.3.3. Quanto à primeira questão, o Tribunal deixa sinalizado o seu entendimento de que o atual artigo 138, parágrafo quarto, primeira parte, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual “[i]ndependentemente do justo impedimento, pode o ato processual ser praticado no terceiro dia útil subsequente ao termo do prazo, (...)”, é incompatível com a natureza do processo constitucional, sobretudo nos casos em que a própria lei classifica o processo-pretexto como urgente e os procedimentos como necessariamente céleres (*Acórdão 95/2023, de 13 de junho, Adelcides Nascimento Fernandes Tavares v. STJ, Indeferimento de Arguição de Nulidade do Acórdão nº 66/2023 por Manifesta Falta de Fundamentos Legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1359-1363, 4.3.3-4.3.4, *Acórdão 2/2024, de 11 de janeiro, Jorge Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 206-211, 5.2.5). Permitir que se agregue potencialmente para cada ato processual três dias contados de acordo com o regime de prazos judiciais é insustentável de um ponto de vista do processo constitucional, na medida em que conduziria a uma alongar da decisão judicial, deixando em suspenso os efeitos das decisões recorridas, impossibilitando o trânsito em julgado das mesmas e a constituição de casos julgados, com impacto sobre prazos de manutenção de prisão preventiva ou de detenção provisória ou da boa execução das decisões. Especificamente em relação ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade em que, pela primeira vez a questão se coloca, posto que noutra a decisão era por si só irrecorrível, a possibilidade de se adotar essa tolerância parece de alguma forma contrariar o espírito de celeridade preceituado pelo artigo 89, parágrafo terceiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, de acordo com o qual “[n]os processos em que a lei processual atribui caráter de urgência, e, bem assim, naqueles que estiverem em causa direitos, liberdades garantias pessoais, os prazos estabelecidos nos números anteriores são reduzidos a metade, devendo o relator dar prioridade a esses processos”; no que diz

respeito aos recursos de amparo é a própria Constituição a considerar no artigo 20, parágrafo primeiro, alínea b) que ele “tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”. Por conseguinte, se ainda uma tolerância de um dia não teria efeitos avassaladores sobre a celeridade da prestação da justiça constitucional, a adoção de uma solução que triplica esse prazo é impassível de se harmonizar com os processos subjetivos que tramitam nesta Corte Constitucional;

3.3.4. Dito isto, não significa que esta mesma bitola deva ser aplicada ao caso concreto. Pela razão de que o recurso deu entrada na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça ainda antes da instalação do Tribunal Constitucional, tramitou durante largo período em que esta Corte adotou interpretação segundo a qual seria aceitável aplicar a antiga versão dessa disposição do *Código de Processo Civil*. Tendo em atenção este aspeto específico, como forma de salvaguardar as expectativas geradas por essa jurisprudência, a Corte Constitucional considera que, em relação aos processos protocolados neste Tribunal e que já tramitavam antes da alteração do Código de Processo Civil, continuará a aceitar a interposição de recursos no dia seguinte ao termo do prazo, conquanto a mesma se adeque às condições previstas por essa versão do artigo 138, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil;

3.3.5. A rigorosa aplicação dessa norma está associada a uma condição importante, definida em termos segundo os quais, “a validade da prática do ato no primeiro dia útil subsequente fica dependente do pagamento imediato de uma multa de montante igual a 25% da taxa de justiça que seria devida a final pelo processo ou parte do processo, mas nunca inferior a dois mil e quinhentos escudos, nem superior a cinquenta mil escudos”. Por conseguinte, o momento para o pagamento da multa que habilita o recurso a ser recebido pela secretaria é o momento exato em que se o protocola, ainda que a imediatidade possa ser antecipada com a apresentação do comprovante de recolhimento nesse momento ou ligeiramente adiado, mas nada que ultrapasse o dia da interposição do recurso. É verdade que, neste caso, nem a secretaria, nem o relator, se deram conta da ausência do pagamento de multa permitindo que o processo prosseguisse até esta fase. Daí que excepcionalmente o Tribunal Constitucional, para não inibir o conhecimento do mérito nesta fase derradeira de apreciação e posterior à realização da audiência pública, determina que ela seja recolhida ao fim do processo, independentemente da decisão de mérito que se tomar.

3.4. Seria ainda necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão nos termos do número 2 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional, uma imposição “inevitável para se conciliar, de uma parte, a necessidade de se preservar o papel da justiça ordinária na salvaguarda dos direitos e interesses legítimos das pessoas, e, da outra, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado com demandas sobre essas matérias que poderiam ter sido resolvidas através dos tribunais comuns” (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, 2.1.4). Será prosaico, face ao relatado, considerar que se está defronte de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que desafia decisão do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que se pronunciou sobre uma reclamação que lhe foi dirigida. Por isso, não é líquido que se tenha esgotado todas as vias ordinárias de recurso.

3.4.1. No caso concreto, atendendo que se está a recorrer de indeferimento de reclamação empreendido pelo Presidente da Egrégia Suprema Corte de Justiça, poderia ficar-se com

a impressão de não ser evidente que o pressuposto tenha ficado preenchido face à possibilidade atual de reclamação desse tipo de despacho para a conferência do Tribunal;

3.4.2. Contudo, há que se considerar que a decisão à qual se imputa a aplicação de norma inconstitucional foi praticada num momento em que, por força da versão originária do artigo 600 do CPC (julgamento da reclamação), a competência cabia ao Presidente do tribunal ao qual se dirigia o recurso e não ao juiz-relator (“recebido o processo no tribunal superior, é imediatamente submetido à decisão do Presidente, que, dentro de cinco dias, resolve se o recurso deve ser admitido ou subir imediatamente”), não parecendo que desta decisão coubesse qualquer recurso para o Coletivo;

3.4.3. Assim, entende-se que houve esgotamento das vias ordinárias de recurso ou renúncia do direito de interpor recurso ordinário ou reação equiparada, pelo que o pressuposto se dá por preenchido.

3.5. Dando-se, por essas razões, por presentes todos os pressupostos gerais e especiais de admissibilidade do recurso.

4. Permitindo, deste modo, analisar se as condições de cognoscibilidade da questão de constitucionalidade se encontram também presentes. Impõe-se, assim, que se promova análise autónoma de todas as questões de constitucionalidade suscitadas a fim de se verificar se,

4.1. Primeiro, foi indicada uma norma que o recorrente pretende impugnar, exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82 que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deontico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferem um poder ou um direito.

4.1.1. Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão nº 15/04, de 28 de maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de*

instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição;

4.1.2. Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, os quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3).

Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar de forma a mais precisa possível essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida;

4.1.3. Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indique uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma

decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma previsão e uma estatuição remissíveis em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome;

4.1.4. No caso concreto, verifica-se que, na peça de interposição do recurso, o recorrente limita-se a colocar “recurso constitucional restrito à questão da inconstitucionalidade da referida norma legal, face ao art.º 12/1 do Direito Internacional Público geral ou comum às nações civilizadas, e 22/1, todos da Constituição da República de Cabo Verde de 1992, ao abrigo da norma do art.º 276/, al. b) da CR de 92”, já na peça de alegações finais escritas, além desta questão também suscita outra a envolver uma interpretação que terá sido lançada ao artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil pelo órgão judicial recorrido, por violar o acesso a tribunal superior, aplicável por força dos artigos 12, parágrafo primeiro, e 22, parágrafo primeiro, ambos da Lei Fundamental, por o valor da causa ser superior à alçada do Tribunal, como constante da petição inicial da ação executiva e não da oposição em embargos do executado, bem como introduz um pedido de declaração da inconstitucionalidade de norma “[das?] disposições conjugadas do artigo 387º/1 do CPC e o art. 37º da Lei nº 61/V/1998, de 6 de julho, que deu a nova redação aos arts. 37 e 374-A da Lei da Organização Judiciária, face aos artigos 12º/1 e 22º/1 da Constituição, por violação do princípio da proporcionalidade, ex vi do artigo 17º/5 e o artigo 24º, também, da CRCV”;

4.1.5. Ora, o Tribunal Constitucional já havia assentado entendimento que o objeto do recurso é fixado pela peça de interposição de recurso, não podendo ser ampliado através de peças posteriores, nomeadamente da peça de alegações finais. Ora, os pedidos que foram adicionados através desta, são claramente ampliações inaceitáveis do objeto do recurso que não foram colocados perante o órgão recorrido que tem a competência primária para avaliar de sua admissibilidade, não podendo ser trazida pioneiramente a esta Corte. Além do que o segundo pedido dessa mesma peça não ataca qualquer norma que tenha sido aplicada, a qual nem sequer foi identificada. Dirige-se a impugnar uma conduta do órgão judicial, uma finalidade que, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal, poderá ser suscitada, mas por via de um recurso de amparo e não através da interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Alex

Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3);

4.1.6. Além de não parecer ser esta a sede correta para se colocar esta questão, pois ao que parece a este Tribunal o recorrente impugna uma conduta do juiz de instância confirmada pelo órgão recorrido e que, no caso de conflitar com direitos, liberdades e garantias, poderia ser objeto de um recurso de amparo caso o recorrente o intentasse, ainda que a interpretação eventualmente empreendida tivesse a configuração de uma norma jurídica, para que o Tribunal pudesse escrutiná-la o recorrente estava obrigado a delimitá-la no próprio requerimento de fiscalização concreta interposto perante o órgão recorrido. Não pode vir em sede de alegações pedir o escrutínio de qualquer norma cujo escrutínio não tenha requerido aquando da interposição do recurso de fiscalização concreta;

4.1.7. Por conseguinte, considerando todo o exposto, o Tribunal não poderá conhecer nem a interpretação que terá sido lançada ao artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil pelo órgão judicial recorrido, por violar o acesso a tribunal superior, aplicável por força dos artigos 12, parágrafo primeiro, e 22, parágrafo primeiro, ambos da Lei Fundamental, por o valor da causa ser superior à alçada do Tribunal, como constante da petição inicial da ação executiva e não da oposição em embargos do executado, nem poderá se pronunciar sobre eventual inconstitucionalidade de norma “[das?] disposições conjugadas do artigo 387º/1 do CPC e o art, 37º da Lei nº 61/V/1998, de 6 de julho, que deu a nova redação aos arts. 37 e 374-A da Lei da Organização Judiciária, face aos artigos 12º/1 e 22º/1 da Constituição, por violação do princípio da proporcionalidade, ex vi do artigo 17º/5 e o artigo 24º, também, da CRCV”;

4.1.8. Assim, estes dois segmentos do pedido devem ser descartados desde já, subsistindo em pauta somente a questão de se saber se a primeira parte do parágrafo 1º do artigo 587 do Código de Processo Civil, na medida em que ao considerar impassíveis de admissão recursos ordinários das causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, seria, em si, inconstitucional por ser desconforme ao princípio do acesso à justiça e ao princípio da igualdade reconhecidos pelos artigos 22, número 1, e 24 da Constituição, e de uma eventual imposição geral de duplo-grau de jurisdição decorrente do Direito Internacional Costumeiro Imperativo ou Comum incorporado ao ordenamento jurídico cabo-verdiano, ou do Direito Natural, aspeto que, naturalmente, pressupõe que o Tribunal tenha poderes para escrutinar situações abstratas de incompatibilidade normativa entre uma norma ordinária e uma norma internacional ou entre aquela e uma norma do dito Direito Natural.

4.2. Porém, mesmo esta só pode ser conhecida no mérito se efetivamente lograr preencher todas as demais condições de cognoscibilidade previstas pela Lei, nomeadamente porque a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indique uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma previsão remissível em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um

legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

4.2.1. No caso concreto, verifica-se que, na peça de interposição do recurso, como se argumentou em diversos momentos, impugnou claramente norma que limita, como diz, o direito de recurso em razão da expressão económica, reconduzível arguivelmente ao artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que, na sua primeira parte, dispõe que “[s]ó é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal (...)”;

4.2.2. Neste sentido, pode-se, no limite, considerar que especificou a norma cuja inconstitucionalidade pretende que este Tribunal aprecie;

4.3. Segundo, se efetivamente se está perante uma questão de constitucionalidade.

4.3.1. O que depende de haver um parâmetro da Lei Fundamental com o qual a norma impugnada seja incompatível, não podendo, por motivos evidentes, o Tribunal apreciar qualquer questão de legalidade ordinária que não tenha qualquer conexão de constitucionalidade, direta ou indireta, pois este é território soberano dos tribunais judiciais (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel. JC Pina Delgado, 1; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 4.2; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.2), de acordo com a sua organização e competências, que se deve respeitar para que a Corte Constitucional se mantenha dentro do âmbito do artigo 78 e dos limites da sua função constitucional e não se transforme numa nova instância ordinária de cassação, revista ou substituição;

4.3.2. O recorrente invoca como parâmetros, por um lado, o que aparenta ser uma inconstitucionalidade indireta por desconformidade com o artigo 12, parágrafo primeiro, o qual incorporaria normas de Direito Internacional Costumeiro e de Direito Natural, nomeadamente num princípio geral de Direito reconhecido pelas nações civilizadas que garantiria um duplo-grau de jurisdição, bem como o artigo 22, número 1, da Lei Fundamental, o qual reconhece o direito à proteção judiciária, e o princípio da igualdade. Apesar de se colocar sérias dúvidas sobre os parâmetros externos que ensaiou, as normas constitucionais indicadas podem ser consideradas como sendo idóneas a despoletar um juízo de conformidade constitucional.

5. Porque em relação aos primeiros, o recorrente articula argumentação muito lacunosa, limitando-se a sustentar que o órgão judicial recorrido não reconheceu que o artigo 597, parágrafo primeiro, ao vedar ao jurisdicionado o direito de recurso quando “valor da alçada caia na alçada do tribunal *a quo*”, estaria a “brigar” com o artigo 12, parágrafo primeiro, da Constituição da República, que incorpora o Direito Internacional Público geral ou comum às nações civilizadas, que, como o Brasil, admitem recurso ordinários independentemente do valor da causa.

5.1. Contudo, essa forma de colocar a questão gera dois problemas difíceis de resolver.

5.1.1. De uma parte, refere-se genericamente para o artigo 12, parágrafo primeiro, sem explicitar concretamente para que mecanismo de criação de normas internacionais está a remeter;

5.1.2. Da outra não oferece, em benefício próprio diga-se, e contrariamente ao que a regra impõe quando se invoca tais normas, quaisquer elementos de prova da norma internacional a reconhecer, primeiro, um direito geral ao duplo-grau de jurisdição, e que, segundo, seria insuscetível de ser afetado por razões económicas, que alega existir.

5.2. Na primeira dimensão, a disposição para a qual apela como instrumento de incorporação de uma alegada norma com o teor descrito no nosso ordenamento jurídico encontra-se redigida em termos segundo os quais “[o] Direito Internacional geral ou comum faz parte integrante da ordem jurídica cabo-verdiana”, consagrando, no essencial, um mecanismo de incorporação de normas internacionais costumeiras no ordenamento jurídico cabo-verdiano, o que de alguma forma permitiria uma identificação do que pretende expor o recorrente.

5.2.1. Caso não introduzisse o conceito de “princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas”, uma expressão na sua parte final datada, posto que proveniente de eras mais eurocêntricas da ordem global (v. Liliana Obregón, “The Civilized and the Uncivilized” in: Bardo Fassbender & Anne Peters (eds.), *The Oxford Handbook of the History of International Law*, Oxford, OUP, 2012, pp. 917-939), já abandonadas pelo Direito Internacional e talvez menos apropriadas ao linguajar jurídico de um Estado nascido de um processo de descolonização, na medida em que diretamente ligada ao imperialismo europeu do Século XIX e, como tal, figura central de justificação da submissão dos povos africanos como *mission civilisatrice* da Europa (Alice Conklin, *A Mission to Civilize. The Republican Idea of Empire in France and West Africa 1895-1930*, Stanford, SUP, 1997). Não tivesse o artigo 6º da Ata Final da Conferência de Berlim disposto que “todas as potências a exercerem poderes soberanos ou influência” sobre território em África, “devem, sem distinção de crença ou nação, proteger e favorecer todas as instituições religiosas, científicas e caritativas e iniciativas (...) que pretendam instruir os nativos e levar-lhes as bênçãos da civilização/ All the Powers exercising sovereign rights or influence in the aforesaid territories (...) shall, without distinction of creed or nation, protect and favour all religious, scientific or charitable institutions and undertakings created and organized for the above ends, or which aim at instructing the natives and bringing home to them the blessings of civilization” (*General Act of the Conference of Berlin Concerning the Congo* [26 February 1885] reproduzida em *AJIL*, v. 3, n. 1, Supplement: Official Documents, 1909, pp. 7-25);

5.2.2. Deve-se aceitar contudo que tais termos são mantidos em alguns instrumentos internacionais, um dos quais relevante para efeitos de se compreender a argumentação apresentada, o artigo 38 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, que ainda a utiliza quando menciona os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas nos seguintes termos: “o Tribunal, cuja função é decidir em conformidade com o Direito Internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: (...) c) os princípios gerais de Direito, reconhecidos pelas nações civilizadas”;

5.2.3. Esta norma, como é sabido, provém de outras eras, na medida em que reproduzida a partir do artigo 38 do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional

associado à Liga das Nações (*Statute for the Permanent Court of International Justice Provided for by Article 14 of the Covenant of the League of Nations*, LNTS, n. 170, 1921, pp. 391-412) e foi proposta pelo membro do Comité de Especialistas que assessoraram a Liga das Nações nesse processo Elihu Root, o que alguns, como de Lapradelle consideraram uma referência supérflua porque o “direito implica civilização” (Advisory Committee of Experts-League of Nations, *Procès-Verbaux of the Proceedings of the Committee June 16th-July 24th 1920. With Annexes*, The Hague, Van Langenhuysen, 1920, p. 335);

5.2.4. Por razões pragmáticas, essa fórmula foi transporta para o artigo 38 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, já que, como asseverou o internacionalista francês Basdevant em relação a proposta de supressão da expressão “geral” feita pela Costa Rica, apesar de redigida de forma imprecisa, seria difícil conceber melhor formulação para um preceito que estava a funcionar bem na prática (*Documents of the United Nations Conference on International Organization, San Francisco, 1945*, London/New York, United Nations Information Organizations, 1945, p. 170), no que foi secundado pelo representante da China (*Ibid.*, p. 171). E assim permaneceu intocada porque o Comité considerou que “não era oportuno rever a disposição” (*Ibid.*, p. 845);

5.2.5. Contudo, por força dos novos princípios lavrados na Carta das Nações Unidas, nomeadamente o da igualdade soberana dos Estados (artigo 2º, parágrafo primeiro), impor-se-ia uma interpretação atualista das referências discriminatórias à expressão “civilizadas”, até por força dos efeitos do artigo 103 do mesmo instrumento fundacional na ordem global ainda em vigor, segundo o qual “em caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta”;

5.2.6. O Antigo Juiz do Tribunal Internacional de Justiça, Fouad Amoun, já havia a este respeito proclamado que o artigo 38, parágrafo primeiro, alínea c), era “inaplicável na forma como foi construído porque o termo ‘nações civilizadas’ é incompatível com as disposições relevantes da Carta das Nações Unidas (...)”. Assim sendo, não podia ser interpretado de outro modo a não ser atribuindo-lhe um significado universal que não envolvesse qualquer discriminação entre os membros da mesma comunidade baseada na igualdade soberana (...)” (*Separate Opinion-North Sea Continental Shelf* (República Federal da Alemanha v. Dinamarca) in: *International Court of Justice Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders*, The Hague, ICJ, 1969, p. 132 e ss);

5.2.7. E, em 1971, o representante do México, aparentemente ecoando a posição de vários outros Estados envolvidos no processo de reavaliação do papel e dos Estatutos do Tribunal Internacional de Justiça, referiu-se à expressão como uma “reliquia do velho colonialismo” (disponível na página oficial da Organização das Nações Unidas <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n71/180/28/pdf/n7118028.pdf?token=KXE4Ai6yaPLICJmABJ&fe=true>);

5.2.8. Note-se que a expressão não foi retida pelo Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos de 1966, instrumento convencional que recorreu à expressão “princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade de nações”, tendo ocorrido deliberada rejeição de proposta britânica de harmonização com o atual texto do artigo 38, parágrafo primeiro, alínea c) do Estatuto do TIJ e logo com a expressão “nações civilizadas”, por insistência do delegado soviético, de acordo com o qual mesmo a interpretação proposta pela França de que se trataria de termo conducente simplesmente às nações que tivessem um sistema jurídico funcional e totalmente desenvolvido

– na prática, todos os Estados – não seria inteiramente satisfatória no sentido de afastar os resquícios coloniais da expressão (aceder à ata dos debates na página <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/nl3/158/18/pdf/nl315818.pdf?token=M1Aaw5DAOiyOHaJccW&fe=true>). E também não pelo Estatuto de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional, o qual se refere no artigo 21, parágrafo primeiro, alínea c) aos “princípios gerais de direito (...) dos diversos sistemas jurídicos existentes (...)”;

5.2.9. Dito isto, não se pode deixar de atestar que o segmento “princípios gerais de Direito, reconhecidos pelas nações” continua nos livros, e em termos atualistas deverá ser interpretado, como, de resto, promovido pela Comissão de Direito Internacional, a qual optou por utilizar a expressão “reconhecidos pelos Estados”, quando desenvolveu o seu trabalho a respeito dessa possível fonte do Direito Internacional.

5.3. Porém, resolvida esta questão preliminar e antes de discutir o preenchimento das respetivas condições de reconhecimento,

5.3.1. O modo como o arrazoado é apresentado cria problemas ao Tribunal porque não se sabe se se está a referir a uma norma costumeira ordinária (“geral”), a uma norma imperativa de Direito Internacional Costumeiro (“comum”) ou aos tais princípios gerais de Direito reconhecidos pelas “nações civilizadas”;

5.3.2. Infelizmente para as pretensões do recorrente qualquer que seja a fonte do Direito Internacional para que este a remeter as suas pretensões sempre esbarram no mesmo problema. Tanto o princípio de direito internacional, quanto as normas costumeiras comuns (*jus dispositivus*) e as imperativas (*jus cogens*) para existirem devem ser reconhecidas pelos Estados, o que não só o recorrente não prova, como qualquer avaliação objetiva dificilmente pode sustentar.

5.4. Porque ao abrir-se a possibilidade de haver um princípio de Direito Internacional a reconhecer o duplo grau de jurisdição em matéria civil, o que se constata que:

5.4.1. Ela não pode decorrer de uma ordem objetiva de valores, *qua jus naturale*, que se imporia aos Estados à margem da sua vontade, os quais são confrontados com uma imposição de aceitar uma norma putativa de base jusnaturalista, reforçada pelo anátema que implicitamente lhe seria lançado aos que não reconhecem certa norma de serem automaticamente nações “incivilizadas”. Porém, o Direito Internacional não é nenhuma ordem objetiva de valores objetivos da civilização. E, antes, uma ordem jurídica criada pelos Estados de acordo com sua vontade coletiva. Neste sentido, parafraseando o grande Hans Kelsen, ele pode ter qualquer conteúdo (*Teoria Pura do Direito*, João Baptista Machado (trad.), São Paulo, Martins Fontes, 1999, p. 221), seja ele, de um ponto de vista moral, “civilizado” ou não. De resto, as tentativas mais jusnaturalistas de formulação dos princípios gerais materializadas pelas propostas de ilustres académicos como Professor De Lapradelle – cuja recomendação era que se inserisse segmento segundo o qual “o Tribunal deve julgar de acordo com o direito, a justiça e a equidade” – e o Barão Descamps feitas no quadro de processo de aprovação do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, não tiveram maior seguimento.

Já que a construção avançada por este último de se incluir referência “[a]s regras de Direito Internacional reconhecidas pela consciência legal das nações civilizadas” foi rejeitada em benefício de uma fórmula mais voluntarista e soberanista defendida pelo estado-unidense Elihu Root expressa através do vocábulo do “reconhecimento pelas nações” (v. o debate em Advisory Committee of Experts-*League of Nations, Procès-Verbaux of the Proceedings of the Committee June 16th-July 24th 1920. With Annexes*,

pp. 293-338). De modo ainda mais determinante, quando a questão foi discutida pelos próprios Estados-Membros, propostas de redação feitas pela França no sentido de se reter o segmento “princípios gerais de direito e de justiça” e da Grécia de se inserir a expressão “princípios gerais de direito e, com o consentimento das partes, de princípios gerais de justiça reconhecidos por nações civilizadas”, não foram avançadas em prol da manutenção da proposta elaborada por Root que consta da disposição ora em debate (*Documents concerning the action taken by the Council of the League of Nations under Article 14 of the Covenant*, s.l, League of Nations, 1920, p. 145; 157). Remetendo-se as entradas jusnaturalistas para o parágrafo segundo e para a fórmula da permissão do julgamento com base na equidade, condicionada à aceitação pelas partes do litígio (“se assim convierem”) (Ibid., p. 157).

Foi este o encaminhamento dado ao debate que se vinha travando desde a inserção de fórmula no artigo 7º da Convenção sobre o Estabelecimento de um Tribunal Internacional de Presas de 1907, de acordo com a qual, na ausência de estipulações convenções aplicáveis, seriam aplicáveis “as regras do Direito Internacional” (presume-se as costumeiras). Na ausência das mesmas, o Tribunal “decide com bases nos princípios gerais da justiça e da equidade” (v. texto completo e original em Dietrich Schindler/Jiri Toman (org.), *Droit des Conflits Armés*, Genève, CICR & Institut Henri Dunant, 1996, pp. 1141-1157, doc. 79), e que, de alguma forma, teve continuidade em diversas propostas surgidas no âmbito do processo que conduziu à elaboração dos Estatutos do TPJI. Nomeadamente, uma promovida pelos países escandinavos (Artigo 27: “Quando a questão de Direito submetida esteja regulada por uma convenção em vigor entre as duas partes, esta convenção servirá de fundamento para o acórdão; na ausência de tais disposições, o Tribunal aplicará as regras de Direito Internacional em vigor; na ausência das regras gerais reconhecidas, o Tribunal fundamentará a sua decisão nos princípios gerais de Direito”); da Suíça (Artigo 42: “Um juiz chamado a apreciar um litígio nos termos deste Estatuto aplica prioritariamente os acordos existentes entre as partes. Na ausência desses acordos, ele fundamenta-se nos princípios dos Direitos das Nações. Se se referir a matéria não reconhecida de forma geral ou pelas partes, ele decide em conformidade com a justiça e a equidade”), e mais radical feitas pelas potências neutras (Artigo 2(2): 1. Sempre que uma questão de direito a ser decidida pelo Tribunal se encontra prevista, direta ou indiretamente por qualquer tratado em vigor entre as partes litigantes, tal tratado deverá ser a base do julgamento; 2. Na ausência de tais disposições convencionais, o Tribunal deve aplicar as regras reconhecidas pelo Direito Internacional, ou, se estas regras não existirem, deverá julgar em conformidade com a sua posição sobre como a regra de Direito Internacional deveria ser”), encontrando também alguma presença na proposta da Alemanha (Artigo 35: “O Tribunal de Justiça inspira-se para decidir nas convenções internacionais, dos usos do Direito Internacional e nos princípios gerais de direito e da equidade”);

5.4.2. Seja como for, o apelo aos princípios gerais de direito enquanto tal não parece ser muito lógico neste contexto por não se tratar da definição de normas para efeitos de aplicação na ordem jurídica-internacional, como decorre do artigo 38, parágrafo segundo, alínea c) do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, conforme tem considerando a prática internacional discutida recentemente pela Comissão de Direito Internacional, pelos tribunais internacionais e pela doutrina, mas que, ao revés, destinar-se-iam a serem convocados para servirem de parâmetros de escrutínio de um Estado que tem os seus próprios princípios jurídicos. Neste contexto, os princípios gerais de direito só poderiam servir de base para a incorporação de norma internacional no ordenamento jurídico cabo-verdiano se esta, concomitantemente, assumisse natureza consuetudinária internacional;

5.4.3. E, mesmo que assim não fosse, o recorrente não apresentou a regra de reconhecimento do princípio geral de direito que, eventualmente, tenha alegado, tendo o Tribunal já considerado que elas não se podem impor objetivamente por inferência lógica de ordens internacionais objetivas suprajurídicas ou supraconstitucionais que não resultem da vontade dos Estados ou de regras de reconhecimento por eles assentadas, ou que se imponham em relação à própria Constituição (*Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. TRS, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.6);

5.4.4. Por conseguinte, mesmo um princípio geral de direito que viesse a integrar o Direito Internacional requereria o reconhecimento pela generalidade de Estados que compõem a Comunidade Internacional, através do seu direito interno, ou por meio da sua prática internacional. Como, aliás, tem sido proclamado pela Comissão de Direito Internacional no Projeto de Conclusão N. 2 referente ao *Projeto de Conclusões sobre os Princípios Gerais de Direito*, onde se consagra que “para um princípio geral de direito existir é necessário que seja reconhecido pela Comunidade de Nações”; no Projeto de Conclusão N. 3 que “os princípios compreendem os a) derivados dos sistemas jurídicos internos; b) os que podem ser encontrados no seio do sistema jurídico internacional”; Projeto de Conclusão N. 4, que “para se determinar a existência e conteúdo de um princípio geral de direito derivado dos sistemas jurídicos internos é necessário verificar a) a existência de um princípio comum dos vários sistemas jurídicos do Mundo; e b) a sua transposição para o sistema jurídico internacional”; no Projeto de Conclusão N. 5 que “1. Para determinar a existência de um princípio comum dos vários sistemas jurídicos do Mundo impõe-se uma análise comparativa. 2. A análise comparativa deve ser ampla e representativa, incluindo as diferentes regiões do Mundo. 3. A análise comparativa inclui uma avaliação dos direitos internos e das decisões dos tribunais domésticos, e outros materiais relevantes”;

5.4.5. Independentemente do resultado dessa empreitada de clarificação do estatuto do princípio geral de direito no Direito Internacional e da sua autoridade enquanto reflexo da prática dos Estados nesta matéria, o facto é que essas conclusões são lógicas quando à determinação dos princípios gerais de Direito. Conduzindo à necessidade de a parte que alega perante o Tribunal Constitucional a existência de um princípio geral de direito existente no sistema jurídico Global assumir o ónus de o provar, nomeadamente apresentando as evidências que corroborem que se trata de um princípio reconhecido por sistemas jurídicos internos, por meio de uma análise comparativa ampla e representativa. Foi isso que foi sugerido pelo Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia na decisão Tadic, quando este órgão judicial *ad hoc* deixou lavrado que “a legislação e a jurisprudência nacionais não podem ser consideradas como fontes de princípios ou de regras internacionais debaixo da doutrina dos princípios gerais de direito reconhecidas pelas nações do Mundo; para que tal ancoragem [seja] possível, seria necessário demonstrar que a maior parte, se não todos, os países adotam a mesma noção (...). Especificamente, seria necessário demonstrar que, em qualquer circunstância, os maiores sistemas jurídicos do Mundo, adotam a mesma abordagem em relação a essa noção. O inquérito feito mostra que não é o caso (...)/ national legislation and case law cannot be relied upon as a source of international principles or rules, under the doctrine of the general principles of law recognised by the nations of the world: for this reliance to be permissible, it would be necessary to show that most, if not all, countries adopt the same notion (...). More specifically, it would be necessary to show

that, in any case, the major legal systems of the world take the same approach to this notion. The above brief survey shows that this is not the case” (*The Prosecutor v. Dusko Tadic*, Case IT 94 1A, Appeals Chamber, Juízes M. Shahabudden; A. Cassese (Pres.); W. Tieya; R. Nieto-Navia; F. Mumba; ICTY Judgment of 15 July 1999, paragraph 225, disponível na base de dados <https://www.internationalcrimesdatabase.org/Case/79>);

5.4.6. Uma que considere a presença desse princípio nos sistemas jurídicos das diversas regiões e também nas grandes tradições jurídicas globais e seus desdobramentos, independentemente de ele ter sido estabelecido através de atos do poder constituinte ou ordinário ou de ter sido desenvolvido pretorianamente pelos tribunais; ou de, alternativamente, provar que ele se encontra no sistema jurídico internacional e é, como tal, reconhecidos pelos sujeitos que o integram, sobretudo pelos Estados.

5.5. A mesma orientação havia de ser seguida em relação à possibilidade de estar a arguir a existência de uma norma costumeira ordinária,

5.5.1. Pois esta depende da existência de uma prática concreta e consolidada e da convicção de que ela é obrigatória (*opinio juris*);

5.5.2. A qual deve ser provada por quem a invoca como o Tribunal já havia salientado, quando no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750, 3.2.9 B, articulou entendimento de que “o Tribunal Internacional de Justiça deixou assentada a doutrina decorrente da prática internacional e associada ao princípio geral de direito do *onus probandi actori incumbit* de que o ónus da prova incumbe a quem invoca a existência de uma norma costumeira internacional, que se aplica tanto às universais como às regionais. Na medida em que o número 1 do artigo 12 incorpora os regimes jurídicos costumeiros que vinculam internacionalmente o Estado de Cabo Verde fá-lo também em relação às normas processuais que regulam a sua invocação perante os tribunais. Portanto, cabe ao interveniente processual apresentar a prática e a *opinio juris* destinada a provar a existência de uma norma costumeira que invoca ou, pelo menos, indicar as autoridades judiciárias ou doutrinárias que indiretamente auxiliariam a determinar a existência dessa regra nos termos do representado pela alínea b) do número 1 do artigo 38 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça e conforme proclamado recentemente pela Comissão de Direito Internacional (*Draft Conclusions on Identification of Customary International Law With Commentaries*, New York, ILC, 2018, Conclusion 3; Conclusions 13-14), para que a partir delas se verifique a prática e a *opinio juris* essenciais para a configuração de uma norma costumeira. Mas, mesmo que se possa ultrapassar o facto de o recorrente não ter feito a prova da prática e da *opinio juris*, como devia, para sustentar a existência de um costume internacional que alega com os contornos que pretende que tem, o Tribunal Constitucional não pode dar por justificada a ideia de que haveria uma norma costumeira internacional no sentido arguido. Admitindo-se que um padrão de tratados e de legislação interna (*Draft Conclusions on Identification of Customary International Law With Commentaries*, Conclusion 6.2), se possa extrair tanto uma prática, como, arguivelmente, uma *opinio juris*, (...)”.

5.6. Mais ainda se o que quer dizer é que se estará perante uma norma imperativa de Direito Internacional, porque neste caso:

5.6.1. Se a mera criação de uma norma costumeira ordinária já depende de uma prática reiterada de um volume expressivo dos membros da Comunidade Internacional – civilizados ou não! – o que não parece ser o caso, muito maior convergência se exige a uma norma cogente. E se fosse, o recorrente não assumiu o ónus que lhe cabia, de provar a presença desse tipo de norma universal, tanto na sua dimensão objetiva (a sua generalidade decorrente do seu reconhecimento pela Comunidade Internacional), como subjetiva (a vontade dos Estados que a integram de criação de normas inderrogáveis, cuja revogabilidade é agravada);

5.6.2. Na medida em que, de forma cristalina, o segundo segmento do artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados entre Estados – neste particular em consonância com o entendimento geral – dispõe que uma norma imperativa de Direito Internacional Geral seria “uma norma aceite e reconhecida pela comunidade internacional no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de Direito Internacional geral com a mesma natureza”;

5.6.3. Do que decorre que seria também necessário atestar a existência de uma norma que, primeiro, é aceite pela Comunidade Internacional no seu todo (elemento objetivo), e, segundo, que é marcada por uma intenção de ela ser inderrogável e de a sua modificação “só poder acontecer em situações especiais, isto é, por outra norma de Direito Internacional Geral com a mesma natureza” (elemento subjetivo);

5.6.4. Repare-se que o meritório labor recentemente empreendido pela Comissão de Direito Internacional somente logrou definir, ainda que num quadro de rol aberto, as seguintes normas imperativas: a) a proibição da agressão; b) a proibição do genocídio; c) a proibição de crimes contra a humanidade; d) as regras básicas do Direito Internacional Humanitário; e) a proibição da discriminação racial e do *apartheid*; f) a proibição da escravatura; g) a proibição da tortura; h) o direito à autodeterminação (*Draft Conclusion on Identification and Legal Consequences of Peremptory Norms of General International Law (Jus Cogens)*, artigo 23, Anexo. Dentre as quais não consta a que se refere o recorrente e distam substancialmente em grau de importância em relação à mesma.

5.7. Para estabelecer que a norma internacional que invoca fora reconhecida por sistemas jurídicos de direito interno, seria uma norma costumeira ordinária ou quiçá uma norma costumeira imperativa, o máximo que o recorrente faz é remeter para o ordenamento brasileiro. Porém, isso é claramente insuficiente, pois, mesmo que se aceitasse que nesse país existe uma regra a prever um duplo-grau de jurisdição em matéria civil independentemente do valor da causa, ele não representa todos os sistemas jurídicos internos; não fala em nome das “nações”; nem muito menos a sua prática individual é suficiente para criar normas costumeiras universais com a natureza de um princípio jurídico-internacional, sejam elas ordinárias ou imperativas.

5.7.1. Sem se aceitar a ideia de que exista um princípio constitucional absoluto do duplo-grau de jurisdição reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, haja em vista, por exemplo, o disposto na Lei 6.830/1980, que, no seu artigo 34 limita os recursos ordinários com a seguinte fórmula: “[d]as sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”, pode-se até admitir que faça parte da tradição jurídica brasileira extensiva a outros países da América Latina, a não limitação do acesso a uma segunda instância em

processos cíveis. Ocorre que não é absolutamente líquido se isso decorre de uma tradição jurídico-processual ou se de uma imposição constitucional assente na ideia de uma inafetabilidade de um putativo direito ao duplo-grau de jurisdição, até porque este, carecendo de qualquer referência constitucional explícita, vem sendo extraído doutrinária e pretorianamente do texto constitucional. Veja-se, por exemplo, o que nos diz um dos mais eminentes especialistas brasileiros de direitos fundamentais em relação à questão controvertida, Ingo Sarlett, “Valor da alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Problematização em nível constitucional à luz de um conceito material de direitos fundamentais”, *Revista de Informação Legislativa*, a. 33, n. 131, 1996, pp. 5-30: “a fixação de um valor de alçada ou qualquer outro meio de limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição ou mesmo a interposição de recursos para uma instância superior não conduz necessariamente à inconstitucionalidade, desde que respeitado o princípio da proporcionalidade (...)” (p. 29), ou o que verbaliza um eminente processualista daquele país – Nelson Nery Júnior, *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, 4. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, pp. 39-40, ao sustentar que “muito embora o princípio do duplo grau de jurisdição [estar] previsto pela CF, não tem incidência ilimitada, como ocorria no sistema da Constituição Imperial (...). Entretanto, compete ao legislador infraconstitucional tornar efetiva aquela regra maior, de sorte a imprimir operatividade ao princípio do duplo grau. Aí a razão pela qual existem algumas leis que restringem o cabimento de recursos, não devendo, contudo, ser consideradas inconstitucionais”. Mesmo a doutrina que acolhe de forma mais entusiástica o princípio do duplo grau de jurisdição como uma garantia, como a esposada por José Miguel Garcia Medina, *Direito Processual Civil Moderno*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, pp.1163-1164, ao formular entendimento de que seriam contrárias ao princípio, “as decisões judiciais que, sem amparo legal expresso, suprimam a possibilidade de duplo exame, por órgãos jurisdicionais hierarquicamente distintos”, parece admitir que o legislador ordinário poderá restringir a garantia desde que o faça através de norma expressa;

5.7.2. Tradição esta que, no entanto, com a exceção do eixo Franco-Italiano nunca se chegou a projetar sobre todo o Globo ao ponto de sustentar uma norma costumeira universal. Desde logo porque no Direito da *Common Law* não existe propriamente um direito ao recurso, estando este dependente de uma decisão discricionária de um tribunal superior quanto à viabilidade e o interesse do objeto do mesmo, que se traduz na emissão de um *leave to appeal*, uma licença para recorrer. Sintomática é a redação do artigo 52 (6) da parte 52 das Regras de Processo Civil (texto disponível na página <https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/part52>), nos termos do qual ela só é concedida “se o tribunal considerar que o recurso terá hipóteses reais de sucesso ou existe outra razão persuasiva para que seja conhecido”. Destarte, excluindo não só o direito inglês, como muitos dos ordenamentos jurídicos que, por motivos coloniais, foram por ele influenciados. Por isso, como notado por diversos acadêmicos, acolhendo um paradigma diferente que não reconhece, de todo, um direito absoluto ao duplo-grau de jurisdição, na medida em que “após a prolação da sentença, não é certo que a parte prejudicada pela decisão possa receber um segundo julgamento” (Ricardo de Carvalho Apprigliano, “O princípio do duplo-grau de jurisdição nos sistemas da *Common Law* e *Civil Law*: uma breve comparação” in: Milton Paulo de Carvalho (org.), *Direito Processual Civil*, São Paulo, Quartier Latin, 2007, p. 335);

5.7.3. E também porque, em específico, o direito processual civil alemão que exerce influência direta sobre muitos ordenamentos do centro, leste e sul da Europa desde há muito integrou entre o seu sistema de filtros recursais o

valor da causa, fixando neste momento o seu Código de Processo Civil no artigo 511, parágrafo segundo, dispõe, na parte relevante, que “a apelação só é admissível quando o valor da causa for superior a 600 euros/Die Berufung ist nur zulässig, wenn der Wert des Beschwerdegegenstandes 600 Euro übersteigt (...)”. Solução justificada por Othmar Jauernig, *Direito Processual Civil*, trad., Coimbra, Almedina, 2002, p. 362, pelo facto de “o Estado dever ter em atenção que o dispêndio da intervenção judicial e as custas atinjam uma relação adequada à importância do litígio”, não se exigindo que ele “ponha à disposição várias instâncias mesmo para bagatelas”;

5.7.4. A tradição portuguesa nesta matéria é evidente, mantendo ancestralmente o valor da causa como critério de recorribilidade das decisões, neste particular seguindo tradição histórica secular, conforme disposto nas Ordenações do Reino e nos seus códigos de processo civil do Século XIX e do período do Estado Novo.

A – Repare-se que, respetivamente, as *Ordenações Afonsinas* (Lisboa, 2ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 316, previam no Livro III, Título LXXXI (Dos que nom devem ser recebidos a apelar), Item 3, primeiro segmento que “Nom poderá apelar aquelle, que he condenado em tam pequena quantidade, que nam chega ao valor de dez mil e quinhentas libras da moeda que ao prezente corre; (...)”; as *Ordenações Manuelinas* (Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 239), no Livro III, Título LXIII (Dos que nom devem ser recebidos a apelar), Item 3, que “nom poderá apelar, aquelle que he condenado em tam pequena quantidade que non passa de mil reaes”; e as *Ordenações Filipinas* (Lisboa, 2ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, 1985), no Livro III, Título LXXIX (Dos que não são recebidos a apelar), *caput*, que “Não pôde apelar o que he condenado na quantia, que cabe na alçada do Julgador” (p. 690) e o Título LXX, parágrafo sexto que “[e] será recebida a apelação e atempada, quando a quantia demandada, ou a valia da cousa, sem as custas do feito, passar da alçada, que tiver o Juiz, que a sentença deu. E sendo a demanda sobre cousa, ou quantia, que caiba em sua alçada, não poderá a parte appellar, nem os superiores tomarão della conhecimento, salvo (...)” (p. 679).

B – O Código Novecentista português, datado de 1876, embora adotando filosofia distinta, não deixou de incluir norma segundo a qual “Nas causas de que tracta o artigo 42.º e nas do valor excedente a 50\$000 réis em bens mobiliarios ou 30\$000 réis em bens immobiliarios, e nas de competencia dos juizes ordinarios, o recurso de appellação compete (...)” (artigo 993), dispoendo conjugadamente o artigo 37 que “a alçada dos juizes de direito é de 50\$000 réis nas causas sobre bens mobiliarios e de 30\$000 réis nas causas sobre bens immobiliarios” (*Código de Processo Civil*, Lisboa, Typographia Universal, 1876); segundo um importante e insuspeito comentário, “para fixar as alçadas tomou a lei por base quantias que pela sua pequena importância não valesse a pena levar aos tribunais superiores” (José Dias Ferreira, *Código de Processo Civil Anotado*, Lisboa, Typographia Lisbonsee, 1887, t. I, p. 83), o mesmo ocorrendo com o *Código de Processo Civil* de 1939, publicado no *Diário de Governo*, I Série, N. 123, de 28 de maio de 1939, pp. 419-548, o qual, no artigo 678, acolheu entendimento de que “[s]ó admitem recurso ordinário as decisões proferidas em causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre” e com o *Código de Processo Civil* de

1961, publicado no *Diário de Governo*, I Série, N. 299, de 28 de dezembro de 1961, pp. 1783-1962, que manteve a mesma redação, também num artigo numerado como 678, parágrafo primeiro.

C – Não sofreu alteração com os Decreto-Lei N. 329-A95, de 12 de dezembro e N. 180/96, de 25 de setembro (reproduzidos em *Código de Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 1997, p. 27 e ss) e a versão originária do Código de Processo Civil português datado de 2013 (publicado no *Diário da República*, I Série, N. 212, 23 de julho de 2013, pp. 3518-3665), neste momento em vigor, mantém a mesma orientação, posto dispor, no artigo 629, que “o recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal (...)”, a qual se mantém neste segmento mesmo depois das sucessivas revisões a essa disposição;

D – Nesse país, nem mesmo em sede de reforma se tem cogitado abandonar o critério do valor da causa para aceder aos tribunais superiores. Pelo contrário, o que se tem discutido é a fixação do valor alçadas e na perspetiva do seu aumento (v. *Reforma dos Recursos em Processo Civil. Trabalhos Preparatórios*, Coimbra, Almedina, 2008, *passim*);

E – Além disso, não só a doutrina tem entendimento que tal solução não é desconforme à Lei Fundamental desse país (António Santos Abrantes Geraldês et al., *Código de Processo Civil Anotado*, 2. ed., Coimbra, Almedina, 2020, p.779; Fernando Amâncio Ferreira, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 9. ed., Coimbra, Almedina, 2009, p. 114, nota 199; Armando Ribeiro Mendes, *Recursos em Processo Civil*, 2. Ed, Lisboa, Lex, 1994, pp. 101-102), como também o próprio Tribunal Constitucional português afastou a tese da inconstitucionalidade dessa solução, quando, através do Acórdão 163/90, de 23 de maio, assentou que “o artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil — na parte em que vincula o direito de recurso ao facto de a decisão recorrida ter sido proferida em acção (cível) cujo valor exceda a alçada do tribunal que a proferiu — não é inconstitucional, já que não viola o direito de acesso aos tribunais (artigo 20.º, n.º 1, da Constituição), nem o princípio da igualdade (artigo 13.º), nem o princípio do Estado de direito democrático (artigo 2.º)” (v. inteiro teor da decisão na página oficial desse Tribunal – <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19900163.html> – e um resumo em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, Lisboa, TC, 1990, v. 16, pp. 40-41);

5.7.7. Não é assim desprovido de sentido que a Secção 3, Regra 166, do Código Modelo de Processo Civil Europeu elaborado pela UNIDROIT e pelo Instituto Jurídico Europeu, disponível em <https://www.unidroit.org/english/principles/civilprocedure/eli-unidroit-rules/200925-eli-unidroit-rules-e.pdf>, tenha proposto solução comum no sentido de que “uma parte tem um direito de apelar contra uma decisão de primeira instância se o valor da demanda objeto da apelação exceder em termos de sucumbência (...) por exemplo o dobro do salário mínimo médio do Estado/ (1) A party has a right to appeal against a first instance judgment if (a) the value of the appealed claim exceeds [the value of the appealed claim as determined by applicable law, for instance twice the average monthly wage in the forum State]”. Com a justificação de que “um equilíbrio

deve ser arbitrado entre os interesses públicos e privados em relação ao direito de apelar de uma decisão, o princípio da finalidade da realização da justiça em tempo razoável e os custos para as partes e para o Estado. Se houvesse um direito ilimitado à apelação esse equilíbrio não podia ser promovido efetivamente/A balance must be struck between the private and public interest in the right to appeal from a decision, the principle of finality of justice in a reasonable time and cost to both the parties and the State. If there was unrestricted access to the appellate process that balance would not be struck effectively”. Daí prever um direito de recurso, mas de “decisões de valor financeiro significativo”;

5.7.5. Nos demais países africanos de língua portuguesa, estando em vigor versões revistas do Código de Processo Civil português de 1961, a solução neste particular não é diferente, estando ainda em vigor o artigo 678, parágrafo primeiro; Timor Leste aprovou um Código de Processo Civil depois da sua independência, mas o artigo 428 desse diploma reflete igual tendência ao prescrever que “só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do Tribunal de que se recorre (...)”;

5.7.6. Por conseguinte à única conclusão possível é que inexistente qualquer uniformidade ou sequer convergência que pudesse conduzir à ideia de que as “nações civilizadas” que integram a Comunidade Internacional acolhem sistemas em que o recurso para uma segunda instância não pudesse ser condicionado por critérios financeiros, nomeadamente assentes no valor da causa.

5.8. Portanto, está-se perante cenário em que não há reconhecimento nem prática suficiente de direito interno que pudesse sustentar a existência de um princípio geral de direito universalmente reconhecido ou de normas costumeiras internacionais, sejam elas ordinárias ou imperativas, do qual resultasse obrigação de os Estados preverem no seu ordenamento jurídico interno um direito ao duplo-grau de jurisdição em matéria civil, impassível de ser condicionado por razões de índole financeira. O máximo que o Direito Internacional consuetudinário contempla neste particular é considerar uma norma que impede a denegação de justiça a estrangeiros nos tribunais internos (por exemplo, Jarrod Hepburn, “The International Extension of Denial of Justice”, *The Modern Law Review*, v. 85, n. 6, 2022, pp. 1357-1386), o que está muito longe de acontecer neste caso. Não só por não se tratar de estrangeiro, mas porque, mesmo que fosse, pôde aceder aos tribunais cabo-verdianos, ainda que a uma única jurisdição ordinária e ao Tribunal Constitucional.

5.9. Nem a este propósito pode-se arremeter qualquer efeito – nomeadamente de incorporação no direito interno – gerado de um eventual direito fundamental ao recurso em domínios não-sancionatórios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, constitucionalizada para efeitos de interpretação e integração de normas de direitos fundamentais pela Constituição por via do número 3 do artigo 17, do Pacto dos Direitos Civis e Políticos ou da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que poderiam conter normas nesta matéria que vinculam o Estado de Cabo Verde.

5.9.1. O primeiro destes instrumentos, em nenhum dos artigos que tratam das questões de acesso a tribunais e dos seus corolários, nomeadamente as disposições constantes dos artigos 8, 10 e 11, se menciona o direito ao recurso. Não o faz em relação ao processo criminal e muito menos em relação ao processo civil;

5.9.2. Já o Pacto consigna o direito de recurso, mas especificando no número 5 do seu artigo 14 que o mesmo tem aplicação somente no processo criminal, quando determinada pessoa tenha sido considerada culpada da prática de um delito;

5.9.3. A Carta, à semelhança da Declaração, também não tem nenhuma referência ao direito de recurso, nem sequer em processo penal;

5.9.4. Assim sendo, nada parece sugerir que decorra dos instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos uma obrigação dos Estados-Membros reconhecerem um duplo-grau de jurisdição em matéria civil.

6. Terceiro, caso tenha havido essa indicação de uma norma e esta remeta a questão de inconstitucionalidade, direta ou indireta, deve-se atestar se a sua inconstitucionalidade foi suscitada de forma processualmente adequada durante o processo como decorre do número 2 do artigo 76 e na parte final da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional.

6.1. O que significa que deve ser invocada na primeira oportunidade processual que se tenha apresentado ao recorrente (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 8; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3), que ele o tenha feito de forma consistente, não abandonando as suas questões de constitucionalidade nem titubeando em relação às mesmas e que, por fim, tenha colocado a questão de constitucionalidade ou de desconformidade com o Direito Internacional de forma expressa de modo que o tribunal recorrido a pudesse reconhecer e apreciar (*Ibid.*, 3.1.3).

6.2. Portanto, exigindo-se que se o faça da forma a mais clara possível e que seja processualmente adequada. Assim, se assegurando que as questões de constitucionalidade são legítimas e não um recurso procrastinatório de última hora para adiar a produção de efeitos da decisão judicial, e que, a menos que se revele impossível de um ponto de vista processual, os tribunais judiciais, que também são órgãos incumbidos de proteger a Constituição de forma difusa, devendo recusar a aplicação de normas inconstitucionais, tenham a oportunidade de apreciar tais questões de constitucionalidade antes de se poder recorrer ao Tribunal Constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3).

6.3. Analisados os autos do processo principal verifica-se a f. 7 dos autos que o recorrente suscitou a questão da constitucionalidade do número 1 do artigo 587 na

sua reclamação que dirigiu à Suprema Corte de Justiça contra o despacho que indeferiu o seu recurso ordinário com o fundamento de que o valor da causa seria inferior à alçada do tribunal recorrido e que terá aplicado a norma ora desafiada, arregimentando argumentação muito próxima à esposada no presente recurso.

7. Tanto assim é que, quarto, na sua douta decisão, o Presidente do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, dialogou com a argumentação do recorrente de que haveria um direito subjetivo ao duplo-grau de jurisdição, para o efeito remetendo para doutrina e jurisprudência constitucional estrangeiras, considerando-as “transponíveis para o nosso ordenamento jurídico” acrescendo ao “que a jurisprudência nacional tem sustentado”. Negando, por essa razão, provimento à reclamação.

8. Por fim, em relação às demais condições, o Tribunal Constitucional considera que:

8.1. A questão de fundo colocada não pode ser considerada como manifestamente infundada ao ponto de o Coletivo, a partir de um mero relance, poder concluir pela improcedência do recurso.

8.2. É facto que não se encontra no acervo jurisprudencial da jurisdição constitucional cabo-verdiana decisão que permitisse antecipar o julgamento da lide para fase de admissibilidade de forma contrária aos interesses do recorrente.

8.3. Uma decisão positiva de inconstitucionalidade teria potencial para repercutir no processo principal, podendo, no limite, conduzir a um dever de o Tribunal ter de reformar a sua douta decisão no sentido de determinar a repetição do julgamento do recorrente por impedimento de juiz que integrou o coletivo.

9. Por esses motivos, o Tribunal entende que estão reunidas todas as condições para apreciar e responder à questão do recorrente de se saber se a primeira parte do parágrafo primeiro do artigo 587 do Código de Processo Civil, na medida em que, ao considerar impassíveis de admissão recursos ordinários das causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, seria, em si, inconstitucional por ser desconforme ao princípio do acesso à justiça, à garantia ao processo justo e equitativo e ao princípio da igualdade reconhecidos pelos artigos 22, número 1, e 24 da Constituição.

9.1. O artigo tem a seguinte formulação legal: “[s]ó é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal. Em caso, porém, de fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, atende-se unicamente ao valor da causa”, consagrando uma limitação material ao recurso ordinário em matéria de processo civil, só o admitindo se algumas condições relacionadas à alçada dos tribunais estiverem preenchidas, através de um comando legal dividido em três partes:

9.1.1. A primeira parte estabelece a norma de acordo com a qual, em princípio, só se admite o recurso em cada tribunal da jurisdição ordinária se o valor da causa for superior à sua alçada, não o admitindo em caso contrário;

9.1.2. A segunda parte parece inferir que, mesmo nos casos em que o valor da causa for superior à alçada do tribunal, o recurso só é admitido se a decisão impugnada for desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do tribunal que decidiu a causa;

9.1.3. A terceira parte da disposição legal – que não tem relevância para este caso – também só tem aplicação

nos casos em que o valor da causa seja superior à alçada do tribunal, mas existam dúvida quanto ao valor da sucumbência, situação em que se atende unicamente ao valor da causa;

9.1.4. Somente a primeira parte da disposição legal foi constitucionalmente contestada pelo recorrente e só ela deverá ser escrutinada pelo Tribunal.

9.2. O recorrente indica alguma dessas normas e os respetivos fundamentos. Argumenta que ela “viola” o direito de acesso à justiça, previsto pelo número 1 do artigo 22 da Constituição e o Direito Internacional Geral e Comum, previsto pelo número 1 do artigo 12 da Lei Suprema, este, como tal, já descartado na fase de admissibilidade por esta Corte Constitucional. Como, todavia, nos termos do número 2 do artigo 62 da Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal Constitucional que estipula que este pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida “com fundamento em violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada”, este Coletivo não fica necessariamente vinculado aos fundamentos e normas indicadas pelo recorrente, podendo conduzir a análise da questão tendo em conta outros argumentos ou disposições constitucionais não apontadas. Portanto, mesclando os fundamentos apresentados pelo recorrente com outros inventariados pelo Tribunal, resulta que para que a norma impugnada seja inconstitucional se deverá assegurar duas premissas de base:

9.2.1. Primeiro, a de que existe um direito fundamental de recurso em direito processual civil e não um mero direito ordinário, ou porque expressamente previsto pelo legislador constituinte ou porque passível de ser inferido do princípio de acesso à justiça e seu corolário direito à tutela jurisdicional efetiva ou outro princípio constitucional qualquer, nomeadamente o princípio do Estado de Direito; ou então, mesmo que não exista um direito fundamental com essa configuração, que exista um princípio constitucional objetivo que imponha a existência de um sistema de recurso em processo civil; sendo assim, portanto em caso de resposta positiva à existência de um parâmetro com esse teor, avaliar se a afetação imposta ao direito ou ao princípio objetivo pelo número 1 do artigo 587 do CPC, seria inconstitucional, na medida em que se limitasse expressamente o recurso ordinário em algumas situações;

9.2.2. A possibilidade de ela gerar incompatibilidade com o princípio/garantia à igualdade/ a não se ser discriminado por motivos económicos.

10. Note-se, desde logo, que o recorrente não ataca expressamente o valor que foi fixado para as alçadas por entender que é incompatível com a Constituição, por exemplo por afetar excessivamente esse direito ao recurso. Antes, desafia o próprio instituto, questionando a legitimidade constitucional de uma norma que limita o direito de recurso em matéria cível por motivos económicos assentes no valor da causa. Por isso, em relação ao primeiro segmento, é relevante seguir por um inquérito em quatro etapas tendente a averiguar, num primeiro momento, a existência da posição jurídica que é invocada pelo recorrente e que se materializa no reconhecimento de um duplo-grau de jurisdição em matéria civil, impassível de ser condicionado pelo estabelecimento de alçadas, portanto, de prerrogativas de julgamento de tribunais sem possibilidade de recurso ordinário. Tais etapas seriam as de verificar se, a) a Constituição reconhece expressamente um direito ao recurso; b) se tal direito resulta da incorporação de norma prevista em tratados ou leis ordinárias, nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Lei Fundamental; c) se ele pode ser inferido do invocado direito de acesso à justiça ou de princípio geral a ele associado, como a garantia de

tutela jurisdicional efetiva; d) ou, alternativamente, da configuração constitucional e legal da organização dos tribunais e do seu papel.

10. 1. Em relação à previsão expressa de um direito de recurso em matéria cível,

10.1.1. Aqui o problema é complexo, na medida em que existem contra-argumentos importantes à tese do recorrente importantes que não podem ser ignorados. Primeiro, porque resulta logo à primeira vista o simples facto de que o legislador constitucional não previu expressamente qualquer garantia de recurso em processo civil. Por conseguinte, a resposta à questão é, obviamente, negativa. Precisamente porque não existe nenhuma norma constitucional expressa que consagre o direito de recurso em processo civil, não encontrando na disposição relevante – o artigo 22 da Constituição da República – nenhuma expressão que possa expressamente sustentar tal hipótese, limitando-se o mesmo, no seu parágrafo primeiro, a dispor que “a todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo justo equitativo, a tutela dos seus direitos e interesses legalmente protegidos”;

10.1.2. As únicas referências a este direito são, respetivamente, as que resultam do número 7 do artigo 35 da Magna Carta, referindo expressamente aos processos sancionatórios, categoria em que o processo civil não se integra, e a do número 6 do artigo 211 da Lei Fundamental, que remete para a recorribilidade de qualquer decisão dos tribunais sobre a liberdade pessoal “por violação de lei”, o que, também por motivos evidentes, não cuida de abarcar a matéria em pauta neste recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;

10.1.3. Aliás, estas opções do legislador constituinte ao não preverem expressamente esse direito em matéria cível e ao mencionarem de forma cristalina a sua existência em matéria criminal e sancionatória depõem fortemente contra qualquer conclusão de que haveria vontade não manifestada de a considerar, parecendo, outrossim, dentro de certos limites, querer remeter tal decisão para a apreciação do legislador ordinário. E, isto, mesmo tendo em conta que teve a oportunidade de o fazer concretamente, na revisão constitucional de 2010, quando sentiu a necessidade de se estender a garantia de recurso aos outros processos sancionatórios, pois até esta data apenas a reconhecia expressamente relativamente ao processo criminal. Mas, ainda que assim tenha procedido, não se referiu em nenhum momento à possibilidade de o fazer também em relação ao processo civil, tudo indicando que tal seria uma manifestação deliberada da sua intenção relativamente a esta matéria. Por razões compreensíveis, haja em vista que questões de direito privado de natureza patrimonial, às quais se atrela o processo civil instrumentalmente, remetem a negócios jurídicos entre particulares, marcados por uma grande autonomia, e, a despeito da constitucionalização relativa desse ramo, nem sempre se reconduzem a domínios que, de forma direta, relevem para a ordem pública nacional, ou para direitos pessoais de outra natureza. Nesta conformidade, em princípio, o legislador ordinário não teria de considerar um direito específico ao recurso em matéria cível quanto ponderasse se e como deverá construir o regime infraconstitucional de reações processuais ordinárias a decisões judiciais, nomeadamente se as contempla ou não, em que medida e debaixo de que condições;

10.1.4. O que não significa, entretanto, que esse direito ou a posição jurídica invocada pelo recorrente não possam ser depreendidos de outros fundamentos ou princípios constitucionais, do direito de acesso à justiça/proteção judiciária, nomeadamente a tutela jurisdicional efetiva, e ao princípio do Estado de Direito. Pois, este Tribunal

não endossa o entendimento de que este facto seja por si só conclusivo de que inexistente tal posição jurídica enquanto direito fundamental, pois já admitiu em mais do que uma situação a possibilidade de reconhecimento de direitos ou princípios constitucionais não reconhecidos expressamente pelo texto constitucional, como aconteceu, por exemplo, com o princípio da proteção da confiança (*Acórdão 24/2016, de 20 de outubro, Fiscalização Abstrata Sucessiva do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, nº 61, de 2 de novembro de 2016, pp. 2033-2054 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. II, Praia, INCV, 2017 (2016), pp. 17-82, salientando que “[é] manifesto que existem normas fundamentais que não são apresentadas de forma explícita pela Constituição até porque muitas vezes são desdobramentos de outros enunciados deontológicos relativamente abertos que albergam no seu seio várias dimensões que se espalham sobre o ordenamento jurídico. Neste caso, cabe ao Tribunal encontrá-las” (5.2));

10.1.5. Aliás, reconheceu-o, mesmo em situação em que o direito ao recurso estava em causa, pelo menos indiretamente, asseverando que, embora a Constituição – antes da revisão de 2010 – não se referia expressamente os direitos de defesa e de audiência em processos sancionatórios, onde se inclui naturalmente o direito ao recurso, que não fossem o processo criminal, esses direitos deveriam ser reconhecidos enquanto garantias constitucionais em todos os processos do tipo, nomeadamente no processo disciplinar a que a decisão que avaliou a questão se referia (*Acórdão 10/2018, 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ*, Rel: JP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 1.5, tendo o retomado no caso *BASTA*, decidido pelo *Acórdão nº 38/2019, de 19 de novembro, BASTA v. CNE*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 88-106), ancorando-se na cláusula de abertura e na natureza sancionatória desses processos;

10.1.6. O que o Tribunal sustentou neste particular é que a fundamentação com vista ao reconhecimento de eventual direito ou princípio constitucional sem consagração expressa na Lei Fundamental tem que ser levado a cabo com maior intensidade. Sopesando com o máximo de cuidado possível os argumentos a favor e contra, com vista a precisar de forma mais objetiva possível a existência ou não de determinada posição jurídica ou princípio fundamentais. Como se deixou lavrado numa decisão anterior, “não deixa de ser requisito decisório que, nos casos em que um princípio constitucional não tiver sido explicitado pelo legislador constituinte, as cautelas do julgador em convocá-lo devem ser maiores e o ónus de fundamentação mais denso, nomeadamente para que, por um lado, a sua vontade seja respeitada, e para que, por outro, os parâmetros usados no reconhecimento sejam transparentes e facilitadores do seu acompanhamento e escrutínio externos”(…), posto que “[e]m questões como estas, pior do que deixar sem cobertura uma determinada questão, por falta de norma constitucional, é o julgador inventar princípios por terem sido aplicados por tribunais estrangeiros, por terem sido mencionados como tais pela doutrina ou por estarem em voga, violando, deste modo, o princípio da soberania do Estado e o princípio da soberania popular” (*Acórdão 24/2016, de 20 de outubro de 2016, Proferido nos Autos de Fiscalização Sucessiva de Constitucionalidade nº 2/2015, Concernente à Constitucionalidade da Norma Revogatória da Lei de Aprovação do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, na Parte em que tem como efeito Impedir o Reconhecimento da Possibilidade de Ascensão ao Topo da Carreira de Magistrado do MP que Desempenharam funções como PGR e PGAs*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 2 de novembro de 2016, pp. 2033-2054, 5.2).

10.2. A hipótese é de esse direito poder ser inferido de um valor constitucional ou de um princípio geral consagrado na Lei Fundamental deve ser colocada. A primeira possibilidade é de ele ser inferido do direito geral de acesso à justiça, especificamente do direito à tutela jurisdicional efetiva, ou do princípio do Estado de Direito, considerando que o facto de não haver consagração expressa no texto constitucional, obriga o Tribunal, antes de concluir pela negativa, a proceder a essa averiguação. Até porque, no entender do recorrente, a norma desafiada “viola” o direito de acesso à justiça ao impedir que se tenha acesso a mais um grau de jurisdição, pois deste direito, conforme fundamenta, decorreria posição jurídica de se sempre se poder recorrer das decisões em matéria civil independentemente do valor da causa, pelo que haveria um direito ao duplo grau de jurisdição. Contudo, não é em nada evidente que o direito de acesso à justiça, mesmo na sua vertente de tutela jurisdicional efetiva, ou o princípio do Estado de Direito implicassem necessariamente na existência de um direito a um duplo grau de jurisdição em matéria civil.

10.2.1. O tribunal já tratou em algumas situações do direito de acesso à justiça/proteção judiciária reconhecendo-as a qualidade análoga a direitos, liberdades e garantias ou pelo menos estendendo-lhes a proteção que a Constituição reserva a estes direitos;

10.2.2. O direito é importante e fundamenta, direta ou indiretamente, vários direitos, liberdades e garantias, inclusive, como o Tribunal já considerou, indiretamente o próprio direito ao recurso em processo criminal e nos outros processos sancionatórios, na medida em que este é um corolário importante dos direitos à defesa dos arguidos. Assim, aqui o direito ao recurso seria mais um corolário do direito geral de proteção judiciária e do direito à tutela jurisdicional efetiva;

10.2.3. Todavia o processo civil, pela natureza das coisas, não funciona da mesma forma, pois não existe um direito de defesa dos réus ou autores com a mesma intensidade que marca o processo penal. Naquele, o acesso à justiça determina a existência de jurisdição com vista a resolver conflitos jurídico-privados, garante condições igualitárias de acesso a todos os indivíduos e o processo equitativo, por esta forma a tutela efetiva dos direitos e interesses dos particulares, mas não parece necessariamente que ele esteja constitucionalmente obrigado a reconhecer a existência de um direito de recurso ou de um duplo grau de jurisdição por si só nesta seara. A razão de ser desta opção é que o processo penal e também os outros processos sancionatórios incidem com maior intensidade sobre os direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente com os direitos, liberdades e garantias, em que o Estado aparece utilizando a sua prerrogativa de punir, pelo que as rédeas devem ser mais apertadas e não é razoável que se preveja apenas um grau de jurisdição para se decidir sobre o destino dos julgados;

10.2.4. Algumas vantagens do direito de recurso, em processos sancionatórios, que se estendem à ideia de recurso em si, nomeadamente ligadas à segurança de uma decisão tomada, em princípio, por um órgão colegial e mais experiente, já haviam sido afloradas pelo Tribunal em pronunciamento que verteu para o *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempetividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223, 2.5.6.), no sentido “que desde há muito tempo está ligado à essência do direito ao recurso, além do controle de qualidade por parte do tribunal superior, da confiabilidade e segurança do sistema e, em princípio da maior experiência dos juizes

das instâncias superiores, a existência de uma decisão tomada por um órgão colegial, ancorada naquele velho brocardo de que “duas cabeças pensam melhor do que uma”, portanto ancorando-se no pressuposto de que a pluralidade gera, por meio do processo deliberativo dos tribunais coletivos, e da complementaridade decorrente da apreciação dialógica feita neste caso por um conjunto de juizes. Não se pode, portanto, negar que a ideia de que quando se recorre de uma decisão a causa vai ser reavaliada por um órgão coletivo está intimamente ligada à garantia de recurso”;

10.2.5. Portanto, a existência de um direito de recurso em processo criminal e nos outros processos sancionatórios é mais evidente, pois intimamente ligada aos direitos de defesa nesses processos, que por sua vez são decorrência expressa do direito à liberdade sobre o corpo ou a outros bens jurídicos ou situações que o legislador constituinte considerou dignos de proteção análoga, o que não fez em relação ao acesso à justiça cível que, enquanto direito, projeta apenas posições jurídicas de aceder a um único grau de jurisdição ordinária, o que, no caso concreto, foi plenamente satisfeito.

10.3. E, mesmo nas situações em que, em direito processual civil, estejam em causa direitos, liberdades e garantias, situação fática perfeitamente possível, não parece à Corte Constitucional que haja uma imposição constitucional ao legislador ordinário de garantir um direito fundamental de recurso, embora, tendo em conta o próprio sistema de organização judiciária do país e o modelo de carreira, haja consciência de que tais causas em determinadas comarcas poderão ser julgadas monocraticamente por juizes recém-ingressados na magistratura, o que, a juntar à deficiente cultura prática de proteção dos direitos fundamentais que ainda marca a experiência jurídica nacional, disso possam decorrer determinadas distorções. Porém, mesmo estas, quando atingem um determinado patamar de gravidade, não permitindo recurso ordinários dada a inexistência de mais um grau jurisdicional, sempre habilitaria o titular do direito a aceder diretamente ao Tribunal Constitucional para obter a tutela que julgue merecer através de um recurso de amparo ou de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

10.4. De igual modo, por estes mesmos motivos, não parece, por si só, o princípio do Estado de Direito impusesse regra ao legislador ordinário, contanto que a proteção constitucional, através dos mecanismos processuais previstos, seja por ele garantida.

10.4.1. Decorrendo do princípio do Estado de Direito que todos os poderes públicos são exercidos com base numa determinação ou numa habilitação constitucional ou legal, por si só a não-previsão de um duplo grau de jurisdição em matéria civil e ele não seria desconforme, na medida em que decorrente diretamente de um condicionamento claramente estabelecido pela lei, precisamente a norma desafiada nesses autos. Neste sentido, integrando os seus corolários de legalidade, generalidade e abstração, clareza e previsibilidade. Logo, a partir do momento em que a norma foi construída com essas características, aprovada e comunicada todos os jurisdicionados podem adequar o seu comportamento processual;

10.4.2. É só se consideramos que existirá um princípio do Estado de Direito liberal, portanto qualificado para expressar um modelo de Estado de Direito que gravita em torno dos indivíduos e dos seus direitos é que podemos considerar, em abstrato, a possibilidade de inferir uma norma com tal teor. Contudo, sem grande margem de êxito. Precisamente porque a necessária garantia processual que se associaria a direitos individuais, nomeadamente de existência de meios de tutela judiciária de posições

jurídicas da pessoa, fundamentais ou ordinárias, na maior parte das circunstâncias consome-se com a possibilidade de se aceder a um órgão jurisdicional, por definição independente e munido de autoridade soberana, o qual encarregar-se-ia de garantir a eficácia o direito, caso justificável à luz do Direito aplicável.

10.5. Pelo que conclui pela não desconformidade constitucional de acordo com esses fundamentos pelo simples motivo de que não se consegue depreender nem explícita nem implicitamente do Texto Constitucional qualquer posição jurídica fundamental que estabelece um direito de recorrer de decisões proferidas em matéria cível.

11. No concernente à possibilidade de se deduzir um princípio constitucional objetivo de organização judiciária a impor a existência de recursos em matéria civil, o Tribunal destaca o seguinte:

11.1. O facto de não haver um direito fundamental ao recurso em processo civil, não significa que não exista um princípio constitucional a determinar a existência de recursos, enquanto meios objetivo de proteção de direitos e interesses legítimos dos cidadãos e de outras pessoas. A existir tal princípio, a sua conformação pelo legislador ordinário fica condicionada pela presença de determinados limites, entre os quais a imposição de proporcionalidade, o que impediria que ele tivesse poderes totais para privar o jurisdicionado de todos os meios processuais ordinários de reação a decisões judiciais desfavoráveis ou que os limitasse exageradamente, permitindo a sua existência apenas em algumas situações ou agravando as condições de a eles se aceder.

11.2. A resposta a esta questão não é clara, pois, igualmente, não existe tal princípio consagrado de forma expressa na Magna Carta.

11.2.1. Entretanto, parece a este Tribunal que o mesmo poderia ser depreendido do próprio texto constitucional quando o mesmo dispõe a respeito da estruturação dos tribunais judiciais, consagrando entre as alíneas a) e c) do número 1 do artigo 214, a figura do Supremo Tribunal de Justiça, dos Tribunais Judiciais de Segunda Instância e dos Tribunais Judiciais de Primeira Instância, todos podendo intervir na resolução de litígios civis, e ao estabelecer, no artigo 216, parágrafo primeiro que o primeiro deles “é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais Judiciais (...)”. Por conseguinte, fixando a organização judiciária do Estado, criando ou prevendo a possibilidade da criação um conjunto de tribunais hierarquicamente diferentes, como os tribunais de instância, os tribunais de relação e o Supremo Tribunal de Justiça que ocuparia o topo da jurisdição ordinária. Por conseguinte, não é de todo infundado – muito pelo contrário – concluir que um sistema que reconhece a existência de diferentes tribunais, uns hierarquicamente superiores a outros e com competências materiais sobrepostas, tivesse no seu bojo a ideia lógica de existência de um sistema de recursos;

11.2.2. Rejeitá-la equivaleria a negar a principal razão de ser dos tribunais superiores, cujo nome simbólico indica implicitamente a existência de um sistema jurisdicional de base recursal que se estende a todo e qualquer processo e não unicamente ao processo penal ou aos demais processos sancionatórios. Como, de resto, resulta provado da leitura do conjugada do artigo 217, parágrafo primeiro, que estabelece que “os tribunais judiciais de segunda instância são tribunais de recurso das decisões proferidas pelos tribunais de primeira instância”, e do artigo 218, parágrafo primeiro, que, por sua vez, reza que “os tribunais judiciais de primeira instância são os tribunais comuns em matéria cível e criminal (...)”, do que decorre que o próprio sistema judicial instituído pela Constituição da República prevê o recurso de decisões cíveis;

11.2.3. E é natural que o faça à luz do princípio da economia de mercado e dos direitos à propriedade privada e à liberdade de iniciativa económica. Precisamente porque, sem prejuízo de o direito à propriedade privada e outros interesses patrimoniais não serem equivalentes a direitos fundamentais pessoais ou a interesses públicos supremos que servem de substrato a bens jurídicos protegidos de forma mais intensa pelo ordenamento jurídico, são suficientemente importantes para o modelo de justiça económica adotado pela Constituição da República para justificar que, quando se apresentem com intensidade que o justifique e de forma proporcional, o sistema processual de tutela se adense para os proteger. Só que aqui é legítimo que, aceitando recursos cíveis para efeitos de proteção de interesses patrimoniais de particulares, condicione-os recorrendo a diversos critérios de natureza económica, reservando o acesso à segunda e terceiras instâncias àqueles processos que, de forma objetiva, incidam de modo mais intenso sobre os mesmos;

11.2.4. Por este motivo, outra conclusão o Tribunal não pode tirar a não ser a de que, não obstante não se reconhecer um direito geral ao recurso na Lei Fundamental do qual se pudesse legitimar a posição jurídica do recorrente de poder recorrer a um tribunal superior independentemente da alçada do mesmo, existe um princípio objetivo insito ao sistema judiciário cabo-verdiano que prevê o recurso em matéria cível como inerente ao ordenamento jurídico pátrio. Porém, dessa constatação não decorre necessariamente que a norma que condiciona o recurso à alçada do Tribunal seja desconforme a esse princípio especial, posto que tal conclusão exigiria que ela fosse avaliasse a partir desse parâmetro constitucional.

11.3. O artigo 587, parágrafo primeiro, na parte relevante, foi construído em termos segundo os quais: “[s]ó é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre (...)”.

11.3.1. O mesmo integra um complexo normativo que, a partir de critério composto pelo valor da causa e do estabelecimento de uma alçada, ou seja, um limite quantitativo até ao qual um determinado tribunal pode julgar sem recurso ordinário, limita-se a recorribilidade de uma decisão de um tribunal judicial;

11.3.2. Esse complexo normativo é integrado por essa regra básica do número 1 do artigo 587, mas também por um conjunto de condições e exceções alusivas à mesma, bem assim como de disposições de outros diplomas que concretizam determinados aspetos a ela atinentes, especialmente a que consagra o valor das alçadas consagrado pelo artigo 21 da Lei de Organização dos Tribunais Judiciais, o qual estabelece que “1. A alçada dos tribunais de comarca é de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos). 2. A alçada dos Tribunais da Relação é de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos). (...)”. E faz parte de um segmento legal que estabelece as regras de recorribilidade de decisões judiciais, consagrando, além desse limite, outros que se prendem à sua natureza (os despachos de mero expediente) ou a vontade das partes (prevendo-se a renúncia). Naturalmente, considerando a limitação que já foi feita interessará exclusivamente a regra que habilita o recurso somente nos casos em que o valor da causa exceda a alçada do tribunal que profere a de decisão judicial;

11.3.3. As razões para se adotar e manter as alçadas, que já vinham de regimes anteriores ao atual, condicionando o exercício do direito de recurso às mesmas, não foram objeto de discussão particular no momento da aprovação da Lei de Autorização Legislativa. Porém, de um ponto de vista mais objetivo, pode-se encontrar a razão justificante dessa solução na racionalização do sistema recursal relacionada

a um interesse público na boa administração da justiça, nomeadamente considerando alguns aspetos intrínsecos à experiência cabo-verdiana. Marcada, como se disse recentemente no *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, 8.4.2, pela necessidade de ajustar o sistema judicial a um país arquipelágico, em desenvolvimento, que só recentemente inseriu no circuito jurídico a formação jurídica em massa com a abertura das primeiras faculdades de direito. Num cenário em que se tenta expandir gradualmente a rede judiciária do país em contexto de condicionamentos financeiros. Razões estas que justificam a tentativa de racionalizar esses custos adicionais com a justiça, que resultariam de um sistema baseado num duplo-grau de jurisdição generalizado.

Mas, sobretudo, por força da necessidade de se ter de construir um sistema que se harmonize com a finalidade constitucional de se obter a justiça em prazo razoável, conforme consagrado no artigo 22, parágrafo primeiro, da Constituição, e de um ponto de vista objetivo de não se sobrecarregar os tribunais superiores, criando um filtro que tem por efeito a diminuição do número potencial de decisões que seriam objeto de um recurso ordinário para a segunda instância;

11.3.4. Dizer que se pode derivar um princípio da recorribilidade de decisões em matéria cível não significa que ela tenha de ser prevista para qualquer situação e à margem de qualquer condicionamento. Muito pelo contrário. O modo como ele está intimamente associado ao sistema recursal, de onde retira o seu fundamento de legitimidade, tem no seu bojo um agravamento das condições de recorribilidade diretamente proporcional à qualidade do órgão judicial e a posição que ocupa na hierarquia dos tribunais. Por motivos evidentes se é a previsão de uma organização judiciária baseada em tribunais judiciais de primeira instância, em tribunais judiciais de segunda instância e num supremo tribunal vem acompanhada da ideia de que o acesso a cada um desses níveis vai ficando mais apertado e sujeito às condições necessárias a racionalizar o sistema, considerando o número desses tribunais, os juízes que os compõem e as funções que se pretende que desempenhem dentro do sistema judiciário. Consequentemente, prever-se um duplo-grau de jurisdição em matéria cível sem qualquer limitação resultaria numa massificação recursal generalizada, transferindo o volume processual das primeiras instâncias para as instâncias recursais compostas por menos tribunais e, logo, por um número cumulativo menor de juízes. Isso, a prazo, conduziria, num sistema que já denota dificuldades evidentes de adequação ao volume de litigiosidade existente no país, à paralisia total dessas jurisdições e do sistema judicial no seu todo, posto que os tribunais teriam de reapreciar praticamente todas as decisões dos tribunais comarcãos. Conduzindo ainda à degradação da qualidade decisional desses órgãos, na medida que ficariam sujeitos a um volume processual tão avassalador que não teriam tempo adequado a interpretar factos e normas, consoante o caso, transformando-se em meros autómatos destinados a produzir decisões judiciais em massa ou condenados a postergar sistematicamente a apreciação dos recursos, sujeitando as habituais críticas de excessiva dilação;

11.3.5. Por conseguinte, no entendimento deste Tribunal, os comandos enviados por esse princípio são essencialmente os de prever um sistema que contenha a possibilidade de haver recursos cíveis e de não se limitar excessivamente a sua utilização através do estabelecimento de condições

recursais desproporcionais, nomeadamente da previsão de limites monetários ao direito legal ao recurso. A consequência de se transportar essa tese para o caso concreto é que o fulcro do desafio do recorrente, assente na ilegitimidade constitucional do limite à recorribilidade baseado no valor da causa, fica prejudicado, na medida em que dela não resulta uma proibição de se recorrer de qualquer decisão civil, que seria inconstitucional. Simplesmente afasta aqueles que, em abstrato, tenham menor relevância em função da repercussão média mais reduzida que terá sobre a esfera jurídica dos jurisdicionados, o que não significa que a solução não poderá gerar certas disfunções, as quais serão enfrentadas adiante;

11.3.6. Respeitados esses comandos de se abster de suprimir por completo os recursos em processo civil ou de limitá-los exageradamente, de tal modo que fosse possível utilizá-los apenas em pouquíssimos casos, o legislador constitucional reconheceu ao legislador ordinário amplos poderes de conformação do recurso ordinário nesta matéria, podendo perfeitamente restringi-lo em várias hipóteses, nomeadamente em virtude do valor da causa e da alçada dos tribunais, sem que disso resulte um vício de natureza constitucional.

11.4. E é o que acontece no caso concreto. A norma impugnada, ao limitar o recurso ordinário em processo civil tendo em conta o valor da causa e da sucumbência e a sua relação com o valor da alçada dos tribunais, que, no nosso caso, de acordo com a nossa Lei de Organização dos Tribunais Judiciais (números 1 e 2 do artigo 19) é de 500.000\$00 para os tribunais de instância e 3.000.000\$00 para os tribunais da relação, não é desconforme a esse princípio constitucional.

11.5. Considerando que o que o recorrente desafia não é a eventual desproporcionalidade na fixação das alçadas dos tribunais nos valores indicados, mas a sua própria existência, não cabe proceder a qualquer apreciação suplementar quanto a esse aspeto, que só podia ser viabilizado caso tivesse havido impugnação autónoma.

12. Ficando por analisar somente se essa solução legal não atinge de alguma forma o princípio da igualdade ou o direito a não se ser discriminado por motivos económicos.

12.1. Não na perspetiva resultante do artigo 22, parágrafo quarto, da Constituição, que consagra fórmula objetiva segundo a qual “a justiça não poderá ser denegada por insuficiência de meios económicos (...)”, porque não se está, de acordo com os dados do processo, perante hipótese que remete a pessoas com incapacidade financeira para aceder aos tribunais a fim de obterem a tutela dos seus direitos e que precisam de assistência judiciária, mas antes de situação de impossibilidade de acesso a um segundo grau de jurisdição em matéria civil.

12.2. Isso na medida em que a solução assente numa norma geral e abstrata poderia gerar um efeito de discriminação indireta por motivos económicos e sociais. Pela razão de que, em princípio, os interesses das pessoas de menor capacidade económica estariam associados, no geral, a negócios jurídicos de menor valor monetário, o qual também conduziria a demandas com menor valor da causa, eventualmente insuficientes para ultrapassar a alçada dos tribunais judiciais de primeira instância, gerando um impacto objetivo de afastamento de pessoas com determinadas condições económicas do acesso a tribunais judiciais de segunda instância em matéria civil.

12.3. Colocadas as coisas desta forma e considerando o teor da norma impugnada, não se está perante uma situação de discriminação direta, mas, antes de possível discriminação indireta por motivos económicos e sociais,

questão que o Tribunal já considerou duas vezes nos últimos anos (*Acórdão 60/2021, de 6 de dezembro, referente à constitucionalidade de norma que limita o ingresso na Função Pública de cidadãos com idade igual ou superior a trinta e cinco anos para provimento de lugares correspondentes a categoria inferior ao de pessoal de carreira técnica ou equiparada fora das exceções mencionadas pelo número 1 do artigo 28 da Lei 42/VII/2009, de 27 de julho*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2021, pp. 130-140, 5; *Acórdão 25/2022, de 24 de junho, Referente aos Autos de Apreciação Sucessiva da Constitucionalidade nº 2/2019, concernente à constitucionalidade das normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei nº 42/VII/ 2009, de 27 de julho, na medida em que estabelecerá as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação jurídica à função pública e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1618-1637, 11.2), condicionando o escrutínio de possível discriminação indireta à inexistência de discriminação direta.

12.4. Porém, este inquérito inevitavelmente confrontar-se-ia com algumas dificuldades.

12.4.1. Nomeadamente, a falta de elementos estatísticos que pudessem evidenciar um impacto desproporcional por motivos económicos dessa norma, de sorte a atingir de forma discriminatória os interesses patrimoniais dos indivíduos que tenham menor poder financeiro;

12.4.2. E decisivamente por não ser líquido que tal solução seja prejudicial às pessoas com menores condições financeiras. Na verdade, a norma não deixa de adotar um critério objetivo que não parece, *a priori*, gerar efeitos malignos sobre os direitos de pessoas que integram determinado grupo vulnerável por motivos económicos. Projeta, outrossim, um sistema de reciprocidade, na medida em que da mesma forma como decisões desfavoráveis a qualquer cidadão não podem ser objeto de um recurso, também se condiciona a recorribilidade das que lhe sejam favoráveis, nalguns casos impedindo que particulares com maior disponibilidade de recursos, nomeadamente empresas, mantenham ativo litígio nos tribunais, através da utilização abusiva do sistema de reação processual a fim de retardar a efetivação da justiça ou impelir litigantes hipossuficientes a compor o diferendo de forma menos vantajosa para eles, portanto lançando o sempre hostil *lawfare* contra esses cidadãos.

12.5. Por conseguinte, não se conseguindo sequer estabelecer os efeitos nocivos sobre uma categoria específica de pessoas, não se pode avaliar se há um efeito discriminatório da norma em questão.

13. Conduzindo, assim, a uma inevitável conclusão de que a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, primeiro segmento, nos termos do qual “[s]ó é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal (...)”, não é inconstitucional.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem:

- a) Não conhecer a impugnação da interpretação que terá sido lançada ao artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil pelo órgão judicial recorrido, por violar o acesso a tribunal superior, aplicável por força dos artigos 12, parágrafo primeiro, e 22, parágrafo primeiro, ambos da Lei Fundamental, por o valor da causa ser superior à alçada do Tribunal, como constante da petição inicial da ação executiva e não da oposição em embargos do executado;
- b) Não conhecer a eventual inconstitucionalidade “[das?] disposições conjugadas do artigo 387º/1 do CPC e o art. 37º da Lei nº 61/V/1998, de 6 de julho, que deu a nova redação aos arts. 37 e 374-A da Lei da Organização Judiciária, face aos artigos 12º/1 e 22º/1 da Constituição, por violação do princípio da proporcionalidade, ex vi do artigo 17º/5 e o artigo 24º, também, da CRCV”;
- c) Não julgar inconstitucional o artigo 587, parágrafo primeiro, primeiro segmento, nos termos do qual “[s]ó é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal (...)”.

Custas pelo recorrente que se fixa em 40.000\$00 CV (quarenta mil escudos).

Registe, notifique e publique.

Praia, 01 de março de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, a 1 de março de 2024. — O Secretário, *João Borges*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (00238) 2612145, 2614150
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28.º e 29.º do Decreto-lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.